

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 190, DE 17 DE MAIO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 42, inciso XII, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista o constante do processo TST-2.380/1991-8, resolve:

Alterar a aposentadoria de LÉDA CUNHA CHAVES, concedida com proventos proporcionais, mediante o ATO.GP.Nº 1.022/91, publicado no Diário da Justiça do dia 9/9/1991, para aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no disposto no art. 190 da Lei n.º 8.112/90.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. NºTST-MS-26159-2002-000-00-00-4 TST

IMPETRANTE : MARCOS JOSÉ TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. ALUIZIO FURTADO DE MENDONÇA
IMPETRADO : JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, MINISTRO-RELATOR DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADA : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado perante este Eg. Tribunal Superior do Trabalho contra ato do Exmo. Sr. Ministro João Batista de Brito Pereira. Sustenta o Impetrante que a autoridade dita coatora tem se escusado de extinguir sem julgamento de mérito o processo ED-AIRR-700.786/2000.0, providência que deveria tomar de ofício ou a requerimento da parte, em virtude da ocorrência de deserção. Consigna, nessa esteira, que a omissão da autoridade coatora viola direito líquido e certo, decorrente da inobservância do que preceitua o art. 789, § 4º, da CLT, delineando-se, ademais, a contrariedade do Enunciado nº 49 deste Eg. TST.

Não prospera o presente Mandado de Segurança. Releve-se, de início, que a parte não trasladou aos autos qualquer indício caracterizador da propugnada omissão. Por conseguinte, inexistem elementos comprobatórios da prática de ato passível de impugnação por intermédio de Mandado de Segurança.

A ausência de documento que ateste a prática do ato omissivo impossibilita, ademais, a aferição da observância ou não do prazo decadencial estatuído no art. 18 da Lei nº 1533/51.

Cumpra destacar que, não havendo notícia de qualquer decisão proferida nos autos dos ED-AIRR-700.786/2000.0, seja no sentido do reconhecimento da deserção ou de seu afastamento, torna-se insubsistente o argumento de que a autoridade dita coatora violou direito líquido e certo do Impetrante, já que sequer houve pronunciamento jurisdicional sobre a controvérsia que ensejou a impetração do presente Mandado de Segurança.

Não se discerne, desse modo, a existência de ato que possa ter engendrado prejuízos ao Impetrante, dado que a questão ainda depende da análise do d. Ministro-Relator.

Outrossim, o debate sobre a deserção deve ser travado nos autos do processo principal, havendo recurso próprio para que a parte veicule eventual insurgência contra a decisão a ser proferida, mostrando-se incabível a utilização do *mandamus* com esse propósito.

Nesse sentido - e prescindindo da análise do cabimento do *mandamus*, em face da inexistência de qualquer menção a eventual decisão proferida no processo principal -, resta patente a deficiência de formação do Mandado de Segurança, o que, além de impossibilitar a compreensão da controvérsia, obstaculiza o exame dos pressupostos extrínsecos indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso VI, c/c o art. 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100, 00 (cem reais).

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ROMS-789.021/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ PAULO PEREIRA BRANDÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRª MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Declaro suspeição com fundamento no art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Remetam os autos ao Tribunal Pleno para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, presentes os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, Antônio Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA e, no decorrer da Sessão, registrou-se a seguinte ocorrência: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após o julgamento do processo nº ROAR 813834/2001, cujo número do pregão é 2; **Processo: ED-RXOFROAR - 364773/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cláudio Luiz Silveira Alba, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Eryka Farias De Negri, Advogada: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa, em favor do Embargado, prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais); **Processo: A-ROAR - 430806/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Aparecida Pereira, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogada: Elaine Martins de Paiva, Agravado(s): Município de Londrina, Advogada: Rita de Cássia Maistro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AR - 562181/1999-1**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Domingos José dos Santos, Advogado: Jayme Nelito Coy Filho, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, a cargo do Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.; **Processo: ROAR - 579416/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Darli Martins Cavalheiro, Advogado: Paulo Omar Mondin, Recorrido(s): Christina Santos Conceição (Espólio de), Advogado: Sezefredo José Prado Fabrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: A-ROAR - 619928/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Carlos de Souza e Outros, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Jane Maria Ramos Correia, Advogado: Aldemir Alcantara B. de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ROAR - 631857/2000-5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Antônio de Oliveira Mendonça, Recorrido(s): Naura Lúcia da Silva Gomide, Advogado: Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 645659/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Opto Eletrônica S/A, Advogado: Ulisses Mendonça Cavalcanti, Recorrido(s): Edmilson Luiz Jacintho (Espólio de), Advogado: Antônio Luiz Mariano Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 648887/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Inúbia Maria de Aguiar Melo e Outro, Advogado: José Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Kátia Boina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 664817/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorren-

te(s): Lipoquímica Ltda., Advogado: Frederico Fontoura da Silva Cais, Recorrido(s): Angelina Aparecida Broleze, Advogado: Luiz Antônio Rodrigues Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de Osasco, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 676616/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: André Sampaio de Figueiredo, Recorrido(s): Neuzete Rosa de Jesus Lima, Advogado: Renato Cirne R. de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 677852/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Cícera Antônia Alves da Silva, Advogado: Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Embargado(a): Banco do Brasil S. A., Advogada: Danielle Costa Amaral, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: José Carlos Fonseca, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.; **Processo: AR - 681010/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Vicentina Maria da Costa, Advogado: Rubens Santoro Neto, Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Francisco Assis de Araújo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo TST-RR-249.428/96.2 quanto ao tema "CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - Estabilidade - Aviso DIREH Nº 02/84" e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de folhas 52 (folhas 96 na Reclamação Trabalhista) especificamente quanto a essa matéria. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais está dispensada na forma da lei.; **Processo: A-RXOFROAR - 681953/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Walter Barilletta, Agravado(s): Antônio José Minguini e Outros, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AR - 689259/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Álvaro da Silva Pimentel e Outro, Advogada: Mildred Lima Pitman, Réu: União Federal - Ministério da Aeronáutica, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Ré.; **Processo: RXOFROAG - 690395/2000-6 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, , Recorrente(s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido(s): Rosilda Carneiro Vieira da Silva, , Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Autor.; **Processo: AR - 699033/2000-2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): José Peres Cardoso, Advogado: Longobardo Affonso Fiel, Réu: Posto Candango Ltda., Advogado: Euripedes Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), isento na forma da lei.; **Processo: ROAR - 702622/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, Advogada: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Marilene da Silva Ferreira, Advogado: José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RXOFROAG - 715301/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 17ª Região, , Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: João Aprígio Menezes, Recorrido(s): Maria da Penha Monteiro dos Santos Portela, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.; **Processo: RXOFAR - 715336/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, , Autor(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Procurador: José Roberto da Cunha Peixoto, Interessado(a): Manoel Santana Cardoso, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região nos autos do Processo nº TRT-RO-5057/92 (folhas 86-99) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.; **Processo: RXOFAC - 715337/2000-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT 10ª Região, , Autor(a): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Procurador: Geraldo José Macedo de Trindade, Interessado(a): Manoel Santana Cardoso, , Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.; **Processo: ROAR - 727175/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro



Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Célia Maria Fernandes Belmonte, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S. A., Advogado: Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-RXOFROAR - 730036/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado do Ceará (Extinta CEDAP), Procuradora: Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Embargado(a): José Moreira de Lima, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROMS - 732171/2001-6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Recorrido(s): Antônio de Pádua Pereira Martins, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: CC - 734468/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Suscitante: Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP, Suscitado(a): 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da Segunda Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, nos termos do artigo 651, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito, afastada a sua incompetência.; **Processo: RXOFROAG - 734492/2001-8 da 21a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Maurício de Medeiros Melo, Recorrido(s): Orcínio Januário de Lima e Outros, Advogado: Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, afastando a preliminar de descabimento do Mandado de Segurança, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, a fim de que prossiga no processamento regular do feito e o julgue, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Rogério Neiva Pinheiro, patrono da Recorrente.; **Processo: ROMS - 736399/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Condomínio Golden Shopping São Bernardo, Advogado: Emílio Alfredo Rigamonti, Recorrido(s): Atilio Décio Ferrazzo, Advogado: Clóvis Canelas Salgado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 737183/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): EDIB - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogada: Gabriela Campos Ribeiro, Recorrido(s): José Carlos Barbosa Dias, Advogado: Alfredo Luis Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 738122/2001-5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Eliurde do Rozário Moreira Pinheiro, Recorrido(s): José Gonçalves de Lira, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Francisco Gomes Pereira e Outros, Advogado: Francisco das C. R. Magalhães Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-ROAR - 741395/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: José Roberto da Silva, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto de Mattos Boscolo, Advogado: Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.; **Processo: AG-ROMS - 745987/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Fernanda Isabel Leivas da Silva, Advogado: Raimar Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ROMS - 746038/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cimento Serpipe S.A. - CIMEA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Walter Aragão Vieira, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança requerida, a fim de determinar que na apuração do crédito do Recorrido, no processo de execução, devem ser consideradas as alterações havidas nos acórdãos regionais em face das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho nos respectivos Dissídios Coletivos que constituíram a causa de pedir da Ação de Cumprimento.; **Processo: ROMS - 747935/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Jauá Ltda., Advogada: Maria da Graça Chagas Rangel, Recorrido(s): David Conceição da Palma, Advogado: Felipe Vital dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento

ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 749486/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMBRAFOP - Empresa Brasileira de Fornecedor Ltda., Advogado: Alexandre Filadélfio da Silva, Recorrido(s): Maria Horta Gomes, Advogado: Antônio Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 750240/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Advogado: Jorge Milton T. Agostinho, Recorrido(s): Olivier Sadriano Tortamano, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 753859/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Embargado(a): Arnaldo de Lima, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Embargado(a): Maria Auxiliadora Fernandes Medeiros, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAR - 764587/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rosalvo José Gomes dos Santos, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: José Melchades Costa da Silva, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 769364/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Miguel Pereira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Alagoas - SINDIPREV/AL, Advogado: José Freitas Lins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 772878/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Deli Bispo dos Santos, Advogada: Maria Aparecida C. Velasco, Recorrido(s): Constran S.A. - Construções Comércio, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, anular a sentença e reabrir a fase instrutória, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada prova pericial para apuração de eventual periculosidade, nos termos do artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.; **Processo: ROAR - 773465/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Recorrido(s): Manoel Messias dos Santos e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/4/2002, DECIDIU, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado que o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes divergia do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, por entender não prequestionada a legalidade prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.; **Processo: ROAR - 774339/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Companhia de Colonização do Nordeste - Colone, Advogado: Carlos Roberto Feitosa Costa, Recorrido(s): Geraldo Soares da Silva e Outros, Advogado: Carlos Alberto Alvares de Oliveira, Decisão: retomado o julgamento suspenso na sessão do dia 23/4/2002, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, consignou voto na sessão de 16/4/2002. Observação 2: os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes consignaram voto na sessão de 23/4/2002.; **Processo: ROAR - 775223/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paraibana Crédito Imobiliário S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Amaro do Rêgo Guimarães Filho, Advogado: José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, reconhecendo a vulneração do artigo 543, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, na decisão rescindenda, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 48.490, proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 3.004/98 pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a decisão de primeiro grau de folhas 144-7.; **Processo: ROAR - 786124/2001-6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Boanerges Nóbrega Meira, Advogado: Lidiane Suely Marques Batista, Recorrido(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Walmyr Magalhães Jr., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 789006/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Berenice Rosa da Costa Rocha, Advogado: Lino João Vieira Júnior, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Jorge Valdir Egewardt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido.; **Processo: ROMS - 791486/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Andrea

Altina Fantini Duarte da Conceição, Recorrido(s): Adão Leduño Rosa, Advogado: Dyonísio Pegorari, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 791502/2001-7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Christine França Beviláqua Vieira, Recorrido(s): Antônio Fernandes Lima e Outros, Advogado: Francisco Eduval Alves de Hollanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 795719/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Fernanda Palombini Moralles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAG - 795724/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Eivaldo Nunes Meira, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: A-RXOFROAR - 797830/2001-8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Adylson Sá dos Santos e Outros, Advogado: João Estenio CampeloBezerra, Agravado(s): Universidade Federal do Ceará - UFC, Procuradora: Maria Auxiliadora Braga Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono dos Agravantes.; **Processo: AG-HC - 802813/2001-0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Milton Aparecido Avansi, Advogado: Jair Aparecido Avansi, Agravado(s): Sérgio Roberto de Paiva Mendes, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Santos, Autoridade Coatora: Maria Cecília Fernandes Alvares Leite, Juíza do TRT da 15ª Região, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; II - por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida às folhas 49-50.; **Processo: ROAG - 802826/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Adriana Maria Gasparini, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): João Antônio Paranhos da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 803409/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Textron Automotive Trim Brasil Ltda., Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Recorrido(s): Ilma Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 812088/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Alice Schwambach, Recorrido(s): Júlio Cesar Pinto Teixeira, Advogado: Antônio Vicente Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: RXOFROAR - 813079/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Raimunda Brito da Silva (Espólio de) e Outros, Advogado: Edvan Capucho Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.; **Processo: ROAR - 813834/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Alba Daniel, Advogado: Nelson Leme Gonçalves Filho, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga no tocante à decadência pronunciada na decisão regional e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima, patrono da Recorrida.; **Processo: ROAR - 815755/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Maria Antonia de O. Facchini, Recorrido(s): Luiza Assumpção de Andrade e Silva, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação.; **Processo: AG-AC - 816299/2001-9**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Agravado(s): Companhia Paulista de Energia Elétrica, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ROAR - 83/2002-7 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edson Marques dos Santos e Outro, Advogado: João Batista de Freitas, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RXOFROAR - 104/2002-5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aídes Bertoldo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo - Simes, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Re-

gional do Trabalho da 17ª Região, no processo nº RO-2320/93 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo do Recorrido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).; **Processo: ROAR - 4223/2002-4 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aloysio Soares Reis, Advogado: Ruy Pereira Silveira, Recorrido(s): IESA - Internacional de Engenharia S.A., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: ROAR - 4228/2002-7 da 1ª Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Anderson Mendonça Silvério, Advogado: Edvan Borges Cardoso, Recorrido(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Jorge Luiz de Queiroz Laurindo, Advogado: Antônio Vanderler de Lima, Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto.; **Processo: ROAC - 8804/2002-5 da 1ª Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Recorrido(s): Cosme Damião Teixeira Pinto, Advogado: Carlos Otávio Pestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às treze horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho
SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria
DESPACHOS

PROC. NºTST-ROAR-05563-2002-900-01-00-2TRT - 1ª REGIÃO
RECORRENTE:LABORATÓRIO MUSA RODOLPHO JORDANO LTDA.

Advogado:Dr. Vicente Menezes Silva
RECORRIDO :SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓLIS
Advogado:Dr. Cláudio Dalcir Costa de Castro

DESPACHO

O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir a sentença prolatada pela 51ª JCI do 1º TRT, na RT nº 2.113/93, que concedeu o pagamento de diferenças dos planos econômicos (fls. 43-55).

O 1º Regional julgou improcedente o pedido, em razão da decadência da ação rescisória (fls. 208- 212). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 223-227).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, alegando que não se operou a decadência, pois o trânsito em julgado deve ter seu início a partir da última decisão proferida na causa, nos termos da Súmula nº 100 do TST (fls. 228-231).

Admitido o recurso (fl. 228), foram apresentadas contra-razões (fls. 237-241), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinado pelo seu não-provimento (fls. 247-249).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 10), as custas e o depósito recursal foram recolhidos (fl.232-233), preenchido, ASSIM, OS PRESSUPOSTOS COMUNS DE ADMISSIBILIDADE.

Na hipótese dos autos, a decisão que se pretende desconstituir é a sentença de mérito, prolatada na reclamatória trabalhista nº 2.113/93, da 51ª JCI do Rio de Janeiro, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas aos planos econômicos (fls. 43-55).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda, no que tange à questão da amplitude das diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, ocorreu em junho de 1994, quando se esgotou o prazo para interposição do recurso ordinário pela Reclamada (cfr. fl. 55v), tendo em vista que somente o Sindicato-Reclamante interpôs o referido apelo no processo de conhecimento (cfr. fls. 62-65), sendo que, em tal recurso, a referida matéria não foi ventilada. Tendo a ação rescisória sido ajuizada somente em 09/11/98, não foi respeitado o prazo decadencial ESTABELECIDO NO ART. 495 DO CPC.

A questão merece esclarecimentos. A presente ação rescisória veio fundada exclusivamente no inciso V do art. 485 do CPC, sob o argumento de que teria sido violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A questão ventilada na presente ação rescisória (direito a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos) não foi objeto do recurso ordinário interposto pelo Sindicato, no processo de conhecimento, o qual versou apenas sobre a prescrição das parcelas relativas ao Plano Bresser (cfr. fls. 62-65), de modo que transitou em julgado no último dia do prazo para a interposição daquele recurso, nos termos da Súmula nº 100, II, do TST.

Ora, configurada a decadência, o presente feito merece ser extinto COM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV, DO CPC.

Ademais, não procedem os argumentos do Reclamado, pois a certidão de fl. 76 não lhe aproveita, porquanto atesta o trânsito em julgado da decisão dos embargos declaratórios opostos após o julgamento do recurso do Reclamante (fls.62-65), que versa sobre o tema da prescrição, que não está sendo debatido na presente ação rescisória, além do que não era possível haver modificação da decisão de 1º grau do processo de conhecimento pelo julgamento do recurso ordinário do Reclamante, diante do princípio da non reformatio in pejus.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário do Reclamado, tendo em vista que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Súmula nº 100, II, do TST).

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

IGM/CDS

PROC. NºTST-AC-15.071-2002-000-00-00-7TST

AUTORA : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CÂNDICE LUDWIG
RÉU : FERNANDO LEIRO ALLER
ADVOGADOS : DRS. HUDSON RESEDÁ E MÁRIO DE ARAÚJO

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AR-28.446-2002-000-00-00-9TST

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS
RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora, Fundação Universidade de Brasília - FUB, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento de mandato, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil, uma vez que o Dr. Ediwagner de Almeida Martins, subscritor da petição inicial de fls. 02/12, não tem poderes para representá-la.
2. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-30.361-2002-000-00-00-0 TST

AUTOR : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PEREIRA CINTRA
RÉU : JOÃO JERÔNIMO REGO DAS NEVES

DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das decisões proferidas na Reclamação Trabalhista nº 11.001.01.329/93 (sentença e acórdãos), das razões dos recursos interpostos naquele processo e das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao periculum in mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).
2. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-31068-2002-000-00-00-0 TST

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS,

DE ASSISTÊNCIASOCIAL, DEORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA

ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA.
RÉ : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA LBA)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada com pedido liminar, ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO CEARÁ - SENALBA -, visando conferir efeito suspensivo à Ação Rescisória nº 30674.2002-000-00-00-9, de modo a impossibilitar a execução do acórdão transitado em julgado proferido no processo nº TST-ROAR 227.810/95.9, para que todos os substituídos continuem a perceber os vencimentos acrescidos da URP de fevereiro/89, até o julgamento de mérito da Ação Principal.

Da análise dos documentos que instruem o presente feito, depreende-se que o Autor não juntou cópia do seguinte documento indispensável à aferição da possibilidade de êxito da rescisão do JULGADO: DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL.

Nesse ponto, cabe trazer a lume a recente Orientação Jurisprudencial nº 76 desta c. SBDI-2, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. (INSERIDO EM 13.03.2002)

É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado. Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado e informação do andamento atualizado da execução" (Grifou-se).

Sendo certo, também, que embora o Autor apresente certidão de trânsito em julgado, à fl. 29, esta só faz referência ao número do Agravo Regimental no eg. Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, o Autor trazer certidão que conste referência ao processo nº TST-ROAR 227.810/95.9, PARA PERFEITA AFERIÇÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO.

Ante o exposto, pois, indefiro o pedido liminar formulado e, na forma do art. 284 do CPC, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, para instrua a Cautelar com as cópias dos supracitados documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-31279/2002-000-00-00-3TST

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
RÉU : MARIA HELENA THOMAS CLEVERSON

DESPACHO

Trata-se de cautelar inominada do Banco do Brasil contra Maria Helena Thomas Cleverson visando a suspensão da execução definitiva até o julgamento do recurso ordinário, interposto contra o acórdão que julgou improcedente a ação rescisória, alertando para a ocorrência dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

Diz o autor que a decisão rescindenda, ao deferir a devolução de 98% das contribuições vertidas à PREVI pelo empregador, incorreu em erro de fato, por ter admitido um fato inexistente, "haja vista de que a estipulação contida naquela carta circular, cujo documento é o Pedido de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, não há qualquer referência que a opção assinalada - na alínea "a" - saque de 98% da reserva de poupança patronal, ou que, diga respeito à cota patronal".

Ocorre que a compulsando se percebe ter sido adotada a tese de que as contribuições efetuadas pelo empregador em favor da PREVI têm inequívoca natureza salarial, por isso integram o patrimônio da obraira e não da entidade de previdência, em razão da qual arrematou-se que "não prevalecem, porque contrárias às leis, as disposições inscritas nos Estatutos e no Regulamento da Previ que determinam a devolução tão somente das contribuições pessoais".

Desse trecho se deduz ter a decisão rescindenda se pronunciado explicitamente sobre o direito à devolução ao empregado das contribuições vertidas à entidade de previdência pelo autor, a despeito de disposições regulamentares terem previsto que a devolução o seria em relação às contribuições do empregado, infringindo a idéia de erro de fato.

Essa conclusão não é abalada pela advertência de a decisão rescindenda não ter se manifestado sobre o conteúdo no Programa de Desligamento Voluntário nem sobre o TERMO DE OPÇÃO, segundo os quais os 98% da reserva de poupança estariam circunscritos aos valores da contribuição pessoal do empregado.

É que a tese lá acolhida, de as contribuições do empregador terem natureza salarial, integrando, portanto, o patrimônio do empregado, identifica-se por seu caráter absoluto, contrapondo-se à alegação do autor de que o direito à devolução seria restrito à contribuições do empregado, pouco importando remeta a outras fontes que não os Estatutos e o Regulamento da Previ, pois é fácil inferir da decisão rescindenda que alusão a tais documentos tinha sentido meramente exemplificativo.

Diz ainda o autor ter a decisão rescindenda violado os artigos 462, da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição, ao determinar a restituição dos descontos referentes às contribuições efetivadas à AAB, pois não se logrou comprovar nenhum vício de consentimento na adesão à entidade recreativa associativa, violação que observa ser mais contundente porque a decisão foi proferida posteriormente à edição do Enunciado nº 342 do TST, em condições de atrair a incidência da OJ. nº 77 da SBDI-2.

Sucedê que a examinando minudentemente se constata não ter havido referência à circunstância, expressamente ressaltada no Enunciado nº 342, de que esses descontos tivessem sido precedidos de autorização prévia e por escrito da ré, pelo que a falta de prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST indica o insucesso da pretensão rescindente.

No mais, sem menção a esse dado fático importantíssimo, não se pode dar pela ofensa ao art. 462 da CLT e muito menos pela do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, uma vez que não o seriam direta e literalmente, a teor do art. 485, inciso V, do CPC.



Do exposto, por absoluta ausência do requisito da aparência do bom direito, indefiro liminarmente a inicial, condenando o autor no pagamento das custas processuais no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROMS-698.074/2000.8TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR RIBEIRO AFONSO
AUTORIDADE : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU
COATORA

DESPACHO

Digam as partes em 05 (cinco) dias sobre a informação lançada no Ofício nº 0152/2002, segundo a qual os autos do processo 52.01.99.0155-93 foram remetidos à Justiça Federal. Após, voltem conclusos os autos.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 13 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAR-709.713/2000.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE PERRUCHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRIDO : COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS - COBAFI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

1. Declaro-me suspeito, a teor do artigo 135, parágrafo único, do CPC.
2. Retornem os autos à Secretaria, para as providências de estilo.

3. Cumpra-se.
4. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-757.903/01.1 TRT - 17ª REGIÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. EVA MARIA GOMES SOARES
RÉUS : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS E OUTROS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente o Autor.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-AC-784210/01.0TST

AUTORA: DELTACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS
Advogados: Dr. Habib Nadra Ghaname e Dr. José Torres das Neves
RÉU: CARLOS ALBERTO BRUNO DA SILVEIRA
Advogados: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos e Dr. Otávio Cruz Ferreira dos Santos

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o **ROAR-770744/01.2**, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/LCL/LG

PROC. NºTST-AG-AC-803.980/2001.3TST

AGRAVANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADOS : DRS. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM E MARCO AURÉLIO G. D. DE ALMEIDA
AGRAVADO : JOÃO BASTOS COLAÇO DIAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE B. A. CUNHA
AGRAVADO : CIA. AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO : DR. GILSON S. DA SILVA

DESPACHO

Junte-se.

Proceda o requerente à reprodução das cópias para que, junto à Secretaria da Col. Turma, pretenda o requerimento da certidão.
Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator
CM

PROC. NºTST-AC-806.330/2001.7TST

AUTORA : COPEBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉU : JOÃO HONÓRIO FILHO
ADVOGADOS : DRS. ENZO SCIANNELLI E JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ROAC-813054/01.2TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado : Dr. Paulo César Bezerra de Lima
RECORRIDO: MARCELO JOSÉ DE VASCONCELOS
Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza

DESPACHO

Determino à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o **ROAR-816456/01.0**, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator
IGM/CRS/WH

PROC. NºTST-AC-815.969/2001.7 TST

AUTORA : CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADOS : DRS. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA, RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

RÉU : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, SERRARIAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-815.979/01.1TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. RENATO CASTRO MOREIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RÉUS : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS

DESPACHO

Junte-se a petição de nº 38.901/02.9.

Em cumprimento de despacho anterior, foram citados seis dos nove Réus indicados na inicial.

Dentre os seis Réus citados, três vem aos autos por meio da referida petição, apresentando as respectivas procurações e requerendo vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Defiro o pedido, pelo prazo assinalado.

A citação dos Réus MARCELO GUERCHFELD, MALY WEISENBLUM GUERCHFELD e RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO não foi realizada por motivo de mudança e/ou inexistência dos endereços apontados na exordial. Tal fato exige providências da Reclamada no sentido de apresentar os corretos e atuais endereços dos Réus.

Intime-se a Reclamada para apresentar, no prazo de dez dias, os endereços atualizados dos Réus acima nominados, sob pena de indeferimento da exordial.
Publique-se.

BRASÍLIA, 02 DE MAIO DE 2002.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. NºTST-MS-815.996/2001-0

IMPETRANTE : LAERTE PEDROSA DE MELO
ADVOGADOS : DRS. WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM E FRANCISCO MÁRIO MEDEIROS CUNHA MELO
IMPETRADO : EXMº MINISTRO RONALDO LOPES LEAL

DESPACHO

Verifica-se da inicial que o mandado de segurança foi impetrado contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial da ação cautelar, na qual figurara como réu João Bastos Colaço Dias, o qualificando como litisconsorte necessário na ação mandamental.
Do exposto, chamo o feito à ordem e assino o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante promova a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC.
Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-ED-ROAR-656.665/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
EMBARGADO : BANCO DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRª EDNA AMBROSIO

DESPACHO

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 182/185 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

**SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS**

PROC. NºTST-AC-30360-2002-000-00-00-6 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
Autora: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RÉU : CLÁUDIO MENDES

DESPACHO

América Latina Logística do Brasil S/A ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera parte**, visando a suspender os efeitos da ordem de reintegração do réu, determinado pela MM. Juíza do Trabalho em exercício na 1ª Subsecretaria Integrada de Execuções de Curitiba, considerando a confirmação da r. sentença pelo eg. TRT de origem, que reconheceu a estabilidade do reclamante com base na Convenção nº 158 da OIT e art. 41 da Constituição Federal.

Aponta a autora a concorrência dos requisitos **dofumus boni iuris** e do **periculum in mora**, argumentando que a execução provisória de obrigação de fazer assume caráter definitivo, eficácia que somente após o trânsito em julgado da decisão poderá se verificar, sendo que, na hipótese, pende de julgamento o recurso de revista por ela interposto. Aduz, ainda, que os empregados de sociedade de economia mista não são portadores de garantia ou estabilidade no emprego, inexistindo qualquer óbice restritivo que atinja o direito potestativo do empregador. Invoca, também, os entendimentos consubstanciados nas Orientações Jurisprudenciais nº 87 da SBDI II e 229 da SBDI I.

A autora assinala, por outro lado, que "o **'periculum in mora'** se mostra evidente e inquestionável, considerado que a demora no julgamento do RECURSO DE REVISTA em face da efetivação da reintegração do requerido, de maneira SATISFATIVA, ainda pendente de recurso e sem comando da COISA JULGADA, caracteriza-se em ato de ilegalidade, um DANO EM POTENCIAL à empresa e uma LESÃO GRAVE AO PATRIMÔNIO DA REQUERENTE de difícil reparação, não cabendo aqui a alegação de que a reintegração no emprego não importa em prejuízo para a parte executada, já que o trabalho do empregado e a compensação remuneratória do mesmo se equivalem na equação trabalhista, porque não interessa mais à empresa o esforço laboral do reclamante e a sua reintegração fere, frontalmente, o direito potestativo de demitir sem justa causa, ainda, o direito de gerir seus negócios com liberdade de administração, contratação e demissão assumindo os riscos impostos pela atividade econômica" (fl. 12).

Na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores do pedido de concessão de liminar. No que se refere ao **fumus boni iuris**, esta egrégia Corte tem decidido que o art. 899, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica (OJ nº 87/SBDI II).

Não se há de falar em que a ineficácia imediata do título provisório venha a prejudicar o reclamante, tendo em vista que, se mantida a decisão que reconheceu o direito à reintegração no emprego, os efeitos financeiros serão devidos a partir da data do afastamento do empregado. Indubitável que o **periculum in mora** consiste na circunstância de a reintegração causar danos de difícil reparação ao empregador, porque de difícil ressarcimento os salários pagos enquanto provisória a execução em caso de êxito final na demanda, vale dizer, na hipótese da decisão vir a ser reformada pelo provimento do recurso pendente de julgamento.

Dessarte, estando configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para, suspendendo a execução provisória, determinar a cassação do ato judicial consubstanciado na ordem de reintegração, até que a decisão proferida no processo principal transite em julgado.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho à Ex.ma Sr.^a Juíza do Trabalho em exercício na 1ª SUBSECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CURITIBA.

Cite-se o réu nos termos e para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/EH

PROC. NºTST-RR-437.405/1998.0 TRT- 5ª REGIÃO

RECORRENTE: JANETE DOS SANTOS BORGES

Advogada: Dr.^a Janaina Cunha Dias Scofield Muniz

RECORRIDO: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

ADVOGADA : DR.^a ELISABETH DE FATIMA ANTUNES TEIXEIRA

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a autora interpõe o recurso de revista de fls. 323/330. Acenando com violações de ordem constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimada, a empresa não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do TRABALHO.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, pronunciou a nulidade do contrato firmado entre as partes. Emprestou, ainda, efeitos **ex tunc** ao vício, reformando a r. sentença de primeiro grau e julgando improcedentes os pedidos.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (**eadem**, § 2º), da qual sobeja tão somente o direito à percepção das horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo legal. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI253.862-3BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Encerrando a decisão recorrida perfeita harmonia com a orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, nego seguimento ao recurso de REVISTA (CLT, ART. 896, § 5º).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST-RR-474.319/1998.4 TRT- 5ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

ADVOGADA : DR.^a ANA PAULA GORDILHO PESSOA

RECORRIDO: REJANE FONSECA BARAÚNA SANT'ANNA

Advogado: Dr. Manoel Monteiro Filho

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional da 5ª Região, o empregador interpõe o recurso de revista de fls. 221/227. Acenando com violações de ordem constitucional e legal, além de divergência pretoriana específica, requer a admissão e o provimento do apelo. Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Conforme atesta a certidão de fl. 219vº, o r. acórdão dos embargos de declaração foi publicado na data de 19/02/1998, quinta-feira. O início da contagem do prazo recursal recai no imediato dia útil subsequente, qual seja, 20/02/1998, sexta-feira, expirando em 27/02/1998, também sexta-feira. Interposto apenas em 02/03/1998, segunda-feira, o recurso é manifestamente intempestivo.

Releva, ainda, que a parte alega a ocorrência de feriado local nos dias 20/02/1998, sexta-feira, e 25/02/1998, quinta-feira (fl. 222, **in medio**). Todavia, a prova de evento capaz de prorrogar o início ou o término da contagem do prazo fixado em lei, nessa hipótese, constitui ônus da parte interessada, como sinaliza a atual e iterativa JURISPRUDÊNCIA DO C. TST (OJSBDI 1 Nº 161)

Ademais, a r. sentença de fls. 176/181 fixou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parâmetro alterado pelo e. Regional, em sede de embargos de declaração, para 7.000,00 (sete mil reais), como consta às fls. 218/219. Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), satisfazendo assim o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a complementação do depósito montou tão somente o valor de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), tudo como espelham os documentos de fls. 185 e 228.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, pelo menos a quantia de R\$ 4.553,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais), valor necessário para atingir a condenação, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, a revista está irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Para os fins de direito pontuo a ausência de maltrato às garantias do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Na primeira hipótese, em virtude da aplicação da norma de regência à espécie e, na segunda, porque entregue ao litigante a adequada jurisdição, isto é nos exatos limites em que merecedor. Na terceira delas, por obviamente preservadas as regras inerentes ao devido processo legal, e finalmente, em razão do exercício do direito de defesa não ser absoluto, pois a ele insita a observância das disposições legais vigentes.

Por intempestivo e deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, **in fine**).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. NºTST - RR - 478.554/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Procuradora: Dr.^a Idalma Duarte Guerra

ADVOGADO : DR. NÉLIO PACHECO DOS SANTOS

RECORRIDO : OSAIR PEREIRA DA MOTTA

ADVOGADOS : DR. PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Turma do Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a r. sentença no tocante à condenação ao pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 (fls. 254-6).

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho manifestam recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e pelas razões de fls. 279-90 e 292-304, respectivamente. Sustentam, em SÍNTESE, A INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO PERCENTUAL REFERENTE À URP DE FEVEREIRO DE 1989. O recurso do reclamado alcança conhecimento por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

A matéria não mais comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, que pacificou o entendimento de que não existe direito adquirido ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Ilustrada SBDI I. Dessarte, na forma do disposto no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, conheço do recurso de revista por violação legal e dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

WP/SH

PROC. NºTST-RR-510.924/98.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE

RECORRIDOS : ANTÔNIO CÉZAR MAGALHÃES QUEIROZ E OUTROS E MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS

ADVOGADOS : DRS. OLAVO COELHO PEREIRA E PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entre os Autores e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada (fls. 169-180).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigna violados os artigos 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 195-205).

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 207 v.).

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 199-202, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se, dentre as parcelas deferidas, que somente o pagamento das horas trabalhadas pagas de forma simples e do salário vencido do mês de novembro de 1996, bem como do salário de cinco dias do mês de janeiro de 1997 constituem salário em sentido estrito, como determinado no enunciado em comento, parcelas que devem ser mantidas, por conseguinte, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação somente às parcelas relativas ao pagamento das horas trabalhadas pagas de forma simples e do salário vencido do mês de novembro de 1996, bem como do salário de cinco dias do mês de janeiro de 1997, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-525.654/99.6 TRT - 13ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABALHO DA 13ªREGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDOS : RAIMUNDO ALMEIDA DE LACERDA E MUNICÍPIO DE POMBAL

ADVOGADOS : D^{RS} SEBASTIÃO FERNANDES BOTE-LHO E JOSÉ WILLANI DE SOUZA

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região contra acórdão regional de fls. 110-2, que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, deferindo o pagamento das verbas rescisórias.

A insurgência do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja a ela conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamatória. Alega afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses (fls. 114-21).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o primeiro aresto transcrito a fl. 118, oriundo do mesmo regional prolator da decisão recorrida, que dispõe ser nula a contratação de servidor público, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, não gerando efeitos, exceto o pagamento de salário **stricto sensu**, no valor pactuado, revelando, assim, tese oposta à do julgado atacado. No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.



Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, à medida que a Jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, bem como os salários retidos.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação somente às diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo e aos salários retidos, excluindo-se as demais parcelas. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-596.046/99.3 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDOS : MARIA LENÍCIA FREITAS BATISTA E MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DE BRITO (DA RECLAMANTE) E JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO (DO RECLAMADO)

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 21ª Região, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município de Caraúbas - RN, em virtude da ausência de concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, deu provimento parcial à remessa necessária para limitar a condenação ao salário retido até 11/6/96 e ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de diferença salarial entre o salário percebido e o mínimo legal, em dobro, aos salários retidos em dobro referente ao período de 1º/6/96 e 11/6/96, aos reflexos da diferença nas verbas salariais, às demais verbas rescisórias e à anotação do contrato na CTPS da reclamante, por entender que os contratos nulos geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os contratos de natureza civil, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao **status quo ante** (fls. 53-59).

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região recorre de revista a fls. 61-69, pugnano para que a condenação seja limitada aos títulos relativos à diferença salarial em relação ao mínimo legal e aos salários retidos **stricto sensu**, de forma simples. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 71.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 73-77.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista merece conhecimento em face da divergência com o segundo aresto de fl. 64 e o primeiro de fl. 65, que adotam tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que o contrato celebrado sem a observância da regra do artigo 37, inciso II da CF, é nulo e só gera direito à percepção do EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS E NÃO PAGOS.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora". Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988, ao deferimento dos salários retidos, bem como às diferenças relativas ao salário-mínimo.

Dissente, no entanto, quanto às demais parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, bem como quanto à condenação em dobro das verbas supracitadas, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Logo, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, a reclamante só faz jus aos salários retidos e às diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, mas de forma simples.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao salário retido referente a onze dias do mês de maio de 1996, bem como a diferença salarial em relação ao salário-mínimo, mas de forma simples, excluindo-se as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-630.797/2000.1 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARA-RANGUÁ
PROCURADORA : DR.ª DULCE MARIS GALLE
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA : KÁTIA REJANE DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e pelo Município de Itapema contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/3/94 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, entendendo devidas as verbas rescisórias.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aponta violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, transcrevendo, ainda, diversos arestos ao cotejo de teses. Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 127-8, que encerram tese oposta àdo julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão do v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que apenas a diferença relativa ao salário mínimo consta do rol das PARCELAS CONTIDAS NO ENUNCIADO 363 DO TST. LOGO, APENAS ELA É DEVIDA À RECLAMANTE.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do salário mínimo. Prejudicada a análise do recurso interposto pelo Município-demandado. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-664.873/00.0TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MIGUEL JOSINO NETO
RECORRIDOS : JOSÉ DÉCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 174/179), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 182/188), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição.

O Eg. Tribunal *a quo*, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo Reclamado, manteve a r. decisão proferida pela então MM. J.C.J. de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte, ora Recorrente, pleiteia a incidência da prescrição bial e quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, sustentando que "a natureza salarial do FGTS faz incidir sobre ele a prescrição bial para o direito de ação e quinquenal para os créditos, conforme expressamente prevê a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XXIX, alínea a." Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de apontar violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Em primeiro lugar, a Eg. Corte de origem não dirimiu a controvérsia acerca da prescrição bial aplicável na hipótese. Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Em segundo lugar, a v. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Cabe, entretanto, distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição TRINTENÁRIA. APLICA-SE, NESTA HIPÓTESE, A SÚMULA 95 DO TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se ao prazo bial para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perflhada pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-677.944/00.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 232/236), complementado pelo v. acórdão de fls. 262/264, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 268/281), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual se condenou subsidiariamente a Reclamada pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arrazoado do recurso de revista, a Recorrente assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente a Empresa-Reclamada, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput* e § 1º da Lei nº 8.666/93. Alega violação ao mencionado artigo, bem como ao art. 455, da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal, transcrevendo, ainda, arestos para confronto de teses.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumpre frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Reclamada em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo a demandada, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar a apontada violação legal e constitucional, bem como refutar um a um os arestos listados para o confronto de teses.

Ante o exposto, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.
Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-680.011/00.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES
RECORRIDA : TEREZINHA ANCELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE CASTRO NETO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 45/46), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 48/51), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: alteração do regime jurídico - FGTS - prescrição.

Ressalte-se que o processamento do recurso de revista foi ordenado por esta Eg. Turma após apreciação do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR 450.536/98.3**.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, mantendo a r. sentença pela qual deferiram-se depósitos do FGTS. O d. Colegiado *a quo* entendeu aplicável a PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 95 DO TST.

Nas razões do recurso de revista o Reclamado sustenta a prescrição bienal para o direito de ação e quinquenal para os créditos. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal e transcreve jurisprudência em amparo às teses defendidas.

Do quanto exposto, tem-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, desafia o comando legal insculpido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição da República. É que referido dispositivo constitucional prevê o prazo prescricional de dois anos, após a extinção do contrato de emprego, para haver crédito de natureza trabalhista. Equivocado, pois, apresenta-se o v. acórdão recorrido, por não reconhecer a prescrição bienal para ajuizar a demanda a partir da extinção do contrato de emprego celebrado entre a Administração Pública e a Reclamante, em face da transposição para o regime estatutário.

Conheço, pois, do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

Em face do conhecimento do recurso pela apontada violação legal, impõe-se, no mérito, a reforma do v. acórdão regional, que contraria as diretrizes perfileadas na Súmula nº 362 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 128, oriunda da Eg. Seção Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, DE SEGUINTE TEORES, RESPECTIVAMENTE:

"Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

"A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de TRABALHO, FLUINDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO BIENAL A PARTIR DA MUDANÇA DE REGIME."

Na hipótese, conforme se pode depreender dos termos do v. acórdão recorrido, constata-se que a instituição do regime jurídico único ocorreu em 17.09.90, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em 31.01.96 (fl. 02), quando já decorrido um lapso de tempo superior a dois anos.

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação da Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das CONTRIBUIÇÕES DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição bienal do direito de ação da Reclamante, **extinguir o processo** com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.
Publique-se.

BRASÍLIA, 08 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-703.272/00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDO : COSMO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 171/172), complementado pela decisão de fls. 200/201, interpôs recurso de revista o Banco-reclamado (fls. 205/213), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

A respeito da matéria, o Eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso ordinário do Banco-Reclamado para declarar a responsabilidade de forma subsidiária do Banco-demandado, tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas assumidas pela empresa prestadora, OESVE - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.A. Assim decidiu com espeque na Súmula nº 331 do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente relação jurídico-processual, razão pela qual entende que a ele não poderia ser atribuída nenhuma espécie de responsabilidade. Nesse contexto, indigita ofensa aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 2º e 3º da CLT; 2º, 128, 460, 515, do CPC; 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, além de listar arestos para cotejo de teses e apontar contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto. A época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Cumpre frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Banco-Reclamado, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTE TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (*Resolução nº 96/2000*)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfileada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

A teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, encontrando-se a r. decisão recorrida em harmonia com Súmula do TST, torna-se desnecessário afastar as violações legais e constitucionais apontadas, bem como refutar um a um os arestos elencados para o confronto de teses.

Ante o exposto, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-707.185/00.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - IAPEP
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
RECORRIDO : FRANCISCO GALENO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. EDILSON CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 57/60), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 65/69), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: prescrição - FGTS.

O Eg. Tribunal *a quo* reformou a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem para afastar a incidência da prescrição bienal quanto ao direito de ação do Reclamante, no que tange ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho.

Concluiu o Eg. Tribunal Regional que, não obstante o ajuizamento da ação trabalhista dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tal fato não afastaria o direito ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, por considerar trintenária a prescrição do aludido direito, conforme consagrado na Súmula 95 do TST.

O Reclamado, ora Recorrente, pleiteia a incidência da prescrição bienal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de apontar contrariedade à Súmula 362 do TST.

Conheço do recurso, pois, por contrariedade à Súmula 362 do TST. No mérito, verifica-se que a r. decisão regional confronta, na forma como proferida, com a Súmula nº 362 deste Eg. TST, segundo a qual, "*Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*".

Nos termos do entendimento cristalizado na referida Súmula, muito embora ao empregado seja assegurado o direito de postular os últimos 30 (trinta) anos de não-recolhimento, ou de recolhimento a menos, das contribuições do FGTS, o certo é que assim deve fazê-lo dentro dos dois anos subsequentes à extinção do respectivo contrato de trabalho.

Na hipótese, o próprio Regional admite, no v. acórdão de fl. 58, que o ajuizamento da ação trabalhista deu-se fora do prazo dos dois anos subsequentes à extinção do respectivo contrato de trabalho. Todavia, houve por bem afastar da hipótese a declaração de prescrição, condenando o Reclamado ao recolhimento das contribuições do FGTS. Apenas para que não sobreparem dúvidas, frise-se que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 1991, conforme asseverado pelo d. Regional, ao passo que a ação trabalhista somente foi ajuizada pelo Reclamante em 30.09.1999 (fl. 02).

Prescrito, pois, encontra-se o direito de ação do Reclamante para postular eventuais créditos decorrentes do não-recolhimento das contribuições do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Assim, relativamente à prescrição a ser observada na hipótese de não-recolhimento das contribuições para o FGTS, a v. decisão hostilizadora contraria a jurisprudência sedimentada na Súmula 362 do TST.

Por conseguinte, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a prescrição total do direito de ação do Reclamante, **extinguir o processo**, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

Publique-se.

BRASÍLIA, 6 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-805.399/01.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PARINTINS E IOMAR PRATA DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 29/31), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região (fls. 46/55), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do v. acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; e nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigita violação aos artigos 37, inciso II, § 2º; 93, inciso IX, da Constituição Federal; e 249, § 2º, do CPC, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável ao Recorrente.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Município-reclamado ao pagamento das verbas decorrentes da relação de emprego, entre elas férias, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

O primeiro aresto de fl. 54 colacionado pelo Ministério Público do Trabalho autoriza o conhecimento do recurso de revista, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, não gerando qualquer efeito.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada por força da Resolução nº 111/2002, PUBLICADA NO D.J. DE 11.04.2002, DE SEGUINTE TEOR:

Contrato nulo. Efeitos

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000) (Republicado DJ 13-10-2000) (Republicado DJ 10-11-2000) *g.n.*

Na espécie, verifica-se que não há postulação relativa ao pagamento dos "salários" de dias efetivamente trabalhados e não pagos, nem de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal. Todavia, há pedido de depósito do FGTS.

Ressalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" e **dou-lhe provimento** para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito *ex tunc*, restringir a condenação ao pagamento das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.
Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-527.454/1999.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZINHA COSTA LEITE FARIAS
Advogado : Dr. Oscarlino de Moraes Machado
RECORRIDO: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Mario Unti Junior

DECISÃO

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/54, confirmou a decisão de primeiro grau que rejeitava a pretensão da reclamante voltada à percepção da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes ao período anterior a sua aposentadoria.

A reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando a reforma para que seja julgado procedente o pedido. Argumenta que permaneceu trabalhando após a sua aposentadoria, motivo pelo qual considera que tem direito à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativos a todo o período contratual. Denuncia violação do artigo 453 da CLT, além de transcrever arestos para permitir o confronto de teses (fls. 56/63).

Admitido o recurso (fl. 69), foram apresentadas contra-razões (fls. 72/92).



Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para a emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE, DECIDO: Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST), cujo teor é o seguinte:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Precedentes: ERR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000; ERR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000; ERR 316.452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 07.05.1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.02.1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.06.1998.

Pelo exposto, com apoio no Enunciado n.º 333, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 7 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-527.460/1999.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS RODRIGUES

Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida

RECORRIDA: FAZENDA 3 PINHEIROS LIMITADA

Advogado : Dr. Carlos Tadeu C. de Carvalho

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no tocante à compensação de jornada, por entender válida sua pactuação por meio de acordo individual (fls. 59/61).

O reclamante, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Compensação de jornada - Acordo individual". Sustenta que o artigo 7.º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) exige que o regime de compensação de jornada seja pactuado por meio de acordo coletivo de trabalho, razão pela qual postula o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da oitava diária. O recurso vem alicerçado em divergência jurisprudencial e violação do dispositivo constitucional mencionado (fls. 62/69).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT), DECIDO:

De início, cabe esclarecer que os arestos trazidos para confronto, oriundos de Turma desta Corte (fls. 63/64), não servem para demonstração do dissenso pretoriano apto ao conhecimento de recurso, à luz do que prevê o artigo 896, alínea "a", da CLT.

De qualquer forma, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 182 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, que interpreta o disposto no artigo 7.º, inciso XIII, DA CF/88, NOS SEGUINTE TERMOS:

"Compensação de jornada. Acordo Individual. Validade.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em SENTIDO CONTRÁRIO."

Convergem com esse entendimento os seguintes precedentes desta Corte: ERR 92.993/1993, rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJU 08.06.2001; ERR 194.186/1995, Ac. T P, rel. Min. Moura França, Julgado em 11.09.2000; ERR 194.186/1995, rel. Min. Moura França, DJU 27.10.2000

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-535.548/1999.8 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JUSSARA JUSTINA FERREIRA DE MENEZES

Advogado : Dr. Claudinei Baltazar

RECORRIDA: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

Advogado : Dr. João Portos de Campos Júnior

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 138/142, proveu o recurso ordinário da reclamada, afastando o pagamento de indenização decorrente da supressão das horas extras prestadas habitualmente (fls. 138/142).

Inconformada, a reclamante ingressou com recurso de revista fundado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscando a reforma do julgado e conseqüente condenação da reclamada no pagamento da indenização referida no parágrafo anterior (Fls. 146/149).

Admitido o recurso (fl. 153), sem contra-razões (fl. 155).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo conhecimento E PROVIMENTO DO RECURSO (FL. 158).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses, decido:

Do exame das razões do recurso de revista, constata-se o atendimento ao pressuposto de admissibilidade inscrito no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), porque demonstrada a existência de discrepância entre a decisão regional e o entendimento do Enunciado n.º 291 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho (TST).

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido efetivamente adota posicionamento diametralmente contrário ao Enunciado n.º 291 desta CORTE, CUJA REDAÇÃO É A SEGUINTE:

"Enunciado n.º 291 - Horas Extras - Revisão do Enunciado n.º 76

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade durante pelo menos um ano assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos ÚLTIMOS DOZE MESES, MULTIPLICADA PELO VALOR DA HORA EXTRA DO DIA DA SUPRESSÃO."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista da reclamante para restabelecer a sentença, no tocante à indenização decorrente da supressão das horas extras.

Custas de R\$ 40,00, pela reclamada, sobre o valor de R\$ 2.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-536.669/1999.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

Procurador : Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira

RECORRIDA: LUCYMARA FÁTIMA SOARES VIEIRA

Advogado : Dr. Narciso Nunes Ribeiro

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão de fls. 80/83, reformou a decisão de primeiro grau para condenar subsidiariamente a segunda reclamada (Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG), por aplicação do item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista buscando sua exclusão da lide ou a declaração de inépcia dos pedidos. Sustenta, em resumo, que a Lei n.º 8.666/1993 a exime de qualquer responsabilidade por encargos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada através de processo de licitação. Alicerça o recurso em divergência jurisprudencial e violação direta e literal do artigo 71 do aludido diploma legal (fls. 85/92).

Admitido o recurso (fl. 101), foram apresentadas contra-razões PE-LA RECORRIDA (FLS. 102/103)

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 896, parágrafo 5.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), decido:

Em que pese aos argumentos da recorrente, verifica-se que a decisão regional está em perfeita sintonia com o entendimento exposto no item IV do Enunciado n.º 331 da Súmula de Jurisprudência Uniforme DESTA CORTE, ASSIM REDIGIDO:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)." (Res. 96/2000, DJ 18/09/2000).

Considerando que o disposto nesse enunciado reflete a exegese predominante neste Tribunal a respeito dos dispositivos legais que disciplinam a responsabilidade da administração pública, não se verifica nenhuma possibilidade de afronta à literalidade do artigo 71 DA LEI N.º 8.666/1993.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST 538.540/1999.8 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador : Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Procurador : Dr. Antenor Roberto S. de Medeiros

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES LOURENÇO

Advogado : Dr. Maurílio Bessa de Deus

D E C I S Ã O

Examino conjuntamente os recursos de revista em virtude da identidade de matéria.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 55/59, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe as seguintes verbas: férias vencidas (1994/1995) e proporcionais (9/12), acrescidas do terço constitucional, além do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao período CONTRATUAL.

O Ministério Público e o reclamado, não se conformando, interpuseram recursos de revista buscando acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 61/67 e 68/76).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, produz efeitos *ex nunc*, uma vez que não há como restituir ao trabalhador a energia e o tempo gastos na execução do trabalho contratado. Em decorrência, condenou o reclamado a pagar à reclamante as verbas anteriormente mencionadas.

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco. O aresto de fl. 62, no recurso do reclamado, e o último transcrito à fl. 71, no recurso do Ministério Público, preconizam que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

Portanto, os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No tocante à decisão recorrida, constata-se que está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado n.º 363 da Súmula DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE, DE SEGUINTE TEOR:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11.04.2002).

No caso dos autos, não há condenação a título de horas TRABALHADAS NÃO QUITADAS.

Pelo exposto, dou provimento aos recursos para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial.

Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RR-577.125/1999.8 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Advogado : Dr. Roberto Pontes Dias

RECORRIDO: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

D E C I S Ã O

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, por meio dos acórdãos de fls. 158/163 e 169/172 (dos embargos declaratórios), manteve a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Verão, por entender que os substituídos do sindicato-autor tinham direito adquirido ao reajuste suprimido.

A reclamada, não se conformando, interpôs recurso de revista, com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), buscando a reforma do julgado para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 173/185).

Admitido o recurso (fl. 188), foram apresentadas contra-razões (fls. 189/192).

Louvando-me na prerrogativa outorgada pelo artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para a emissão de juízo MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

Do exame das razões do recurso de revista, constata-se o atendimento ao pressuposto de admissibilidade inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT, concernente à divergência jurisprudencial, uma vez que o segundo aresto de fl. 183 retrata o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste salarial em debate.

Quanto ao mérito, a decisão regional está em discrepância com a Orientação Jurisprudencial n.º 59 da Subseção I Especializada em DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (SBDI-I) DESTA CORTE, ASSIM REDIGIDA:

"Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Precedentes: E-RR 83.241/1993, Ac. (unânime) 2.849/1996, Rel. Min. Manoel Mendes, DJU 14.06.1996; E-RR 41.257/1991, Ac. (unânime) 2.307/1995, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 1.º.09.1995; E-RR 72.288/1993, Ac. (unânime) 2.299/1995, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 1.º.09.1995, e, E-RR 56.095/1992, Ac. (unânime) 1.672/1995, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU 18.08.1995.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, por via de conseqüência, julgar improcedentes todos os pedidos.

Custas invertidas, pelo reclamante.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA
CERTIDÕES DE JULGAMENTOS**Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.**

PROCESSO : AIRR-5.799/2002-900-01-00-9TRT DA 1A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MATHIAS G. H. VON GYLDEN-FELDT
AGRAVADO(S) : FÁBIO ROCHA OLIVIERI
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, **Relator**, o Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-643.959/2000-8TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S. A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FÁTIMA TODESCO
ADVOGADA : DR(A). IRANI BUZZO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, **Relator**, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-732.072/2001-4TRT DA 7A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LEITE MOREIRA
AGRAVADO(S) : DAVID COSTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-757.157/2001-5TRT DA 17A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ITAPEMIRIM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBISON ALONÇO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-760.784/2001-3TRT DA 3A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, **Relator**, presentes os Exmos. Ministros José Simplício Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-762.838/2001-3TRT DA 7A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-767.181/2001-4TRT DA 12A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
AGRAVADO(S) : OSNILDA BECHEL SUCHEK
ADVOGADO : DR(A). CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, **Relator**, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Vencido o Exmo. José Luciano de Castilho Pereira.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

PROCESSO : AIRR-781.558/2001-4TRT DA 15A. REGIÃO (2ª TURMA)
AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FURTADO CABRAL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO FREIRE
ADVOGADA : DR(A). M. APARECIDA ESTEFANO S. LEMES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, **Relatora**, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 15 de maio de 2002.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROC. NºTST-AIRR-723.956/01.8TRT - 2ª REGIÃO
PROC. NºTST-AIRR-723.956/01.8TRT - 2ª REGIÃO
Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ MATUCITA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : VALESKA AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DONISSETTE SEMENSSATTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-738.312/01.1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTES : LUIZ CARLOS GRANETO E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. JOSMAR SEBRENSKI E MÁRIO SÉRGIO M. PINHEIRO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. VICTOR BENGHI DEL CLARO E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos reclamantes contra o r. despacho de fl. 140, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Na minuta de fls. 147/157, os reclamantes sustentam o prosseguimento do recurso, por divergência jurisprudencial e violação do art. 173, § 1º, da CF.

O agravo, embora tempestivo (fls. 145 e 147) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 11), não merece prosseguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do e. Regional encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcelos, DJ 26.11.99; E-RR 303.368/96, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.99; RR 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99; RR 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99; RR 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98.

Já em relação ao art. 173, § 1º, da CF, registre-se que não houve prequestionamento sobre a matéria ali tratada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão do Regional em sintonia com orientação jurisprudencial desta Corte, a revista não merece processamento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO PROSSEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-738.334/01.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES, WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : VICENTE LUCAS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 191, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento. Embora tempestivo (fls. 191/192), o recurso não merece prosseguimento, diante da inexistência de representação técnica de seu subscritor.

Com efeito, verifica-se que o Dr. Wander Barbosa de Almeida, primeiro dos subscritores do agravo de instrumento de fls. 192/197, não tem poderes para representar a reclamada.

Realmente, embora tenha sido constituído procurador por força do instrumento de mandato de fl. 131 e do substabelecimento de fl. 156, o fato é que a reclamada trouxe aos autos outra procuração (fl. 189), onde constam novos procuradores e não há nenhuma ressalva quanto aos poderes outorgados aos antigos procuradores.

Ora, é claro o artigo 1.319 do Código Civil, no sentido de que: "tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo NEGÓCIO, CONSIDERAR-SE-Á REVOGADO O MANDATO ANTERIOR."

Configurada, pois, a revogação tácita do mandato de fls. 131 e 159, caracterizada esta a impossibilidade jurídica de se conhecer do recurso, dado que subscrito por quem já não mais detinha os poderes para representar, em juízo, a reclamada.

Quanto aos demais subscritores do agravo (fls. 192/197), que foram constituídos por meio do substabelecimento de fl. 190, cujo subscritor é o Dr. Wander Barbosa de Almeida, igualmente, e pelas mesmas razões, não detém poderes para representar a reclamada.

Tendo, pois, como inexistente o recurso de agravo de instrumento, nos termos do que dispõem o artigo 37 do CPC e Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Relator**

PROC. NºTST-AIRR-331-2002-900-07-00-5

AGRAVANTE:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
Advogado: Dr. Mário Jorge Menescal de Oliveira**AGRAVADOS: FRANCISCO EDLER MARTINS CAMPOS E OUTROS**

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de **complementação de aposentadoria**, porquanto decorrente da relação empregatícia entre os Reclamantes e o BANCO EMPREGADOR QUE A INSTITUIU E A PATROCINA;

b) o **abono** concedido tem **natureza salarial** e, de acordo com o estatuto da Reclamada, deve ser estendido a aposentados (fls. 585-587).

A Reclamada interpôs **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 5º, II, LIII, 114 e 202, § 2º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SUSTENTANDO QUE:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o pedido de **complementação de aposentadoria**, visto que não decorre de relação empregatícia; e

b) o **abono** não pode ser estendido aos aposentados, porque tem **natureza indenizatória** e não salarial (fls. 589-613).

O Presidente do 7º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, com supedâneo nas **Súmulas nºs 184 e 297 do TST** (fl. 154).

Em seu **agravo de instrumento**, a Reclamada insiste que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar pedido de complementação de aposentadoria (fls. 623-635).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 858-867) e de **contra-razões** (fls. 868-880), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 618 e 623), e tem **representação** regular (fls. 446, 496 e 499) e foram **TRASLADADAS AS PEÇAS ESSENCIAIS** À SUA FORMAÇÃO.

No que concerne à **incompetência da Justiça do Trabalho** em apreciar pedido de **complementação de aposentadoria**, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que, sendo a complementação de proventos decorrentes da relação empregatícia, essa Justiça do Trabalho é competente para apreciar o feito. Aliás, esse é entendimento exarado nos seguintes precedentes: TST-RR-349192/97, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, 4ª Turma, *in* DJ de 02/06/00; TST-RR-351342/97, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, *in* DJ de 10/11/00 e TST-RR-412993/97, Rel. Juiz Convocado **Aloysio Santos**, 5ª Turma, *in* DJ de 19/10/01. Ressalte-se que em inúmeros julgados, tendo como parte a ora Agravante, essa Corte Superior não só tem entendido que a competência para apreciar o feito é da Justiça do Trabalho, como também tem apreciado o mérito dos pedidos, firmando a jurisprudência em diversas matérias, conforme se observa das **Orientações Jurisprudenciais nºs 155 da SBDI-1, 07 e 08 dos Precedentes da SBDI-1**, relativos às matérias restritas a determinado Regional. Óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Ressalte-se que a **EC 20/98** não alterou a competência desta Justiça Especializada para a apreciação de pedidos de complementação de aposentadoria.

Em relação à **complementação de aposentadoria**, também não logra êxito o recurso, uma vez que não foram colacionados arestos para o embate de teses e o **art. 5º, II, da Constituição Federal** não o viabiliza, visto que só é possível o processamento de recurso de revista por violação literal e direta da Constituição Federal, o que não ocorreu nos autos, uma vez que orientação contida no referido dispositivo tem caráter genérico, só **comportando violação reflexa, por afronta a norma infraconstitucional**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator**

PROC. NºTST-AIRR-04484-2002-900-02-00-9

AGRAVANTE: GLAUCO TORRES FERREIRA E ALBUQUERQUE

Advogado: Dr. Gilberto Pisaneschi

AGRAVADA: IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A.

ADVOGADOS : DRA. LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO E DR. GYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 63).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que a decisão agravada viola os **arts. 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal e 62, "b", da CLT** (fls. 2-6).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento, nem **contra-razoado** o recurso de revista (fl. 65v.), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fl. 14) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia, **CONHEÇO** do apelo.

Não merece reparos o despacho agravado.

O Regional negou ao Reclamante o direito às **horas extras**, ao fundamento de que até mesmo a inicial comprovava o exercício de **cargo de confiança, sem possibilidade de controle de jornada e em função externa**, e, ainda, porque não fora comprovado o cargo de **vendedor**, quando trabalhava em São PAULO (FLS. 41-47).

Opostos embargos declaratórios (fls. 49-51), foram eles rejeitados, afirmando-se que a alegada função de vendedor já fora refutada com esteio no conjunto probatório, notadamente nos depoimentos das testemunhas do próprio Reclamante (fls. 53-54).

O recurso de revista buscava discutir o direito a **horas extras** em função do **não-exercício de cargo de confiança**, nos moldes do **art. 62 da CLT**, até mesmo porque teriam sido ultrapassados os limites diários e semanais previstos no **art. 7º da Constituição Federal** (fls. 56-62).

Somente mediante esse revolvimento do conjunto fático-probante da controvérsia, poder-se-ia chegar a conclusão diversa daquela pronunciada pelo Regional. Correto, pois, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator**

PROC. NºTST-AIRR-04780-2002-900-01-00-5

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES E DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO: MÁRCIO HONÓRIO DE CASTRO

Advogada:Dra. Fernanda Zamprogno Ribeiro Coelho

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado do Agravante** e da **certidão de intimação da decisão agravada** não vieram compor o apelo.

As cópias são de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT** e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator**

PROC. NºTST-AIRR-05283-2002-900-01-00-4

AGRAVANTES: ROBERTO MOREIRA MARTINS E OUTROS

Advogado:Dr. Vinícios Bernanos**AGRAVADA:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADOS : DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**AGRAVADA:COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**AGRAVADA:COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS**

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

D E S P A C H O

A Presidência do 1º Regional trançou a revista interposta pelos Reclamantes, com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 269). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foram demonstradas nas razões do recurso de revista violações legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial (fls. 270-274).

Contraminutado o agravo (fls. 285-288), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é **tempestivo** (fls. 269v e 270), tem **representação** regular (fls. 255-257) e foi processado nos autos principais.

Quanto à **legitimidade passiva ad causam** da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, o Tribunal *a quo* foi no sentido de que ela é parte ilegítima, porquanto fora sucedida pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos.

A alegação dos Reclamantes de que a **exclusão da CBTU** da relação jurídica processual viola os **arts. 10 e 448 da CLT** não prospera.

O **art. 10 da CLT** limita-se a consignar que a mudança na estrutura jurídica da empresa não pode causar prejuízo ao empregado, fato que não ocorreu nos autos, porquanto a responsabilidade pelo pagamento de eventuais direitos dos Reclamantes será suportada pela empresa substituta.

Já o **art. 448** do mesmo diploma legal visa a proteger os direitos consignados nos contratos de trabalho no caso de MUDANÇA NA PROPRIEDADE DA EMPRESA.

Ora, se o Tribunal *a quo* atribui à empresa sucessora a responsabilidade pelos eventuais direitos dos Reclamantes, não há como vislumbrar violação direta dos referidos dispositivos.

Ademais, a **jurisprudência desta Corte Superior** vem se firmando no sentido de que a responsabilidade de pagamentos de direito dos empregados deve ser atribuída à empresa sucessora. Assim sendo, o recurso encontra óbice nas **Súmulas Nºs 221 E 333 DO TST**.

Quanto ao direito de **readmissão**, decorrente da **anistia** prevista na Lei nº 8.878/94, o TRT decidiu que os **Reclamantes não comprovaram que cumpriram os requisitos previstos na referida lei**.

Afirmou, ainda, que a **aprovação** da readmissão pela **subcomissão criada na CBTU** não pode servir de base para o pedido dos Reclamantes, uma vez que a execução das medidas tomadas pela subcomissão foi suspensa pelo **Decreto nº 1.499/95**.

Assim, a verificação de que os Reclamantes preenchiam os requisitos previstos na Lei nº 8.878/95 exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Por outro lado, a alegação de que o Decreto nº 1.499/95 é inconstitucional diverge da jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que tal decreto é constitucional, conforme se observa dos seguintes julgados: TST-ERR-339501/97, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, *in* DJ de 09/02/01 e TST-ERR-334810/96, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, *in* DJ de 12/04/02. O Recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Diante do exposto, com lastro nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nºs 126, 221 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO**Ministro-Relator**

PROC. NºTST-AIRR-7016-2002-0trt - 5ª região

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. LUCIANO H. P. MENEZES E DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

AGRAVADO:RAYMUNDO AMORIM DE CASTRO

Advogado:Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho

D E S P A C H O

A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que encontrava óbice nas **Súmulas nºs 126 e 327 do TST** (fl. 190).

Inconformado, o Reclamado veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 193-199).

Oferecidas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 201-213) pelo Reclamante, foi **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 191 e 193), a **representação regular** (fls. 44-45), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

Relativamente à **prescrição**, a decisão recorrida guarda sintonia com o entendimento pacificado desta Corte, na forma da **Súmula nº 327**, no sentido de que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao biênio.

Quanto às **diferenças de complementação da aposentadoria**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que o Reclamante aposentou-se perante o INPS, **inexistindo**, à data de sua **admissão**, norma que exigisse que o **tempo de serviço fosse prestado exclusivamente ao Banco**, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 327 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07951-2002-900-02-00-2

AGRAVANTE: CONSLADEL CONSTRUTORA E LAÇOS DE TETORES E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

AGRAVADO: LEANDRO FERREIRA DUTRA

Advogado: Dr. Pedro Luiz Napolitano

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 332 do TST**, pois a decisão recorrida reflete o entendimento consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDII do TST** (fl. 98).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo ter demonstrado ofensa ao **art. 22 do Decreto-Lei nº 667/69**, já que o Reclamante, como **policia militar**, não pode prestar serviço de maneira pessoal e subordinada (fls. 2-9).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 105-133) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 143-172), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fls. 29 e 72), e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Não merece reforma o despacho agravado.

A decisão regional, no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, o fato de o Reclamante ser **policia militar** não impede o reconhecimento de vínculo empregatício quando presta serviço de segurança para uma empresa privada, está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, expresso por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-07956-2002-900-02-00-5

AGRAVANTE: BANCO FICSA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO

AGRAVADO: VÂNIA PACINI

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira

D E S P A C H O

O Presidente do **2º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, por entender que, sendo interpretativa a matéria em discussão, desafia **demonstração** de divergência jurisprudencial específica, que não restou comprovada, a teor do disposto no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 198).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista, pois a decisão de mérito proferida pelo Regional, em sede de recurso ordinário, seria contrária à prova dos autos, violadora dos **arts. 5º, II, da Constituição Federal e 455 da CLT**, além de contrária ao **Enunciado nº 331 do TST** (fls. 2-23).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 99-112) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 113-128), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 37), e foram **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Entendeu o Regional, a partir do exame do **contrato** havido entre o Banco-Recorrente e a empresa MOGI CRED e das atividades prestadas pela Reclamante, sob subordinação e supervisão direta do Recorrente e, ainda, destinadas à sua atividade-fim, que ele é **solidariamente responsável** pelos créditos resultantes da presente ação, e, em consequência, deve proceder à **anotação da CTPS**, além de **pagar em dobro** o saldo salarial alusivo a setembro de 1998 (fls. 77-79).

O recurso de revista tinha por fundamento a licitude do contrato de prestação de serviço firmado com a MOGI CRED, que seria a legítima empregadora e, ainda, a alegação de que os serviços prestados não se dirigiam à sua atividade-fim, nem se faziam por subordinação direta. Nessa esteira, alegava que a solidariedade fora afirmada por **presunção**. Aduzia ofensa ao **art. 455 da CLT**, argumentando não tratar-se de contrato de empreitada. Argumentava, ao final, que poderia, no máximo, ser declarada sua responsabilidade subsidiária e suscitava divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional, com base na análise do contrato havido entre as Empresas, concluído tratar-se de hipótese de responsabilidade solidária, somente mediante o reexame desse contrato poder-se-ia chegar a conclusão diversa. Incide, portanto, o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Não tendo o Regional afirmado a existência de contrato de empreitada, não se pode falar em ofensa ao **art. 455 da CLT**. Resulta que tampouco restou violado o **art. 5º, II, da Constituição Federal**. Os paradigmas não contêm indicação de sua fonte de publicação, atraindo a incidência do **Enunciado nº 337 do TST**. Em se tratando de hipótese de responsabilidade solidária, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331 desta Corte.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-08018-2002-900-13-00-2

AGRAVANTE: GEDILEIDE DANTAS SILVESTRE DE ARAÚJO

Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo **AGRAVADA: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA**

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do **13º Regional** negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamante**, invocando a **alínea "a" do art. 896 da CLT**, pois o apelo estava assente em arestos provenientes do próprio Regional recorrido (fl. 160).

Inconformada, a **Reclamante** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo contrariedade aos **Enunciados nºs 38 e 111 do TST** e ofensa ao **art. 896, "a" e "b" e §§ 3º e 4º, da CLT** (fls. 162-164).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 167-172), não foi **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 175v e 176), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 5) e tendo, sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Entendeu o Regional que não são devidas **horas extras**, consideradas como tal a **7ª e a 8ª horas diárias**, porque o regime de 8 horas só foi adotado pela Reclamada depois que a **norma coletiva** que previa a jornada reduzida perdera sua eficácia em razão de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, esclarecendo que, nos moldes do **Enunciado nº 277 do TST**, os instrumentos coletivos vigoram apenas no prazo neles assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (fls. 151-153).

O recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST** e violação do **art. 7º, XXVI e XXVII, da Constituição Federal**, tinha por fundamento alegação de que o direito à jornada reduzida estava previsto em norma **COLETIVA (FLS. 155-158)**.

Não merece reforma o despacho agravado.

De fato, estando a divergência jurisprudencial assente em arestos provenientes do Regional prolator da decisão objeto do recurso de revista, o apelo encontra óbice na **alínea "a" do art. 896 da CLT**. Não há que se falar em contrariedade do **Enunciado nº 118 do TST**, pois ele trata de matéria diversa. Por outro lado, não houve questionamento da matéria, pois a questão decidida dizia respeito à validade de convenção coletiva em razão de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, não tratando de horas extras em função de intervalos. Incidência do **Enunciado nº 297 do TST**. O mesmo óbice se aplica aos incisos **XXVI e XXVII do art. 7º da Constituição Federal**, pois não estava em discussão a validade, ou não, de normas previstas em instrumento de acordo ou convenção coletiva e sim a sua inaplicabilidade em decorrência de julgamento do TST.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **alínea "a" do art. 896 da CLT** e do **Enunciado nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-414365/98.9 TRT - 4ª região

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados : Dra. Rita Perondi e Dr. Flávio Barzoni Moura

RECORRIDO : LEMES POLINI DOLORES

Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

D E S P A C H O

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que a **Resolução nº 505/88 da CEEE**, editada quando já em vigor o Decreto nº 93.412/86, concedia aos empregados o **adicional de periculosidade**, de modo incondicional, traduzindo-se, assim, em condição mais benéfica para o Reclamante, razão pela qual não podia ser-lhe retirado o direito ao adicional no período postulado. Quanto à incidência da prescrição sobre o direito a diferenças de inflação de 1987, pela integração do adicional de periculosidade, a Corte de origem ponderou que a prescrição teve seu curso interrompido pelo ajuizamento de ação de cumprimento (fls. 226-228).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em **VIOLAÇÃO DO ART. 194 DA CLT, SUSTENTANDO**:

a) a **prescrição** do direito quanto às diferenças decorrentes da integração do adicional em tela; e

b) o descabimento da condenação no adicional de periculosidade, com base na Resolução (fls. 231-239).

Admitido o recurso (fls. 257-259), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 262-265), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 229 e 231) e tem **representação** regular (fl. 134), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 164). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da **prescrição**, a revista não merece prosseguir, na medida em que o acórdão regional deixou claro que o curso da prescrição foi interrompido pelo ajuizamento da ação de cumprimento, hipótese não abarcada pela Súmula nº 294 do TST, que a

Reclamada pretende ver aplicada ao caso CONCRETO.

No que se refere à integração do **adicional de periculosidade**, com lastro na Resolução nº 505/88 da CEEE, a revista também não prospera, porquanto a decisão regional espelha o entendimento sumulado do TST, na forma do **Enunciado nº 51**, segundo o qual as cláusulas que alterem ou revoguem vantagens anteriormente deferidas só têm aplicação em relação aos trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso, por óbice **DOE-NUNCIADO Nº 51 DO TST**.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-414366/98.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

D E S P A C H O

O **4º Regional**, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu pela impossibilidade de compensação da **gratificação de após-férias**, paga pela Empresa, com o terço constitucional de férias, na medida em que as parcelas não guardavam a mesma natureza. Assim sendo, manteve a condenação da Reclamada no adicional de 1/3 sobre as férias, no período posterior ao advento da Carta Magna de 1988 (fls. 406-410).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a **idêntica natureza** das parcelas atinentes à gratificação de após-férias e ao terço constitucional, na medida em que se destinam ao mesmo fim, que é remunerar as férias do empregado com um **plus** salarial (fls. 413-422).

Admitido o recurso (fls. 438-439), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 442-459), não tendo os autos sido remetidos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 411 e 413), tem **representação regular** (fl. 425), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 424) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 423). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à possibilidade de **compensação da gratificação em apreço com o adicional de férias preconizado pela Constituição Federal**, a revista tem trânsito garantido pela demonstração de divergência jurisprudencial com o **aresto** cotejado à **fl. 415**, trasladado aos autos, na íntegra, às fls. 428-434. No mérito, tem aplicação o entendimento reiterado do TST, segundo o qual as parcelas têm idêntica natureza, sendo cabível, portanto, a compensação entre elas.

Eis os precedentes: TST-ERR-412971/97, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJU de 15/03/02; TST-ERR-307930/96, SBDI-1, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJU de 10/11/00; TST-ERR-305980/96, SBDI-1, Rel. Min. **Milton Moura França**, in DJU de 10/03/00; e TST-ERR-273781/96, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado **LEVI CEREGATO**, in DJU DE 03/09/99

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, para determinar a compensação entre as parcelas supramencionadas.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. NºTST-RR-414404/98.3 TRT - 4ª região
RECORRENTE:COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados: Dra. Rita Perondi e Dr. Flávio Barzoni Moura
RECORRIDO : JOÃO OCEVAR RIBEIRO DA ROSA
 Advogado:Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) o **adicional de periculosidade** integrava a **base de cálculo das horas extras**, nos termos da Súmula nº 264 do TST, PORQUANTO SE REVESTIA DE CARÁTER SALARIAL;
- b) o cálculo do valor das **horas extras** habituais, a teor do Enunciado nº 347 do TST, observava o número de horas efetivamente prestadas, aplicando-se sobre ele o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas, sendo o critério da **média física** o mais equânime;
- c) a supressão do **adicional noturno** era lícita, porque se encontrava dentro do **jus variandi** do Empregador a determinação de alteração do turno de trabalho, do período noturno para o diurno (fls. 452-456). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 24, 45, 94, 115, 151, 166, 172, 191 e 264 do TST, e em violação dos arts. 64, 193, § 1º, e 194 da CLT, 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal, SUSTENTANDO:

a) a **não-integração do adicional de periculosidade** à base de cálculo das horas extras, na medida em que a verba não tem cunho salarial;

- b) a inexistência de diferenças de férias, 13º salário, repouso e feriados pela integração das **horas extras** pela **MÉDIA FÍSICA**;
- c) a **não-integração das horas extras** ao salário, uma vez que não foram prestadas com habitualidade; e
- d) a improcedência da condenação em **FGTS** e em **juros e correção monetária** (fls. 459-471).

Admitido o recurso (fls. 506-508), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 511-520), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 457 e 459) e tem **representação regular** (fl. 375), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 377) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 472). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras**, o recurso não prospera, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência reinante nesta Corte Superior Trabalhista, segundo a qual a natureza salarial do adicional de periculosidade o inclui na base de cálculo das horas extras, nos termos do **Enunciado nº 264 do TST**. Nesse sentido de firmar o **cunho salarial da parcela** em liça são os precedentes que alisto: TST-ERR-408059/97, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 08/03/02; TST-ERR-358956/97, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, *in* DJ de 08/02/02; e TST-ERR-434847/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, *in* DJ de 14/09/01.

No pertinente ao cálculo das **horas extras** prestadas com habitualidade, segundo o critério da **média física**, a revista também não tem melhor sorte, na medida em que o acórdão recorrido traduz fielmente o teor do **Enunciado nº 347 do TST**, que explicita que a apuração das horas extras habituais será feita pela média física. Desserve, por essa razão, a divergência jurisprudencial acostada, visto que já atendido o fim precípuo do apelo revisional, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

No que concerne à inexistência de **habitualidade** na prestação de **horas extraordinárias**, a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissão do apelo, pois, para se concluir de forma distinta do Regional, que as teve por habituais, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância EXTRAORDINÁRIA, NOS LINDES DA **SÚMULA Nº 126 DO TST**.

Relativamente ao **FGTS** e aos **juros e correção monetária**, além de a revista estar **desfundamentada**, já que não se assenta em qualquer dos permissivos do art. 896 da CLT, a decisão recorrida deles não tratou. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos Enunciados nºs 126, 264, 297, 333 e 347 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-415163/98.7 TRT - 3ª região
RECORRENTE:VILMAR DE CASTRO E SILVA
 Advogada: Dra. Anita Pereira do Carmo
RECORRIDA : FIAT AUTOMOVEIS S.A.

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- a) era válido o acordo coletivo prevendo a jornada de oito horas diárias para o trabalho em **turnos ininterruptos de revezamento**, sendo certo que a alegação de seu descumprimento, por inobservância do descanso, não tinha o **CONDÃO DE INVALIDAÇÃO**;
- b) o **pedido sucessivo** constante da letra "D" da petição inicial não poderia ser examinado pela Corte Regional, porque o Reclamante dele não cogitou, nem mesmo em recurso ordinário, operando-se, portanto, a preclusão em relação ao tema, sendo certo, ainda, que a Junta não o tinha apreciado; e

c) o Reclamante não lograra comprovar o direito a **diferenças de FGTS** (fls. 237-242).

O **Autor** opôs **embargos de declaração** (fls. 244-245), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 248-249).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, SUSTENTANDO:

- a) a negativa de jurisdição quanto ao pleito abraçado pela letra "D" da inicial, uma vez que cabia ao Tribunal analisá-lo, sem que isso importasse em **supressão de instância**;
- b) em relação ao julgamento dos turnos ininterruptos de revezamento, o direito às **horas extras**, após a sexta diária, já que não obedecido o acordo coletivo, que previa a jornada DE OITO HORAS PARA O TRABALHO EM TURNOS; E
- c) a procedência das **diferenças de FGTS**, na medida em que o ônus quanto ao não-recolhimento é do empregador e não do empregado (fls. 251-261).

Admitido o recurso (fl. 262), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 263-268), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 250 e 251) e tem **representação regular** (fl. 18), não tendo o Demandante sido condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **pedido sucessivo**, constante da letra "D" da exordial, que, no entender do Autor, apesar de não examinado pela Junta, deveria tê-lo sido pelo Regional, a revista não prospera. Com efeito, o pleito consistia, caso fosse reconhecido o trabalho do Obreiro sob o "**regime de letras**", fixado em acordo coletivo, na determinação do pagamento em dobro dos dias em que o Empregado deveria ter repousado e não o fez. Ocorre, porém, que o único aresto paradigma trazido para ilustrar o dissenso jurisprudencial sobre o tema, à fl. 259, exprime a tese de que não é recomendável a supressão de instância, devendo-se, assim, determinar o retorno dos autos ao órgão que deveria conhecer primeiramente do pleito. Ora, o aresto em nada contende com os termos da decisão regional, que não apreciou o pedido, porque sobre ele pairava o óbice da preclusão. Incidência, pois, do óbice da **Súmula nº 296 do TST**.

No pertinente à invalidade do **acordo coletivo dos turnos ininterruptos de revezamento**, porque não observados os descansos elásticos, a revista merece seguimento. O aresto cotejado à fl. 255 expressa a tese de que a jornada de trabalho elástica, nos turnos ininterruptos de revezamento, prevista em instrumento coletivo, somente poderá ser exigida se as folgas compensatórias forem corretamente observadas. Encerra, portanto, dissenso pretoriano apto a impulsionar o apelo revisional, na medida em que contende com a decisão regional, que dispôs que os descansos não observados não conduziam à nulidade do pacto. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, que aponta que a prestação de horas extras habituais desvirtua o acordo de compensação de horas. Assim sendo, as horas que ultrapassam a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

Relativamente ao **ônus da prova do recolhimento do FGTS**, o único aresto trazido a lume, à fl. 260, não é conclusivo quanto à responsabilidade da prova quanto a recolhimentos do benefício. Apenas menciona que, naquele caso, o empregador não lograra comprovar o correto recolhimento da parcela, razão pela qual fica atraído o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao pedido sucessivo constante da exordial e ao recolhimento do FGTS, por óbice do Enunciado nº 296 do TST, e **dou provimento** ao apelo quanto à invalidade do acordo coletivo para trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, por não-observância da devida compensação de jornada, por contrariedade à OJ 220 da SBDI-1, para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-419095/98.8 TRT - 9ª região

RECORRENTE:SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA.

ADVOGADOS : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI E DR. CÉLIO LUCAS MILANO

RECORRIDA : RITA APARECIDA PALADINO ROCHA

Advogado:Dr. Marcus Ely Soares dos Reis

D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

- a) eram cabíveis as **horas extras**, após a oitava hora diária e a quarta do sábado, porquanto houve cumprimento habitual delas, sem o devido pagamento, e porque a jornada de trabalho da Reclamante, concernente ao período para o qual juntou a norma coletiva admitindo a **compensação de jornada**, NÃO COINCIDIA COM AQUELA POR ELA CUMPRIDA;

b) eram procedentes as diferenças de **indenização do seguro-desemprego**, em razão do não-pagamento das verbas trabalhistas, nos limites do art. 5º da Lei nº 7.998/90;

c) à Justiça do Trabalho cabia apenas o envio de ofício, referente aos **descontos previdenciários e fiscais**, aos órgãos COMPETENTES; E

d) a **época própria da correção monetária** era a do mês em que prestados os serviços (fls. 103-115).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 118-119), que foram **acolhidos em parte** pelo Regional (fls. 122-126).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 59 e 459, § 1º, da CLT, 7º, XIII, da Constituição Federal, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, das Leis nºs 7.998/90, 6.423/77, 8.177/91, dos Decretos-Lei nºs 75/66 e 2.322/87 e da MP 38/89, e em contrariedade ao ENUNCIADO Nº 85 DO TST, SUSTENTANDO:

- a) a validade do acordo individual e tácito de **compensação de jornada** e a aplicação apenas do adicional de horas extras àquelas que extrapolaram a jornada semanal de 44 horas;
- b) o descabimento da incidência da **indenização do seguro-desemprego** em verbas trabalhistas, cabendo, de qualquer SORTE, AO ÓRGÃO GESTOR DESSE BENEFÍCIO O SEU CÁLCULO;
- c) a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos **descontos fiscais e previdenciários** sobre suas sentenças; e

d) a incidência de **correção monetária** a partir do mês SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (FLS. 129-137). **Admitido** o recurso (fls. 139-140), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 143-149), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 128-129) e tem **representação regular** (fl. 60), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 87) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 86). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema das **horas extras** por não aceitação do acordo de compensação de jornada, a revista não merece admissão. Com efeito, os dois arestos trazidos à fl. 134 não enfocam o cerne da decisão regional, qual seja, o de que havia cumprimento habitual de horas extras, sem o devido pagamento, e o de que a jornada de trabalho declinada em acordo de compensação não beneficiava a Empresa, porque o pacto juntado aos autos não correspondia à jornada da Obreira aqui comprovada. Enfrentam, pois, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. A indigitada violação dos arts. 59 da CLT e 7º, XIII, da Carta Magna também não rende ensejo ao apelo, uma vez que não versam sobre a circunstância concreta, que é a do descumprimento habitual da jornada de trabalho. No que se refere à alegada contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, o recurso não tem melhor sorte, já que a decisão recorrida emitiu a tese de que o acordo de compensação trazido aos autos não se aplicava à Obreira, porque ela não cumpria a jornada de trabalho ali prevista. Como se depreende, a discussão não se travou em redor da validade, ou não, do pacto de compensação de jornada, mas apenas no fato de que o ACORDO NÃO ERA APLICÁVEL À AUTORA.

Relativamente às **diferenças de indenização do seguro-desemprego**, por incidência de verbas trabalhistas, o recurso não prospera, porque o único aresto trazido ao confronto de teses, à fl. 135, aponta para a impossibilidade de conversão do seguro-desemprego em indenização, que é questão estranha àquela discutida pelo Regional. De fato, a tese recorrida é a de que a indenização incidia sobre verbas trabalhistas. Incide, pois, na espécie, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. A alegação de violação da Lei pertinente ao seguro-desemprego, igualmente, não autoriza o trânsito do apelo, já que a Parte não indicou o dispositivo da Lei que estaria sendo infringido, em desarmonia, assim, com os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1**.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, o apelo tem admissão, em razão do reconhecimento da **afronta aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92**, que versam sobre a obrigatoriedade da previsão das deduções enunciadas quando da prolação de decisões condenatórias. No mérito, a questão está pacificada no âmbito do TST, na forma das **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, sendo a Justiça do Trabalho competente para determinar os **DESCONTOS PARA O FISCO E PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**.

No que concerne à **época própria da correção monetária**, o apelo tem seu tramitar garantido pelos **arestos paradigmas juntados às fls. 135-136**, que, contrariamente ao acórdão regional, assentam que a correção monetária só incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, é aplicável a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1**, segundo a qual a atualização monetária é feita a partir do mês seguinte ao da competência, quando desobedecido o limite preconizado pelo parágrafo único do art. 459 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, denego seguimento** ao recurso quanto às horas extras e à indenização do seguro-desemprego, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST, e **dou provimento** ao recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às OJs 32, 141 e 228 da SBDI-1, e à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1, para determinar que as deduções em liça sejam procedidas em relação ao crédito constituído nesta reclamatória e para determinar que seja observada a correção monetária, pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos SERVIÇOS.

Publique-se.

BRASÍLIA, 23 DE ABRIL DE 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

PROC. NºTST-RR-419125/98.1 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP E DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

RECORRIDA : SILVANA CHAGAS HENCES

Advogado: Dr. Irineu Gehleu

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que era ilegal a **intermediação da mão-de-obra**, formando-se o vínculo de emprego da Reclamante diretamente com a Reclamada, tomadora dos serviços, na medida em que presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT (fls. 258-263).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e em violação dos arts. 5º, II, 37, II e XXI, § 2º, da Constituição Federal, 8º da CLT, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93, e 20 da Constituição Estadual, sustentando a impossibilidade de reconhecimento do **vínculo de emprego**, já que ausente o concurso público, sendo incabível, ainda, a manutenção de sua responsabilidade a título solidário (fls. 266-279).

Admitido o recurso (fls. 358-360), **não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 264 e 266), tem **representação regular** (fl. 282), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 239 e 281) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 280). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, integrante da Administração Pública Indireta**, a revista merece prosperar pela demonstração da contrariedade à **Súmula nº 331, II, do TST**, invocada no arrazoado. No mérito, tem-se como imperativa sua aplicação, na medida em que a norma inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, por ela referida, atinente ao concurso público, não pode ser olvidada, descabendo, pois, na espécie, o reconhecimento do liame empregatício da Reclamante diretamente com a Reclamada. Todavia, nos termos do inciso IV da mesma Súmula, remanesce a sua **responsabilização de forma subsidiária**. Note-se que, quanto a este entendimento, não há qualquer extrapolação do pedido recursal, visto que a Reclamada ponderou não ser cabível nem mesmo a sua condenação DE MODO SOLIDÁRIO.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 331, II, do TST**, para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamada, mantendo, no entanto, sua responsabilização a título subsidiário, nos moldes do inciso IV da Súmula citada.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-419527/98.0 TRT - 4ª região
RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogados: Dra. Rita Perondi e Dr. Flávio Barzoni Moura

RECORRIDO : PEDRO RAUL DOS SANTOS

Advogada: Dra. Ruth D'Agostini

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o **adicional de periculosidade integrava a base de cálculo das horas extras e das de sobreaviso**, em razão de sua natureza salarial (fls. 315-317).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST e em violação de dispositivos de lei, sustentando a **não-incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e de sobreaviso**, porquanto não caracterizada sua natureza salarial. Alega, igualmente, o descabimento da condenação no FGTS, nos **juros** e na **correção monetária** (fls. 320-328).

Admitido o recurso (fls. 333-334), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 337-343), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 318 e 320) e tem **representação regular** (fl. 241), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal efetuado em valor que supera o total da condenação (fl. 329). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras**, o recurso não prospera, na medida em que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência reinante nesta Corte Superior Trabalhista, segundo a qual a natureza salarial do adicional de periculosidade o inclui na base de cálculo das horas extras, nos termos do **Enunciado nº 264 do TST**. Nesse sentido de firmar o **cumho salarial da parcela em liça** são os precedentes que alisto: TST-ERR-408059/97, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, SBDI-1, in DJ de 08/03/02; TST-ERR-358956/97, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, SBDI-1, in DJ de 08/02/02; TST-ERR-434847/98, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, in DJ de 14/09/01.

No que se refere à **integração do adicional em apreço na base de cálculo das horas de sobreaviso**, o recurso merece trânsito pela demonstração do dissenso de teses com o **primeiro paradigma listado à fl. 323**, que encerra a tese de que a vantagem não integra a base das horas referidas. No mérito, há de ser provido o apelo, porquanto, conforme o entendimento albergado pela **Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1 do TST**, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, sendo incabível, assim, a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas.

Relativamente ao **FGTS**, aos **juros** e à **correção monetária**, a revista não indica arestos ao confronto de teses, tampouco dispositivos de lei como afrontados, estando, pois, **desfundamentada**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, por óbice dos Enunciados nºs 264 e 333 do TST, e quanto ao FGTS, **juros** e **correção monetária**, por desfundamentada, e **dou provimento** ao apelo quanto à integração do adicional na base das horas de sobreaviso, por contrariedade à OJ 174 da SBDI-1, para excluir a integração.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423200/98.9 trt - 5ª região

RECORRENTE: MARIA JOSÉ GONÇALVES CONCEIÇÃO

Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas

RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

Advogados: Dr. Edvaldo Farias dos Santos Filho e Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

RECORRIDOS: OS MESMOS

D E S P A C H O

O 5º Regional deu provimento aos recursos ordinários interpostos por ambos os Litigantes para, excluir da condenação a parcela de **auxílio funeral** e deferir o pecúlio morte na forma do Manual de Pessoal (fls. 258-262).

Aos embargos declaratórios opostos pela Autora (fls. 265-266) foi negado provimento (fls. 271-273).

INCONFORMADAS, AS PARTES INTERPUSERAM RECURSO DE REVISTA:

a) a **Reclamante**, calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 832 da CLT, 128, 458, 535 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, articulando, em síntese, que a **decisão** recorrida é **nula**, haja vista que incorreu em negativa de prestação jurisdicional e que o **de cujus**, à data do óbito, já havia adquirido a estabilidade prevista no Manual de Pessoal da Reclamada (fls. 226-229); e

b) a **Reclamada**, fundada em divergência jurisprudencial, reafirma a **prescrição total** do direito de ação e a inexistência de direito ao **pecúlio** por morte.

Admitidos ambos os apelos (fl. 295), Reclamante e Reclamada apresentaram **contra-razões** (fls. 297-300 e 301-308), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso da Reclamante é **tempestivo**, e tem **representação regular** (fl. 07). No entanto, não logra êxito quanto à alegação de **nulidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, na decisão recorrida o Regional julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela viúva do ex-Empregado da Reclamada, assinalando que o marido da Reclamante não atendeu aos requisitos insertos no Manual de Pessoal, pois, ao falecer, não mais era empregado da Reclamada e, ao optar pelo FGTS, renunciou à estabilidade (fl. 261).

Nos embargos declaratórios que opôs, a Recorrente batia-se com a existência de norma estatutária garantidora do direito pleiteado, questão ligada ao mérito da controvérsia. Portanto, o desprovimento do recurso se deu em observância aos limites do art. 535 do CPC, razão porque o apelo revisional, no particular, esbarra na **Súmula nº 221 do TST**.

Quanto ao direito da Reclamante ao pagamento da **pensão por morte**, o recurso alcança o trânsito perseguido a propósito da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados à fl. 281, que defendem o direito ao benefício, porquanto o Manual de Pessoal, editado antes do advento da implantação do regime jurídico do FGTS, quando trata da estabilidade do empregado falecido como condição para o deferimento da pensão à viúva, quis impor o requisito de já contar o **de cujus** com dez ou mais anos de trabalho na Empresa.

No mérito, o recurso deve ser provido. Ora, esta Corte Superior, ao tratar do tema posto em julgamento, vem entendendo, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1**, que se o empregado adquiriu a estabilidade decenal antes de optar pelo regime do FGTS, não há como se negar o direito à pensão, visto que preenchido o requisito exigido no Manual de Pessoal. Na hipótese em exame, a Corte de origem não negou que o ex-Empregado já havia adquirido a estabilidade decenal na medida em que somente renunciou a um direito já conquistado. Desse modo, faz jus a Recorrente à pensão por morte, na forma pleiteada na petição inicial.

O recurso patronal é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 40-41), **custas recolhidas** (fl. 294) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 292). A revista, todavia, não enseja admissibilidade no referente à **prescrição** a ser observada quanto aos pedidos de pensão e auxílio funeral, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. É que esta Corte Superior tem consagrado entendimento no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento de **pensão e auxílio funeral** é de dois anos, contados a partir do óbito do Empregado. **In casu**, o Regional admite expressamente que o óbito ocorreu em 25/05/94 e a ação foi ajuizada em 29/05/96, dentro, portanto, do biênio legal.

Quanto à discussão a respeito do direito da Reclamante ao **pecúlio morte**, o apelo revisional, igualmente, não prospera. A Corte de origem deferiu o pleito, invocando o Manual de Pessoal da Recorrente (subitem 65.5) e o fato da Reclamada não ter comprovado que pagou referido benefício. Os arestos elencados à fl. 290 são específicos, pois o primeiro não declina o número do processo e a cópia do julgado não foi juntada razões da revista; o segundo e o terceiro não tratam especificamente de empregado aposentado, tampouco de pecúlio morte, a exemplo do primeiro, segundo, quarto e quinto, de fl. 291. O terceiro não declina a respectiva fonte de publicação. Assim, as **Súmulas nºs 296 e 337** erigem-se em óbice ao prosseguimento da revista, neste ponto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista da Reclamante, quanto à nulidade do julgado, ante o óbice da **Súmula nº 221 do TST** e **dou-lhe provimento**, no referente à pensão por morte, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 166 da SBDI-1 do TST**, para deferir à Autora a referido benefício, na forma pleiteada na petição inicial e **denego seguimento** à revista da **Reclamada**, ante o óbice das **Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423537/98.4 trt - 2ª região

RECORRENTES : VILMA APARECIDA DE ROSIS

Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogados: Geraldo Emediato de Souza e Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, para expungir da condenação a inclusão da parcela "gratificação de caixa" na **complementação de aposentadoria**, ao fundamento de que o Regulamento de Pessoal do Reclamado não determina tal integração (fl. 176).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, assinalando que a Norma Regulamentar assegura ao funcionário aposentado a integração, nos cálculos da aposentadoria, da gratificação em tela (fls. 177-184).

Admitido o apelo (fl. 197), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 199-209), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O posicionamento unânime nesta Corte Superior vem sendo no sentido de que a complementação de aposentadoria constitui benefício extralegal, conferido aos empregados do Reclamado por mera liberalidade, e os arts. 54 e 55 do Regulamento de Pessoal de 1975 não previu o cômputo da gratificação de caixa no cálculo da mencionada complementação de aposentadoria, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-514570/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Conv. **Éneida Melo**, in DJ de 26/10/01; TST-RR-446343/98, 3ª Turma, Juiz Conv. Rel. **Carlos Francisco Berardo**, 17/08/01; e TST-RR-308399/96, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 13/08/99. Sendo assim, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-423562/98.0 trt - 3ª região
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO: ALBERTO BARBOSA BRUGGER

Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, ao fundamento de que:

- a) a função de **caixa executivo** exercida pelo Reclamante **não caracteriza** cargo de confiança, pelo que faz jus às **horas extras**, consideradas como tais as realizadas após a sexta DIÁRIA;
 - b) é indevida a incidência dos **descontos** a favor da **Cassi e Previ**, uma vez que o Autor não mais se encontra vinculado a essas instituições;
 - c) o **FGTS** incide sobre o aviso prévio e 13º salário (fls. 391-398) E
 - d) os honorários advocatícios são devidos, na medida em que o Reclamante encontra-se assistido pelo sindicato e desempregado.
- Opostos embargos declaratórios (fls. 400-401), o Regional negou-lhes provimento (fls. 404-406).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 74, § 2º, 462, 818 e 832 da CLT, 126, 131, 333, I, 368, 535 e 536 do CPC, 131 do Código Civil, 5º, XXXV, 7º e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTICULANDO QUE:

- a) o Regional incorreu em **negativa de prestação jurisdicional** ao deixar de sanar as omissões e contradições existentes na decisão recorrida;
- b) a prova carreada aos autos demonstra que todas as **HORAS EXTRAS CUMPRIDAS PELO RECLAMANTE FORAM QUITADAS**;



c) os descontos para a **Cassi e Previ** são devidos **sobre as parcelas** pagas ao Reclamante;
d) o **FGTS não incide** sobre o aviso prévio e 13º salário; E
e) a simples declaração de miserabilidade não enseja a concessão de honorários advocatícios (fls. 409-421).

Admitido o apelo (fl. 445), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 446-448), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 408 e 409), **representação** regular (fls. 388-389), com **custas** recolhidas (fl. 353) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 423).

Não se verifica, **in casu**, **nullidade** do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Nos embargos declaratórios, o Reclamado visava a **rediscutir** a condenação no pagamento de horas extras na esteira da prova documental carreada aos autos, sobretudo os cartões de ponto. Visava, ainda, ao pronunciamento sobre aspecto já examinado na decisão embargada, isto é, incidência das horas extras somente sobre o salário do cargo efetivo. Portanto, o Regional, ao negar provimento ao remédio processual intentado, não negou ao Reclamado a tutela jurisdicional requerida, mas apenas procedeu ao exame do referido recurso nos limites do art. 535 do CPC.

A revista não se viabiliza quanto às **horas suplementares**, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela prestação habitual de trabalho em sobrejornada sem a respectiva contraprestação salarial. Como a articulação encetada pelo Recorrente faz-se no sentido de que tais horas foram regularmente quitadas, conforme atestaria a prova documental produzida, a discussão resvala para o reexame dos fatos e das provas, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST/NESSA FASE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA**.

No concernente aos descontos para a **Cassi e Previ**, o recurso reúne condições de admissibilidade, por divergência jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 415, que adota tese que se contrapõe ao entendimento externado na decisão recorrida, pois defende a licitude desses descontos, tendo em vista que a condição de associado resta demonstrada, em face dos recibos de pagamento. No mérito, o **provimento** de recurso se impõe, visto que esta Corte Superior tem consagrado que são lícitos os descontos efetuados em favor da Cassi e da Previ sobre o crédito trabalhista oriundo de decisão judicial, ainda que extinto o contrato de trabalho. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-441153/98, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, *in* DJ de 11/03/02; RR-529357/99, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, *in* DJ de 01/03/02; RR-531801/99, Rel. Juiz Convocado **Walmir Oliveira da Costa**, 1ª Turma, *in* DJ de 15/02/02; e RR-639727/98, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, *in* DJ de 08/02/02.

Quanto à incidência do **FGTS e da multa de 40% sobre o aviso prévio**, o apelo revisional esbarra na **Súmula nº 305 do TST**.

No que se refere à incidência da mencionada verba no **13º salário**, a alegação do Recorrente é de ofensa aos arts. 457 e 458 da CLT e 15 da Lei nº 8.036/90. Ora, o **FGTS** sofre a incidência sobre parcelas salariais **não quitadas** ao longo do contrato de trabalho. Sendo o décimo terceiro salário parcela de cunho salarial, sobre este deverá incidir o **FGTS**. O recurso, aqui, esbarra no óbice da **Súmula nº 221 nº do TST**.

Por último, a Corte de origem condenou o Reclamado em **honorários advocatícios**, assinalando que o Autor se encontra assistido pelo seu sindicato de classe, estando, ainda, desempregado. Ora, a decisão recorrida, nesse ponto, foi proferida em consonância com a **Súmula nº 219 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **dou provimento** à revista, quanto aos descontos para a Cassi e Previ, para excluir da condenação a determinação de restituição dos descontos para essas Instituições, e **denego seguimento** ao apelo no tocante às matérias remanescentes, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 219, 221 E 305 DO TST**.

Publique-se.
Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-424610/98.1 trt - 17ª região

RECORRENTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade

RECORRIDA : RIRA DE CÁSSIA ALMEIDA MAGRIS

Advogados: Dr. José Anibal G. Júnior Dr. Esmeraldo Ramacciotti

D E S P A C H O

O **17º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, assinalando que:

- não é **suspeita a testemunha** que litiga contra o mesmo EMPREGADOR;
- o **descumprimento** da norma coletiva no referente às **horas extras** impõe a condenação em **multa convencional**;
- a adesão do empregado, no ato da **contratação**, ao plano de seguro de vida, caracteriza coação, sendo-lhe devida a **RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A ESSE TÍTULO**; E
- é devida a **integração** ao salário da **ajuda-alimentação**, durante toda a contratualidade, na forma do art. 458 da CLT e da Súmula nº 241 do TST, porquanto inexistem nos autos documento indicando em que data se deu a filiação do Reclamado ao PAT (fls. 484-491).
Inconformado, o **Empregador** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em SÍNTESE, QUE:
a) recai sobre a testemunha que litiga o mesmo empregador contra o vício da **suspeição**;
- é infundada a condenação em **multa convencional**, se o PAGAMENTO DA PARCELA PLEITEADA DECORRE DE IMPERATIVO LEGAL;

c) a **autorização** do empregado para os descontos do seguro de vida em grupo inviabiliza o pleito de **restituição** de tais descontos;
d) é indevida a condenação de **integração**, ao salário da **ajuda-alimentação**, tendo em vista que o Reclamado é **CREENCIADO NO PAT**; E
e) são indevidos os **honorários advocatícios**, na forma do art. 21 do CPC (fls. 495-501).

Admitido o apelo (fls. 509-510), a Recorrida ofereceu **contra-razões** (fls. 513-520), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, e tem **representação** regular (fl. 171), com **custas recolhidas** (fl. 439) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 502). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso do **Reclamado** não logra êxito quanto ao tema referente à **suspeição de testemunha** que litiga contra o mesmo empregador, porquanto essa matéria, objeto da **Súmula nº 357 do TST**, não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, quando a decisão regional a reflete.

Relativamente à **multa convencional**, o recurso, igualmente, não reúne condições de admissibilidade, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, haja vista a recomendação estratificada na **Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST** no sentido de que a previsão em instrumento normativo de determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo seu descumprimento, tem incidência ainda que a obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

No que concerne ao direito à **devolução** dos prêmios de seguro de vida, o apelo revisional reúne condições de prosperar, a propósito da comprovação de **contrariedade à Súmula nº 342 do TST**. No mérito, o recurso deve ser provido, na medida em que a Corte de origem admite que a **Reclamante autorizou** tais descontos e, sendo assim, é indevida a restituição pleiteada. Ressalte-se que esta Corte Superior, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1**, inclusive, já pacificou que se mostra infundada a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais quando da formalização do contrato de trabalho. A demonstração do vício de vontade deve se dar concretamente.

No referente à **integração ao salário da ajuda-alimentação**, a revista não enseja admissibilidade. Ora, a Turma de origem decidiu, por maioria, manter a condenação quanto à mencionada integração. Todavia, não declinou por quais fundamentos assim entendeu. Considerando que a sentença condenou o Reclamado nessa integração e nas razões do recurso ordinário este não articulou com o seu credenciamento no PAT, forçoso concluir que a decisão recorrida está em harmonia com a **Súmula nº 241 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista quanto à restituição dos descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a determinação de devolução dos referidos descontos, e **denego seguimento** ao apelo quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das **Súmulas nºs 241, 333 e 357 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-424631/98.4 trt - 4ª região

RECORRENTE: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A

Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

RECORRIDO: EDSON PADILHA DA SILVEIRA

Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo

D E S P A C H O

A 4ª Turma da **4ª Região** negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamado**, ao fundamento de que:

- verificando a perícia que o Reclamante mantinha **contato com óleo mineral**, independentemente do sentido das palavras manuseio e manipulação, é devido o **adicional de INSALUBRIDADE**;
- a **base de cálculo** do adicional de insalubridade, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, é o Piso Nacional de Salário;
- são considerados como **extras os cinco minutos** que ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO; E
- a **substituição em férias** implica o pagamento do salário do substituído (fls. 421-427).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe **recurso de revista**, CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ARTICULANDO QUE:

- o Reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade pleiteado, uma vez que **não manipulava** óleo mineral, mas apenas **manuseava-o**;
- mesmo no período de **vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87**, o adicional por trabalho insalubre deve ser **CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO**; E
- a **substituição em férias** ostenta caráter meramente **eventual** (fls. 438-444).

Admitido o apelo (fl. 448), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 436 e 438) e regular a **representação** (fls. 404-404v), com **custas** recolhidas (fl. 405) e **depósito recursal** efetuado no **valor remanescente** da condenação (fl. 445).

No concernente ao **adicional de insalubridade**, a revista não reúne condições de admissibilidade. Ora, a decisão recorrida guarda sintonia com o posicionamento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, para efeito de concessão do adicional em destaque, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. O RECURSO, NESTE PONTO, **ESBARRA NA SÚMULA Nº 333 DO TST**.

Quanto à **base de cálculo** do adicional de insalubridade na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, o apelo revisional encontra óbice na **Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-1 do TST**. Na esteira da jurisprudência estratificada nessa orientação, o Piso Nacional de Salário constitui, durante a sua vigência, a base de cálculo do referido adicional.

A discussão relativa aos **minutos que antecedem e/ou sucedem** a jornada diária de trabalho não impulsiona o recurso, haja vista que a decisão recorrida foi proferida no mesmo sentido do posicionamento abraçado na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, isto é, que devem ser considerados como extras a **totalidade** do tempo gasto na marcação do ponto antes e após a jornada diária de trabalho, quando ultrapassados cinco minutos. Aqui também, o recurso **ESBARRA NA SÚMULA Nº 333 DO TST**.

No que se refere à **substituição**, o apelo revisional esbarra na **Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1 do TST**, cujo posicionamento é o de que a substituição, na hipótese de férias, não é eventual, devendo ser observada, nessa hipótese, a Súmula nº 159 do TST. O recurso, ainda nesse ponto, esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao apelo, ante o óbice DA **SÚMULA Nº 333 DO TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-425389/98.6 trt - 2ª região

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogados: Dr. Régis Rafael Flores e Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDA: CLEIDE SILVA DOS SANTOS

Advogada: Cynthia Gateno

D E S P A C H O

A 3ª Turma do TRT da **2ª Região** deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela **Reclamante**, para declarar **nulo** o contrato de trabalho firmado entre a Autora e Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. - segundo Reclamado e reconhecer a existência de **relação de emprego** entre a Reclamante e o Banespa. Nesse passo, condenou os Reclamados, solidariamente, nas parcelas pleiteadas na inicial (fls. 373-383).

Opostos embargos declaratórios pelo Reclamado Banespa (fls. 385-387), a Turma **a qua** negou-lhes provimento (fls. 390-392).

Inconformado, Banespa interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 832 da CLT, 5º, II, e 93, IX, da Constituição da REPÚBLICA E 1.090 DO CÓDIGO CIVIL, ARTICULANDO COM:

- a **nullidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional;
- VÍNCULO EMPREGATÍCIO**; E
- inviabilidade da concessão, em **pecúnia, do abono assiduidade** (fls. 395-413).

Admitido o apelo (fl. 420), a Recorrida apresentou **contra-razões** (fls. 423-424), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 414-416), com **custas recolhidas** (fl. 417) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 418).

O apelo revisional, todavia, não reúne condições de prosperar no que concerne à **nullidade do julgado**, por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, na decisão recorrida o Regional acentuou que a **Reclamante** foi contratada para laborar para o **primeiro Reclamado** na função de conferente, mediante **interposta pessoa jurídica**, em 01/10/85, permanecendo prestando serviços diretamente para o Banespa por mais de dez anos. Nesse diapasão, declarou a existência de **relação de emprego** com este último.

Assinalou, quanto ao **abono assiduidade**, que a Autora implementou as condições estabelecidas na norma coletiva relativo aos anos em que faz jus ao pagamento do referido abono, isto é, cinco dias de salário relativos aos anos em que houve o implemento.

Visando a sanar **omissão** que entendia existir na decisão recorrida, o Recorrente opôs **embargos declaratórios**, postulando que a questão atinente à declaração de relação empregatícia fosse examinada à luz do art. 37, II, da Constituição da República e que o Regional explicitasse se a determinação de pagamento, em pecúnia, do abono assiduidade não violaria a norma coletiva que instituiu este benefício.

A Corte de origem **negou provimento** aos embargos de declaração, por não vislumbrar o vício da omissão apontado pelo Reclamante (fls. 390-392). Daí a nulidade argüida.

Ora, o Regional examinou o tema atinente à relação de emprego, levando em conta que a **contratação** se deu em **data anterior** à promulgação da **Constituição de 1988**. Logo, a hipótese não merecia mesmo análise do ponto de vista da nova ordem constitucional.

Relativamente ao **abono assiduidade**, observa-se que o Recorrente pretendia tão-somente rediscutir o direito da Reclamante ao referido abono pois, se o mesmo não foi concedido na vigência do contrato de trabalho, consoante admitido na decisão recorrida, a Corte de origem somente poderia ressarcir a Reclamante mediante a condenação, em pecúnia, do benefício. Daí restar evidenciado o intuito do Recorrente em rediscutir a matéria. A Reclamada confunde negativa de prestação jurisdicional com decisão que lhe foi desfavorável. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, a **Súmula nº 221 do TST** emerge em óbice ao prosseguimento da revista, nesse ponto.

No mérito, consoante já ressaltado no item precedente, o Regional, ao esclarecer que a **contratação da Autora**, mediante empresa interposta, ocorreu em **01/10/85**, lastreado-se nesta assertiva para reconhecer o vínculo de emprego com o Recorrente, decidiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 331, I, do TST**.

O apelo revisional, quanto ao **abono assiduidade**, não logra o êxito perseguido, vez que esbarra no óbice da **Súmula nº 221 do TST**. Com efeito, se o abono assiduidade não foi concedido na vigência do contrato de trabalho, não obstante tenha a Reclamante implementado as condições exigidas na norma coletiva, a condenação correspondente ao referido benefício, em pecúnia, não implicou ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 1.090 do Código Civil.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso, ante o óbice DAS **SÚMULAS NºS 221 E 331, I, DO TST**

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-425421/98.5 trt - 1ª região

RECORRENTE: SATURNINO FERNANDES DE PAULA

Advogados: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque e Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

RECORRIDA: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

RECORRIDA: MAZEL EMPREENDIMENTOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a MAZEL Empreendimentos, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., figure ao lado da IRB - Brasil Resseguros S.A., como Recorrida.

O TRT da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo **Reclamante**, ao fundamento de que se mostra inviável o reconhecimento do **vínculo empregatício** com a primeira Reclamada nos **últimos quatro anos**, na medida em que o documento de fl. 9 comprova que a contratação se deu com a empresa Masel - Empreendimentos, Indústria, Comércio e Serviços LTDA. Assinala, ademais, que o pleito encontra o óbice na vedação contida no art. 37, II, da Constituição da República e a orientação expressa na **Súmula nº 331, II, do TST (FLS. 652-655)**.

Inconformado, o **Autor** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 173, § 1º, da Constituição da República e 2º, 3º e 9º da CLT, sustentando que a **relação de emprego** deverá ser reconhecida com o Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, na forma da jurisprudência sedimentada na **Súmula nº 331, I, II e IV, do TST**. Esclarece que a prestação de serviços para o referido Instituto teve início em agosto de 1988, isto é, antes de entrar em vigor a nova ordem constitucional (fls. 659-670).

Admitido o apelo (fl. 718), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 720-728), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

Tempestivo o apelo (fls. 656 e 659), regular a **representação** (fl. 7) e com **custas** recolhidas (fl. 617).

O RECURSO, TODAVIA, NÃO ENSEJA ADMISSIBILIDADE.

Ora, a Corte de origem, ao afastar a possibilidade de **reconhecimento de vínculo de emprego** com o Instituto-Reclamado, ressaltando não só a vedação constitucional mas que a contratação se deu com a segunda Reclamada, empresa prestadora de serviços, não explicitou a data em que o Reclamante teria sido admitido no Recorrido, mediante interposta pessoa jurídica. Portanto, esse aspecto da controvérsia, de importância decisiva para o seu deslinde, não se encontra **prequestionado** na decisão recorrida. Logo, forçoso reconhecer que a decisão regional encontra amparo na **Súmula nº 331, II, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso, ante o óbice da **Súmula nº 331, II, do TST**.

Após a reatuação e publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-426733/98.0 trt - 4ª região

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

Advogados: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Dr. José Alberto Couto Maciel e Dra. Maria Regina Shafer Loreto

RECORRENTE: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogada: Dra. Izane Moreira Domingues

RECORRIDO: CELSO DALA COLETA DE CARVALHO

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Inconformados com a decisão proferida pelo 4º Regional, na parte em que lhes foi desfavorável, interpõem recursos de revista os **Reclamados**.

O primeiro Recorrente, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, ancorado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 37 e 195, § 5º, da Constituição da República, 6º, § 2º, da LICC, 74, 114, 118, 121 E 1090 DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI Nº 6.435/77, SUSTENTA:

a) **validade** da alteração da Resolução 1600/64 pela Lei 6.435/77;

b) o adicional de 25% não pode ser integrado na complementação de aposentadoria, uma vez que não está PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 DO BANCO; E

c) as **parcelas ADI e cheque-rancho**, pagas aos empregados em exercício de cargo em comissão, **não compõem**, por isso mesmo, o **cálculo** da complementação de aposentadoria (fls. 393-420).

A segunda Recorrente, **Fundação Banrisul de Seguridade SOCIAL**, PERSEGUE A REFORMA DO JULGADO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE:

a) **opção** do Autor pelo novo Regulamento de Benefícios de 1991, sem a ocorrência de qualquer prejuízo, implicou em transação com efeito de coisa julgada, circunstância que não lhe autoriza rever os critérios de cálculo da complementação de aposentadoria efetuada pela Fundação Banrisul;

b) inexistente **direito adquirido** à complementação de aposentadoria na forma da **Resolução nº 1.600/64**, pois, quando da alteração dos planos de benefícios pela Lei nº 6.435/77, o Autor não havia implementado as condições necessárias à aquisição dos direitos previstos na indigitada resolução, daí porque teria ficado sujeito às regras instituídas pela Lei nº 6.435/77;

c) as parcelas **ADI e cheque-rancho** não compõem o **cálculo da complementação** de aposentadoria; e

d) o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social deve ser efetuado sobre todo débito judicial (fls. 534-562).

Admitidos os apelos (fls. 741-743), o Reclamante apresentou **contra-razões** (fls. 748-752), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O primeiro recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fls. 271-272), **custas recolhidas** (fl. 392) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 391).

O recurso, quanto à pretensão de que à hipótese seja aplicada **Lei nº 6.435/77** ao invés da Resolução nº 1.600/64, não merece prosperar na medida em que a questão não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior pois, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST**, a **Resolução 1600/64**, vigente à época da admissão do Empregado, **incorporou-se** ao contrato de trabalho, sendo que a sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Nesse passo, a **Súmula nº 333 do TST** obsta o prosseguimento do recurso, no particular.

Relativamente ao **adicional de 25%**, o apelo revisional não logra êxito, porquanto se encontra desfundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT. Ora, o Recorrente não indicou arestos para confronto de teses e apenas alude à Lei nº 6.435/77, sem apontá-la expressamente como violada. E mesmo considerando que a pretensão foi a de demonstrar ofensa a esse diploma legal, constata-se que o Recorrente não indicou qual, ou quais, dos seus dispositivos teria sido vulnerado pela decisão recorrida, consoante recomenda a **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**. Nesse passo, a **Súmula nº 333 do TST** emerge em óbice ao prosseguimento da revista, neste ponto.

No que se refere à **integração** das parcelas **ADI e cheque-rancho** no cálculo da **complementação da aposentadoria**, o apelo revisional enseja admissibilidade, por divergência jurisprudencial, vez que o primeiro aresto elencado à fl. 409 e o de fl. 411 espelham teses conflitantes com a adotada na decisão recorrida, isto é, que o adicional de dedicação integral e o cheque-rancho não compõem a complementação dos proventos de aposentadoria. No mérito, o recurso merece provimento porquanto no art. 10 da Resolução nº 1.600/64, que regulamentou a complementação, não há previsão de integração da parcela ADI, paga pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, no cálculo do benefício previdenciário. Esse o posicionamento unânime nesta Corte Superior, consoante espelham os seguintes julgados: TST-RR-577938/99, 3ª T., Rel. Juiz Convocado **Carlos Francisco Bernardo**, in DJ de 31/08/01; TST-RR-374327/97, 2ª T., Min. Rel. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 26/10/01; TST-RR-326668/97, 2ª T., Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, in DJ de 28/09/01; TST-RR-370106/97, 5ª T., Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 31/08/01; TST-RR-393523/97, 3ª T., Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 15/12/00; TST-RR-268319/96, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 24/11/00; e TST-RR-374328/97, 2ª T. Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 06/09/01. No concernente à **integração** da parcela **cheque-rancho**, esta Corte vem decidindo que essa parcela **não integra o cálculo da complementação** de aposentadoria, consoante consagram os julgados já citados retro.

O apelo revisional interposto pela **Fundação Banrisul de Seguridade Social** é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 381), **custas recolhidas** (fl. 392) e **depósito recursal** efetuado no **limite legal** (fl. 391).

A revista não merece prosperar quanto ao tema concernente à **transação**. Com efeito, o Regional não examinou a hipótese sob o ângulo ora ventilado pela Recorrente, ou seja, de que a opção formal e expressa pelo Regulamento de Benefícios de 1991 não implicou prejuízos para o Autor, conforme comprovam os demonstrativos carreados aos autos. Portanto, as articulações nesse sentido carecem de questionamento, a teor da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto às assertivas da Recorrente no sentido de que o cálculo da **complementação de aposentadoria** do Reclamante deve **observar o disposto na Lei nº 6.435/77**, e não na Resolução nº 1.600/64, e de que o **ADI e o cheque-rancho** não integram o cálculo da indigitada complementação, cumpre reconhecer que tais discussões se encontram **prejudicadas**, visto já terem sido objeto de **pronunciamento** por ocasião do exame do recurso interposto pelo Banco-Reclamado. A revista, no pertinente aos **descontos previdenciários**, encontra-se **desfundamentada**, uma vez que a Recorrente olvidou de indicar arestos para confronto de teses e dispositivos legais como malferidos. Assim, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **dou provimento** ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul, para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral e do cheque-rancho na complementação de aposentadoria e reflexos e **denego seguimento** às revistas do Banco e da Fundação Banrisul de Seguridade Social quanto à matérias remanescentes, com supedâneo nas **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-435277/98.6 trt - 9ª região

RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogados: Dr. Paulo Batista Ferreira e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

RECORRIDO: ÂNGELO TORTATO KANNING

Advogado: Dr. Carlos Bueno Ribeiro

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, ao fundamento de que:

a) a **prova testemunhal** revelou que a cada seis ou sete finais de semana o Autor permanecia em **regime de sobreaviso** iniciado ao término da jornada efetiva de sexta-feira, prolongando-se **ininterruptamente** até o início da jornada de segunda-feira. Ressaltou, ademais, que nem todas as escalas de sobreaviso foram juntadas. Nessa esteira, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas trabalhadas em REGIME DE SOBREVISO; E

b) à **Justiça do Trabalho** falece competência para autorizar o recolhimento dos **descontos previdenciários e fiscais** (fls. 237-242).

Inconformada, a **Empregadora** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, QUE:

a) o Reclamante tem direito apenas às horas em que **efetivamente permaneceu de sobreaviso** na medida em que a simples posse do BIP em horários **não previstos nas escalas de sobreaviso** não lhe garante o direito a tais horas. Sustenta que a escala de sobreaviso era das 8:00 às 23:00 horas nos sábados, domingos e feriados; e

b) a **Justiça do Trabalho** ostenta **competência** para determinar o recolhimento dos descontos legais (fls. 248-257).

Admitido o apelo (fl. 276), o Recorrido apresentou **contra-razões** (fls. 280-282), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 246 e 247), tem **representação regular** (fls. 25-25v.), com **custas** recolhidas (fls. 216-259) e **depósito recursal** efetuado no **valor remanescente** da condenação (fl. 258).

A revista não reúne condições de admissibilidade no referente às **horas de sobreaviso**. Com efeito, a Corte de origem consignou que o Reclamante **laborava de modo ininterrupto** nas escalas de sobreaviso. Nas razões recursais, a Reclamada busca infirmar o posicionamento adotado, invocando, inclusive, a jurisprudência desta Corte Superior. Mas a matéria não se encontra jungida unicamente à premissa de que o simples uso do BIP não encerra direito a horas de sobreaviso. A discussão pressupõe que havia uma escala mensal de trabalho nesse regime e na decisão recorrida restou assinalado que o Autor cumpria essa escala ininterruptamente. Portanto, somente por meio do **reexame de fatos e provas** se poderia concluir diversamente do entendimento abraçado pelo Regional. Tal procedimento, todavia, sofre o óbice da **Súmula Nº 126 DO TST**.

O apelo revisional, por outro lado, logra prosseguimento no que respeita aos **descontos previdenciários e fiscais**, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados à fls. 254-255, que consagram a legitimidade dos descontos em tela sobre os débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista quanto às horas de sobreaviso, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, e **dou provimento** por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**, para determinar que os referidos descontos incidam sobre o crédito CONSTITUÍDO NESTA AÇÃO.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-437915/98.2 trt - 9ª região

RECORRENTE: GRANJA ECONÔMICA AVÍCULA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER

RECORRIDA : JOSÉ ADEMIR FOSTIM

Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada** quanto à **multa do art. 477 da CLT**, ao fundamento de que o reconhecimento judicial da despedida como sendo injusta tem efeitos **ex tunc**, decorrendo daí o direito do Autor de receber por ocasião da rescisão o pagamento integral das verbas rescisórias, tendo como parâmetro a despedida imotivada (fls. 269-278).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que, na hipótese de **despedida por justa causa**, indevida se torna a multa de que trata o art. 477 da CLT (fls. 285-290).



Admitido o apelo (fl. 293), o Recorrido não ofereceu contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 53), com **custas** recolhidas (fl. 292) e **depósito recursal** efetuado no **valor total** da condenação (fl. 291).

O apelo revisional não rende ensejo ao prosseguimento, haja vista que esbarra no óbice da **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o primeiro aresto elencado à fl. 289 para confronto de teses mostra-se inservível ao fim pretendido, visto ser decisão proferida por Turma desta Corte Superior. Logo, desatende o disposto no art. 896, "a", da CLT. O segundo não enfrenta a premissa do Regional quanto aos efeitos do reconhecimento de que a despedida foi imotivada. O julgado paradigma parte do pressuposto de que, se há controvérsia a respeito da justa causa, não é devida a multa em destaque. Ora, o Regional não enfrentou a questão da existência de **CONTROVÉRSIA DA JUSTA CAUSA**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento** à revista ante o óbice da **Súmulas nº 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-438336/98.9 trt - 2ª região

RECORRENTE: KÊNIA CRISTINA HÉRNANDES

Advogados: Dra. Andrea Kimura Prior e Dr. José Eymard Loguércio

RECORRIDO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE MOURA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamante**, ao fundamento de que:

a) a Autora não se desincumbiu de produzir prova de que **DESENVOLVIA LABOR EM SOBREJORNADA**;

b) improcede o pedido de **ajuda-alimentação**, uma vez que a Reclamante recebia vale-refeição, na forma prevista nos instrumentos normativos da categoria;

c) não comprovada a existência de **coação** que viciasse a manifestação de vontade, é indevida a restituição dos **descontos** efetuados no salário, a título de seguro de vida e **ASSOCIAÇÃO BAME-RINDUS**;

d) não descumprida nenhuma norma convencional, não faz jus a Autora à **multa normativa**; e

e) indevidos **honorários advocatícios**, se não atendidos os requisitos inseridos na Lei nº 5.584/70 (fls. 311-314).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de RE-VISTA, ADUZINDO, EM SÍNTESE, QUE:**

a) cumpre ao empregador a prova quanto à não-prestação de trabalho em **jornada suplementar**;

b) a natureza salarial da **ajuda-alimentação** impõe a sua **INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO E REPERCUSSÃO NOS TÍTULOS RESCISÓRIOS**;

c) a lei não legitima qualquer **desconto** no salário do empregado;

d) descumprida a convenção coletiva quanto às horas extras e ajuda-alimentação, é devida a multa normativa; e) estando o empregado assistido pelo seu sindicato de classe, faz jus aos **honorários de advogado** (fls. 315-320).

Admitido o apelo (fl. 322), a Recorrida apresentou contra-razões (fls. 327-331), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** tem **representação** regular (fl. 13), com **custas recolhidas** (fl. 283).

No referente às **horas extras**, a revista se encontra **desfundamentada** para os efeitos do art. 896 da CLT, uma vez que a Recorrente olvidou-se de indicar arrestos para confronto de teses e dispositivos de lei como malferidos. A Autora limita-se a aludir aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, mas não os aponta expressamente como vulnerados. Mesmo que os apontasse, cumpre assinalar que as horas extras, por traduzir fato constitutivo do direito pleiteado, devem ser cabalmente comprovadas por quem alega que as cumpriu. Logo, os dispositivos invocados, ao contrário de terem sido vulnerados, foram observados pela Corte de origem. Sendo assim, a **Súmula nº 221 do TST** emerge em óbice ao prosseguimento da revista, no particular.

Quanto à **ajuda-alimentação** e às **multas convencionais**, verifica-se que a Reclamante deixou, de igual modo, de justificar a revista a propósito dos pressupostos de recorribilidade previstos no art. 896 consolidado, daí encontrar-se **desfundamentada**. Aqui, pois, o apelo esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente aos **descontos salariais**, tem-se que a decisão recorrida guarda consonância com a **Súmula nº 342 do TST**, na medida em que o Colegiado *a quo* acena com a existência de autorização para os descontos em tela. Cabe ressaltar, quanto à coação, que esta Corte Superior, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1**, vem consagrando que é inválida a **presunção de vício de consentimento** se o empregado anui com descontos em seu salário, no ato da admissão no emprego. A coação, aí, há que ser concretamente comprovada.

Por último, no que tange aos **honorários advocatícios**, a revista também não prospera. O pleito foi julgado improcedente, ressaltando a Turma de origem o não cumprimento das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, especialmente quanto à percepção do dobro do salário mínimo. O referido Colegiado não aludiu expressa e taxativamente ao fato de estar a Reclamante assistida ou não pelo seu sindicato de classe. Não tendo a Autora suscitado a questão mediante embargos declaratórios, sobre esse aspecto abateu-se a preclusão, na forma da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso, ante o óbice das **Súmulas nºs 221, 297, 333 e 342 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-450161/98.7 trt - 4ª região

RECORRENTES: JOÃO DA SILVA NUNES E OUTROS

Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil **RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, para **absolvê-la** da condenação relativa ao pagamento da **gratificação de férias**, vez que o pagamento de 1/3 sobre a remuneração das férias supre a concessão daquela vantagem (fls. 699-673).

Inconformados, os **Reclamantes** interpuseram **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 9º, 142, 457, § 1º, e 468, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XVII, da Constituição da República, aduzindo, em síntese, que os benefícios em destaque ostentam natureza jurídica distinta, daí ser inviável a substituição de um pelo outro (fls. 702-725).

Admitido o apelo (fl. 752), a Recorrida ofereceu **contra-razões** (fls. 761-768), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 11) e as **custas** foram recolhidas (fl. 755).

O apelo revisional não retine condições de prosseguimento porquanto, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Com efeito, o posicionamento abraçado pela Corte de origem, no sentido de que a **gratificação de férias**, paga pela Reclamada a partir da vigência do acordo coletivo de 1980, **ostenta a mesma natureza jurídica da parcela prevista no art. 7º, XVIII, da Carta Magna**, mostra-se consonante com a jurisprudência que vem sendo consagrada no âmbito desta Corte Superior, mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1**, isto é, que é inviável o pagamento simultâneo do abono instituído por instrumento normativo e o terço constitucional. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-480-2002-900-01-00-7

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA E

DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

AGRAVADO:RENATO DIBLASI

Advogada:Dra. Gisa Silva

D E S P A C H O

A **Presidência do 1º Regional** trançou a **revista** interposta pelo Reclamado, com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 186).

Inconformado, o **Reclamado** veicula o presente **agravo de instrumento**, sustentando que foi demonstrada, nas razões do recurso de revista, violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 295 do CPC (fls. 190-195).

Contraminado o agravo (fls. 199-202), foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 186v e 190), a **representação** regular (fls. 178-180) e foi processado nos autos principais.

No que tange à **negativa de prestação jurisdicional**, não se vislumbra o vício alegado, porquanto o Tribunal *a quo* emitiu tese expressa sobre a impossibilidade jurídica do pedido de inscrição do Reclamante para concorrer à eleição PARA MEMBRO DA CIPA, **AFIRMANDO QUE:**

"...é fato que, estranhamente, só em 30.4.97, exatamente após ter pleiteado a sua inscrição visando eleger-se cipeiro, lhe foi comunicado que já estava transferido desde 22.3.97, com apresentação marcada para o dia 02.5.97. Ora, se o funcionário de há muito havia sido transferido para outra dependência da empresa, por que motivo só lhe comunicaram a ordem quando este manifestou seu desejo em concorrer para membro da CIPA. Tudo leva a crer ter sido o reclamante, propositadamente, prejudicado em sua pretensão, neste particular" (fl. 149).

Do quanto se pode observar do exerto supra-transcrito, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à afirmação de que o Reclamante não poderia ser inscrito a concorrer para a **eleição de membro da CIPA**, por já ter sido transferido para outra dependência da Empresa, também não prospera o recurso.

A decisão regional foi clara no sentido de que a **comunicação de transferência do Reclamante para outra dependência na Empresa**, somente após a comunicação de sua CANDIDATURA, **CONFIGURA INTERESSE DE PREJUDICAR O RECLAMANTE**.

Não há que se falar em **pedido juridicamente impossível**, já que o Tribunal *a quo* considerou ilegal a comunicação tardia de transferência para outra localidade, visando apenas impedir que o Reclamante concorresse à vaga de cipeiro e gozasse dos benefícios daí decorrentes.

Assim sendo, a **matéria é de cunho interpretativo**, só podendo ser combatida por intermédio de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu o Reclamado, já que não colacionou nenhum aresto para o embate de teses. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 221 do TST**.

Por outro lado, o fato de a decisão regional ser contrária ao interesse do Reclamado não configura violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Diante do exposto, com lastro nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-546975/99.6 trt - 3ª região

RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADAS : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY E

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

RECORRIDO: IVAIR LUCIANO BARBOSA

Advogado :Dr. Umberto Francisco Barbosa

RECORRIDA:SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da **INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 331, IV, E 333 DESTA CORTE**.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-548679/99.7 trt - 9ª região
RECORRENTE:COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Advogados :Dr. Hélio Gomes de Oliveira e Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

RECORRIDO: JOSÉ ILSON IDALENCIO

Advogado :Dr. Álvaro Eiji Nakashima

RECORRIDA:TRADOCK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação e demais registros processuais, de modo que conste como Recorrida também a Reclamada TRADOCK - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, E 333 DESTA CORTE.

Cumpram-se, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-554436/99.9 trt - 5ª região

RECORRENTE: BOMPREGO BAHIA S.A.

Advogados:Dr. José Augusto Silva Leite e Dr. Marcos Eduardo P. Bonfim

RECORRIDO: JIGOBERTO BARBOSA NUNES

Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar

D E S P A C H O

A 3ª CJJ de Salvador (BA) arbitrou à condenação o valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) (fl. 345). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou **R\$ 2.591,71** (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 356).

O 5º Regional, apesar de dar provimento parcial ao recurso patronal, não modificou o valor arbitrado à condenação (fls. 401-405).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar **R\$ 2.829,00** (dois mil oitocentos e vinte e nove reais) (fl. 418), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, **R\$ 5.419,27** (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), por força do Ato GP-311/98 DO TST.

Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente **inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso**, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte**, pois o somatório, *in casu*, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-595929/99.8trt - 6ª região

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ISADORA AMORIM

RECORRIDO: JOSÉ ARAÚJO DA SILVA

Advogado:Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por deserto, entendendo que a **penhora garante a execução**, mas não o juízo (fls. 583-585).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de conseqüência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto na IN 3 do TST (fls. 587-602).

Admitido o apelo (fl. 603), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 608-612), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 586 e 587) e tem **representação** regular (fl. 463), sendo a questão do **preparo** recursal o próprio mérito do recurso, que nele será examinado.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no **inciso I da Instrução Normativa nº 3doTSTena Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST**, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de **garantia de juízo**, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois, antes mesmo da oposição dos **embargos à execução**, ato que antecedeu a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o **Regional reconhece a existência de bens penhorados**, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência **viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal**, uma vez que obsteu a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando a admissão do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 189 da SBDI-1, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o **agravo de petição** da Executada, como entender de direito, afastada a **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MSM

PROC. NºTST-RR-595991/99trt - 16ª região

RECORRENTE : LUÍS CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO

Advogado:Dr. José Eymard Loguécio

RECORRIDO -BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana

D E S P A C H O

O 16º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamado, deu-lhe provimento para, pronunciando a **prescrição total** do direito de ação, julgar extinto o processo, com exame do mérito, salientando que o Reclamante teve o seu **contrato de trabalho extinto** em 09/04/96, em virtude de **aposentadoria**, sendo que somente ajuizou a presente reclamação trabalhista em 05/08/98, quando já decorrido o biênio inscrito no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Ressaltou o Regional, outrossim, que a prescrição pode ser argüida, originariamente, no recurso ordinário, consoante prevê o art. 162 do CC (fls. 240-242).

Inconformado, o Reclamante interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **prescrição** tem o momento oportuno para ser argüida. No caso, seria na contestação, não cabendo sua invocação em sede de recurso ordinário (fls. 244-251).

Admitido o apelo (fl. 254), não foram oferecidas **contra-razões**, tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 243 e 244), tem **representação** regular (fl. 10) e **as custas** processuais foram pagas (fl. 252). Preenche, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

Embora o Recorrente tenha trazido arestos no sentido de que a prescrição não pode ser articulada, originariamente, no recurso ordinário, o apelo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento específico, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 153 do TST**, a qual, embora haja "sugestão" para ser repensada nas razões recursais, até o presente momento não sofreu qualquer ALTERAÇÃO, ESTANDO SUA ORIENTAÇÃO EM PLENA VIGÊNCIA.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila os seguintes precedentes:

"EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM MEMORIAIS - ENUNCIADO Nº 153 DO TST E ARTIGO 162 DO CCB. O memorial, ainda que apresentado no âmbito da instância ordinária, não se constitui em momento adequado para se argüir a prescrição, visto que a parte contrária não terá oportunidade para combater tal argumento. A **última oportunidade** para a parte pleitear a decretação de prescrição é o **recurso ordinário**, quando, então, o recorrido poderá ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos" (TST-ERR-677474/00, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 05/10/01) (grifos nossos). **"RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO - CONTRA-RAZÕES A RECURSO ORDINÁRIO.** A Reclamada não suscitou a **prescrição no recurso ordinário** que interpôs e, assim, **perdeu a última oportunidade** que lhe estava para argüir tal prejudicial de mérito, por força da preclusão temporal e consumativa. Nessa hipótese, é-lhe defeso usar da sustentação oral feita da Tribuna, para postular a decretação da prescrição na instância ordinária. Inteligência do Enunciado nº 153 do TST, com o qual a decisão recorrida está em harmonia (Enunciado nº 333 do TST). Recurso de Revista não conhecido" (TST-RR-379407/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Waldir Oliveira da Costa**, in DJU de 09/11/01) (grifos nossos). **"RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.** Nos termos do Enunciado nº 153 do TST, **admite-se a argüição da prescrição em sede de recurso ordinário.** Divergência jurisprudencial e violação legal não caracterizadas. Recurso que não é conhecido" (TST-RR-434512, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Carlos Francisco Berardo**, in DJU de 08/02/02) (grifos nossos).

"PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM PETIÇÃO PROTOCOLIZADA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - ENUNCIADO Nº 153 DO TST. Não se admite a argüição de prescrição através de petição protocolizada após a interposição do recurso ordinário, posto que, embora ainda se trate de procedimento adotado na instância ordinária, impede que a parte contrária tenha oportunidade para rebater tal argumento. A **última oportunidade** para a parte **pleitear a decretação de prescrição é o recurso ordinário**, quando, então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV. Conclui-se, pois, que o entendimento esposado pelo Colegiado 'a quo' não contrariou o disposto no Enunciado nº 153 do TST. Recurso conhecido e desprovido" (TST-RR-434512/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJU de 08/02/02) (grifos nossos).

"PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se **prescrição até a instância ordinária**, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, **inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera**, pois, a **preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário**, mormente quando não houve defesa em virtude da decretação da revelia. Incidência da Súmula nº 153 do TST. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-342292/97, 1ª Turma, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJU de 09/05/00) (grifos nossos).

Diante da torrencial jurisprudência desta Corte, no sentido de que a última oportunidade para a Parte dispõe para argüir a prescrição é no recurso ordinário, não há como se reconhecer, de outro lado, violação dos arts. 300 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 153 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596032/99.4trt - 6ª região

RECORRENTE: NATAN CARNEIRO DE ASSIS

Advogado:Dr. Ageu Gomes da Silva**RECORRIDA:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA**

ADVOGADOS :

DRA. VERÔNICA GUEDES DE ANDRADE E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, entendendo que o direito de postular **diferenças de FGTS**, havidas no período de maio de 76 a outubro de 88, estaria **prescrito**, em face de a **ação** ter sido **ajuizada** somente em **25/08/97**, ou seja, quando decorrido o biênio inscrito na alínea "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Em face do acolhimento da prescrição, o TRT julgou **improcedente** a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais (fls. 448-454).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é **trintenária a prescrição para reaver diferenças de FGTS**. Por outro lado, o Recorrente insurge-se quanto ao "mérito da controvérsia" (fls. 458-463).



Admitido o apelo (fl. 465), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 469-487), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 455 e 458) e tem **representação regular** (fl. 10), tendo o Recorrente sido **dispensado** do pagamento das **custas** (fl. 465). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante ao tema **prescricional**, a revista não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 362 desta Corte**, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida, bem como de violação de lei ou da Constituição Federal. De acordo com o referido verbete "*extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS*", e, como salientado pelo Regional, caso o direito seja exercitado no biênio subsequente à ruptura contratual, deve ser observado o trintênio aludido no § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e na Súmula nº 95 do TST. Na hipótese, as instâncias ordinárias foram enfáticas ao afirmar que o Reclamante deixou transcorrer *in albis* o biênio prescricional, o qual seria contado a partir da data em que o contrato de trabalho se extinguiu.

Quanto aos outros temas objeto da revista, o apelo não ultrapassa a barreira da **Súmula nº 297 do TST**, uma vez que o Regional, acolhendo a **prescrição total do direito de ação**, deu provimento ao apelo patronal e julgou **improcedente a reclamação**, conforme consta da parte dispositiva do acórdão (fl. 454), que faz coisa julgada nos termos do art. 469, I, do CPC. Assim, forçoso reconhecer que o Regional deixou de examinar o mérito da controvérsia. Daí a incidência da mencionada súmula.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 95, 297, 333 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-596926/99.3trt - 2ª região
RECORRENTE:PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES S.C. LTDA.

ADVOGADOS : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO:AURELINO DE JESUS LIMA

Advogada:Dra. Eliane Cesar Luzzi

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário da **Reclamada**, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que imputou a responsabilidade pelo pagamento das **contribuições previdenciárias e fiscais**, sob o fundamento de que a Reclamada deveria ter efetuado os aludidos descontos nas épocas próprias (fl. 383).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre todo o crédito trabalhista a ser quitado no final do processo (fls. 389-400).

Admitido o apelo (fl. 402), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 404-408), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 388v. e 389), tem **representação regular** (fls. 44-46), encontrando-se devidamente **preparado**, com **custas recolhidas** (fl. 350) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 349 e 401). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A ementa de fl. 396, a invocação dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral desta Corte, bem como a invocação de violação dos arts. 33, § 5º, 42 e 44 da Lei nº 8.213/91, 27 da Lei nº 8.218/91 e 12 da Lei nº 9.787/89, autorizam o conhecimento do apelo, ao sufragarem tese no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. No mérito, a revista merece ser provida, uma vez que esta Corte Superior, apoiada nas disposições das Leis nºs 8.212/91 e 8.542/92, alicerçou entendimento no sentido de que os descontos sejam sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada (**Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1**). Mas a **responsabilidade pelos recolhimentos dos encargos previdenciários e fiscais**, ao contrário do que afirmado pelo Regional, é **dos sujeitos passivos da obrigação**, não recaindo com exclusividade sobre o Empregador, conforme PRONUNCIAMENTOS DA SDI DESTA CORTE:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos" (TST-ERR-326020/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, *in* DJ de 07/04/00).

"DOS DESCONTOS FISCAIS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 preconiza que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Neste diapasão, denota-se que a responsabilidade do recolhimento é do empregador e o fato gerador da obrigação é o pagamento na época própria. Contudo, não tendo havido pagamento na época apropriada, o **empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, no momento do auferimento dos créditos trabalhistas.** Recurso provido". (TST-ERR-238442/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, *in* DJ de 10/09/99).

Há, ainda, os Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da CGJT/TST, prevendo procedimentos acerca da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, quando do pagamento de créditos relativos a direitos nas ações ajuizadas na Justiça DO TRABALHO.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** à revista para autorizar os descontos fiscais pertinentes ao crédito constituído nesta reclamatória, na forma dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-597128/99.3 trt - 4ª região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO ENCARNACION BLAYA

Advogado:Dr. Alexandre Venzon Zanetti

RECORRIDA :LUIZA LOCK RAMÃO

Advogado:Dr. Marcelo Abbud

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário da **Reclamante**, deu-lhe provimento parcial para:

a) estabelecer que a **base de cálculo do adicional de periculosidade** seja o salário contratual, uma vez que a **Súmula nº 228 do TST** não foi recepcionada pelo art. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

b) mandar pagar as **horas extras** pelo critério de **contagem minuto a minuto**; e

c) reconhecer **inválido o ajuste de compensação de horas extras**, uma vez que, embora previsto em instrumento coletivo, teria havido **alteração salarial prejudicial** ao trabalhador, em desrespeito ao art. 468 da CLT (fls. 335-343).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 346-347), o Regional os **rejeitou** (fls. 350-351).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, SUSTENTANDO QUE:

a) a **base de cálculo do adicional de insalubridade** é o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal;

b) as **horas extras** somente são devidas quando os minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto EXTRAPO-LAREM O LIMITE DE 10 MINUTOS; E

c) a **compensação de horário** é válida, não obstante a ausência de inspeção prévia inscrita no art. 60 da CLT, conforme orientação abraçada pela **Súmula nº 349 do TST** (fls. 354-360).

Admitido o apelo (fl. 365), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 369-374), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 353 e 354), e tem **representação regular** (fl. 60), tendo sido realizado o **preparo**, com **custas processuais pagas** (fl. 361) e efetuado corretamente o **depósito recursal** (fl. 362). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **base de cálculo** do adicional de insalubridade, o apelo prospera por divergência jurisprudencial (fl. 357) e por indicação de contrariedade à **Súmula nº 228 do TST** e, no mérito, o recurso tem o seu provimento garantido à luz do mencionado verbete, bem como da **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Relativamente ao critério de contagem das **horas extras**, a revista não alcança conhecimento, uma vez que a Recorrente fundamentou o apelo unicamente em divergência jurisprudencial, sendo que, entretanto, os paradigmas colacionados (fl. 358) não se encaixam na alínea "a" do art. 896 da CLT, uma vez que são oriundos de **Turmas desta Corte**.

Quanto à **compensação da jornada de trabalho**, o apelo logra prosperar por **contrariedade à Súmula nº 349 do TST**, na medida em que o Regional, mesmo reconhecendo a existência de acordo válido, indefere o pedido de compensação, à luz do art. 468 da CLT. Ora, consoante prevê a própria **Constituição Federal**, em seu art. 7º, **IV e XIII, os sindicatos têm ampla liberdade** para promover as **negociações coletivas**, inclusive reduzindo salários e compensando horários e jornadas de trabalho, fatos impossíveis de se reconhecer até o advento da Carta Magna. Trata-se do verdadeiro princípio da **flexibilização das normas trabalhistas**. Nesse sentido, o legislador constituinte prestigiou as convenções e acordos coletivos de trabalho (CF, art. 7º, XXVI). No mérito, a revista tem o seu provimento garantido, mormente levando-se em consideração que foi conhecida por contrariedade sumular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao critério de contagem das horas extras, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** para fixar o salário mínimo como base de cálculo do **adicional de insalubridade** e, considerando válido o **acordo de compensação**, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-aiRR-597628/99.0trt - 3ª região

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

Advogadas:Dra. Neire Márcia de Oliveira Campos e Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

AGRAVADO:JOSÉ RAIMUNDO MEIRA

Advogado:Dr. Paulo César Lacerda

D E S P A C H O

A Presidência do 3º Regional, apreciando o **recurso de revista** interposto pela **Reclamada**, denegou-lhe seguimento, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST** (fl. 44).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta **agravo de instrumento**, sustentando que o Decreto nº 93.412/86, que regulamentou a Lei nº 7.369/85, permitiu o pagamento do **adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco** (fls. 2-4).

Não foi oferecida **contraminuta**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos TERMOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 45v.), e tem **representação regular** (fls. 5-7) e trasladadas todas as peças essenciais, tem-se por **regular** o instrumento.

No mérito, o agravo não prospera, haja vista que o Regional assentou as seguintes premissas para manter a decisão que deferiu as diferenças de **adicional de PERICULOSIDADE**:

a) o pagamento do adicional está **previsto nas ACTs**, juntadas aos autos, as quais não previam o pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco;

b) a limitação ao tempo de exposição, feita no Decreto nº 93.412/86, foi além da Lei nº 7.369/85, não podendo prevalecer sobre esta, em face do princípio da **hierarquia das normas**, consoante entendimento abraçado pelo TST, CONSUBSTANCIADO NA SUA **SÚMULA Nº 361**; E

c) o trabalho era desenvolvido de **forma habitual**, ainda que **intermitente**, devendo ser observada a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 desta Corte**.

Consoante assinalado no despacho-agravado, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **OJ 5 da SBDI-1** e da **Súmula nº 361, ambos do TST**, não havendo como se reconhecer violação do art. 193 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial válida, ante os termos das **Súmulas nºs 221 e 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmula nºs 221, 333 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-597629/99.4 trt - 3ª região

RECORRENTE : FERROVIA CENTRÓ ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO :JOSÉ RAIMUNDO MEIRA

Advogado:Dr. Paulo César Lacerda

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário do **Reclamante**, deu-lhe provimento para incluir na relação processual a Ferrovia Centro Atlântica, na qualidade de **responsável solidária**, devendo suportar com a Rede Ferroviária Federal o pagamento das verbas trabalhistas deferidas. Ressaltou o Regional que se trata de verdadeira **sucessão de empregadores**, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT (fls. 248-252).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 254-259), o Regional os **rejeitou**, por não vislumbrar as hipóteses de seu cabimento (fls. 264-266).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que **não é parte legítima** para figurar na relação processual, uma vez que não houve transferência da atividade econômica, tratando-se de **contrato de arrendamento**, com o fim de desestatizar a sociedade de economia mista RFFSA, devendo a FCA ser **excluída da lide**. Em face disso, argumenta que **não** teria havido a figura da **sucessão de empregadores**, inscrita nos arts. 10 e 448 da CLT (fls. 271-294).

Admitido o apelo (fl. 298), não foram oferecidas **contra-razões**, sendo **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 267 e 271), tem **representação regular** (fls. 295-296), tendo sido realizado o **preparo**, com **custas processuais pagas** (fl. 229) e efetuado corretamente o **depósito recursal** (fl. 228). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Antes de verificar o cabimento da revista, pelo seu pressuposto intrínseco, insta salientar que a Reclamada, em seus embargos declaratórios, ressaltou que o Reclamante foi dispensado, pela RFFSA, em 25/06/96, ao passo que a FCA somente obteve a concessão da malha ferroviária em 01/09/96, ou seja, a eventual sucessão de empregadores ocorreu após a extinção do contrato laboral, cabendo à RFFSA arcar com os débitos trabalhistas reconhecidos em juízo (fl. 259).

O Regional, embora tenha rejeitado os embargos DECLARATÓRIOS DA ÓRA RECORRENTE, RESSALTOU QUE:

"(omissis...)

Finalmente, o fato de **não ter havido continuidade na prestação de serviços** não é bastante para afastar a sucessão operada, tendo em vista que esta não requer, necessariamente, a efetiva prestação de serviços pelo empregado ao sucessor, ao contrário do que sustenta a Embargante, bastando para caracterizá-la a transferência da atividade econômica exercida pelo sucedido, fato que restou incontroverso nos autos, assim como já explicitado na v. decisão regional" (grifos nosos) (fl. 265).

A Recorrente logrou apresentar arestos divergentes, mercê dos paradigmas de fls. 293 e 294, os quais consignam a tese de que a concessão de serviço público não caracteriza a sucessão de empregadores, somente existindo a sucessão quando não houver solução de continuidade do pacto trabalhista. As ementas mencionadas autorizam o conhecimento do apelo, por **divergência jurisprudencial**. No mérito, a revista tem o seu provimento garantido, em face da **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte**, segundo a qual "as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo".

Assim, considerando que o Regional deixou evidenciado que a ruptura do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu antes de a Ferrovia Centro Atlântica haver assumido a concessão da malha ferroviária, forçoso reconhecer-se a ilegitimidade para figurar na relação processual, tal como reconhecido pela então JCI.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no capítulo que reconheceu a **ilegitimidade de parte** da Ferrovia Centro Atlântica. Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-598297/99.3 trt - 4ª região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : EDSON LANGNER MARQUES

Advogado:Dr. Egidio Lucca

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o apelo ordinário do Reclamado, deu-lhe provimento parcial, mantendo a sentença quanto aos seguintes aspectos:

a) as **horas extras** são devidas, porquanto os cartões de ponto foram exaustivamente analisados no laudo grafodocumentoscópico, sendo irrelevante, por outro lado, que as testemunhas tenham demanda contra o Banco-Reclamado, nos **TERMOS DA SÚMULA Nº 357 DO TST**;

b) as **diferenças salariais** são devidas, na medida em que o laudo contábil informa que o Reclamado **não possui** quadro de carreira homologado pelo MTB, embora este fato seja irrelevante, pois não se trata de pedido de equiparação salarial. Por outro lado, ressaltou o Regional que as testemunhas confirmam que o Reclamante desempenhava tarefas idênticas às de seus colegas analistas, sendo devidas as diferenças salariais; e

c) a **correção monetária** deve incidir a partir do próprio mês trabalhado (fls. 612-623).

Inconformado, o Reclamado interpõe **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, **SUSTENTANDO QUE**:

a) teria havido **cerceamento do direito de defesa**, pelo fato de as testemunhas estarem movendo processo contra o mesmo Empregador, não podendo, por isso, ser reconhecido o direito às **horas extras**;

b) não cabe o pagamento de **diferenças salariais** pelo suposto **desvio funcional**, especialmente considerando que o RECLAMADO NÃO POSSUI QUADRO ORGANIZADO DE CARREIRA; E

c) a **correção monetária** somente se torna exigível a partir do 5º dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação (fls. 625-634).

Admitido o apelo (fl. 637), foram oferecidas **contra-razões** (fls. 639-644), tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 322/96 DO TST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 624 e 625), tem **representação** regular (fl. 605v.), tendo sido realizado o **preparo**, com **custas** processuais pagas (fl. 542) e efetuado corretamente o **depósito recursal** (fls. 543 e 635). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao alegado **cerceamento de direito de defesa**, o apelo não prospera, haja vista que o Regional deslinhou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 do TST**. De igual modo, não logra êxito o recurso quanto às **horas extras**, uma vez que o Regional manteve a sentença com base nas provas dos autos, notadamente a documental e a oral, de modo que a revisão pretendida esbarra no óbice da **Súmula nº 126 desta Corte**. Não há, nesse diapasão, como se reconhecer divergência jurisprudencial válida.

Cumpra registrar que o TRT não debateu a matéria sob o enfoque de a quem pertence o **ônus da prova**, desmerecendo-se a acusação de maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como em divergência jurisprudencial válida, ante a orientação abraçada pela **Súmula nº 297 desta Corte**.

Relativamente às **diferenças salariais**, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que o apelo veio fundamenteado unicamente em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, sendo que o aludido dispositivo somente estaria sendo violado, caso ficasse comprovada a violação de norma infraconstitucional, o que não conseguiu demonstrar o Recorrente, mormente levando em consideração que o Regional deferiu as **diferenças salariais** com base no laudo contábil, salientando que não se tratava de pedido de equiparação salarial, mas de igualdade de função reconhecida pelas TESTEMUNHAS E PELO PREPOSTO DO RECLAMADO.

Vale salientar que a simples menção da Súmula nº 6 do TST, embora não se tenha indicada por contrariada, não socorre o Recorrente, pois o aludido verbete apenas valida a equiparação salarial quando houver quadro de carreira homologado pelo MTB, sendo que o Regional deixou explicitado que não se trata de pedido de equiparação salarial.

Quanto à **correção monetária**, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por **divergência jurisprudencial**, mercê dos paradigmas de fls. 632-633, as quais consagram a tese de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto ao **cerceamento de defesa**, às **horas extras** e às **diferenças salariais**, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 297 e 357 do TST** e, no tocante à **correção monetária**, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-603.565/1999.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS ALVARENGA GOMES E OUTROS

ADVOGADOS : DR. NELSON LUIZ DE LIMA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogada: Dra. Renata Coelho Chiavegatto

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do reclamante contra o acórdão da 1ª Corte Regional, no qual procura rediscutir o tema atinente à sua reintegração.

Insta destacar, contudo, a intempestividade do presente recurso. Com efeito o acórdão atacado foi publicado em 9/8/99 (segunda-feira), consoante a certidão de fl. 471-verso. O prazo recursal começou a fluir na terça-feira, dia 10/8/99, expirando em 17/8/99 (terça-feira), observado o oitavo dia legal. O recurso, entretanto, só foi protocolizado em 19/8/99 (quinta-feira), extemporaneamente, portanto, como, inclusive, atesta a certidão do Regional de fl. 472.

Ante o exposto, no uso da faculdade que me atribui o § 5º do art. 896 da CLT c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, **denego SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-RR-642057/00.5trt - 18ª região

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADAS : DRA. MARIA APARECIDA DE BASTOS E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

RECORRIDO: DURVAL MATIAS DOS SANTOS

Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho

D E S P A C H O

O 18º Regional negou provimento ao **recurso ordinário** do Reclamado, por entender que:

A) a despeito de o Reclamado juntar aos autos as folhas individuais de presença do Reclamante (FIPs), corroborando a jornada laboral afirmada na defesa, **esta prova documental** restou enfraquecida pela **produção da prova oral obreira**, a qual fez estabelecer o convencimento do juízo de 1º grau em favor do Autor, deferindo-lhe o pleito de **horas EXTRAS**;

b) quanto à **contradita** da testemunha Gétúlio Carlos Amador, não restou configurado o seu interesse na causa, sendo, portanto, absolutamente válido e útil o seu depoimento para a solução da lide; e

c) quanto à **função de confiança** do Obreiro, era **ônus do Reclamado** provar esse fato modificativo alegado, dele não se desincumbindo cabalmente (fls. 297-305).

Inconformado, o Reclamado opôs **embargos declaratórios** (fls. 308-312), insurgindo-se, entre outras matérias, em relação ao deferimento das horas extras (fls. 326-328).

O Reclamado manifestou **recurso de revista**, arribado em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 818, 829 e 832 da CLT, 131, 333, 368, 405, § 3º, e 535, II, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI e 93, IX da Carta Magna.

O apelo foi **admitido** em face do provimento dado ao AIRR-494624/98.1, em apenso, foi **contrarrazoado** às fls. 542-546. Desnecessário o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

Tempestivo o apelo (fls. 329-330 e 331), regular a **representação** (fls. 352-354), pagas as **custas processuais** e devidamente efetivado o **depósito recursal** (fls. 262 e 355), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Reclamado, em sede ordinária, opôs embargos declaratórios sustentando omissões no julgado, principalmente, alegando ausência de pronunciamento do Regional sobre a presunção de veracidade das folhas individuais de presença (FIPs), à luz do art. 368 do CPC, matéria debatida no recurso ordinário.

O apelo não pode ser conhecido porque depreende-se, da decisão Regional, que os embargos foram acolhidos para prestar esclarecimentos ao fundamento de que toda a matéria fora explicitada, examinada e decidida.

De fato, em sede de **recurso ordinário**, o Regional apreciou todos os temas já mencionados. Não se vislumbra, pois, ofensa aos dispositivos legais invocados no presente recurso, eis que as matérias foram fundamentadamente decididas. A negativa de prestação jurisdicional surge, apenas e tão somente, quando a matéria trazida a julgamento não é objeto de decisão fundamentada. Havendo pronunciamento decisório, com lançamento das razões de fato e de direito que formam o convencimento do juízo, poder-se-á falar em erro, jamais em negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, ressalte-se que a decisão regional, ao entender que a presunção de veracidade, relativa às horas extras apontadas nas FIPs, restara enfraquecida pela **produção da prova oral obreira**, encontra consonância no **item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**, no sentido de que a prova oral tem prevalência em relação às FIPs. Recai sobre a matéria o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Por outro lado, o Regional, ao não declinar os dispositivos legais, nos quais fundamentara sua decisão, não incorreu em ilegalidade, tendo em vista que a decisão encontra-se em conformidade com o **item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1**, no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha ela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Incidem sobre a hipótese os **TERMOS DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST**.

Quanto à **ajuda-alimentação**, entendeu o Regional, nos embargos declaratórios (fl. 327), que a referida parcela tem natureza salarial, devendo ser integrada às verbas rescisórias.

Argumenta, o Recorrente, que restou comprovado, nos autos, que é fornecida aos seus empregados a ajuda-alimentação através do PAT, que é feito por meio dos valetiquetes e, por conseguinte, a alimentação fornecida nesse sistema não tem natureza salarial, mas, sim, indenizatória.

A revista, no particular, enseja conhecimento, tendo em vista que o segundo aresto transcrito à fl. 347 adota tese oposta àquela esposada pelo Regional, no sentido de que não constitui salário *in natura* a parcela fornecida pelo empregador em adesão ao PAT, porquanto os recursos são provenientes do Governo Federal, que subvencionia o programa através da dedução no imposto de renda devido pela empresa, razão pela qual não tem natureza salarial.

No que se refere à **base de cálculo**, entendeu o Regional que, como foram deferidas as verbas ora reclamadas pelo Obreiro, não se vislumbra decisão fora dos limites da lide.

O apelo, quanto ao presente tópico, encontra-se desfundamentado, uma vez que se limita o recorrente a tecer alegações acerca de seu inconformismo, sem, nem contudo, citar quaisquer acórdãos divergentes, tampouco indicar qualquer dispositivo legal que pudesse ser entendido como violado.

No que tange aos **honorários advocatícios**, a revista não prospera, pois o Recorrente não foi sucumbente, vez que o Regional excluiu a parcela da condenação, conforme se lê à fl. 304.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º da CLT, e em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**, denego seguimento ao recurso de revista, no que se refere à pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras apontadas nas FIPs, à base de cálculo e aos honorários advocatícios, e **dou provimento** à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1**, para excluir da condenação os reflexos da ajuda-alimentação. Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-665-2002-900-03-00-0
AGRAVANTE: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO: ALÍRIO PACHECO DE SOUZA

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

D E S P A C H O

A Presidência do 3º Regional trancou o recurso de revista da Reclamada, com supedâneo nas **Súmulas nº 126, 296 e 297 do TST** (fl. 492).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando que o Tribunal *a quo* violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST e divergiu do entendimento de outros (fls. 494-503).

Não houve apresentação de contraminuta e os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 493-494) tem **representação regular** (fls. 63 e 431), e foram processados nos autos PRINCIPAIS. Não merece reparos o despacho-agravado.



Quanto às **horas extras**, decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão regional está lastreada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, mesmo nas grandes empresas, se a jornada for extrapolada em mais de 5 minutos diários, será considerada a totalidade do período em que houve sobrejornada. Assim, estando a decisão impugnada em consonância com a Jurisprudência pacífica do TST, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à **multa prevista no art. 538 do CPC**, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a decisão regional não padecia dos vícios apontados. Ao abordar os minutos que antecederiam e sucediam à jornada diária, o Tribunal *a quo* foi claro ao consignar que o depoimento da testemunha comprovava que, no tempo de sobrejornada registrado nos cartões de ponto, o Reclamante estava à disposição da Reclamada. Do quanto se observa, o Tribunal de origem deixou claro que o Reclamante se desincumbiu do ônus de demonstrar a sobrejornada.

Os arestos colacionados são inespecíficos à luz da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto nenhum deles aborda o caso dos autos, qual seja, a interposição de embargos de declaração para suscitar matéria que já foi analisada no acórdão embargado. Também não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o exercício dos benefícios previstos no referido dispositivo está condicionado à observância dos requisitos previstos em norma INFRACONSTITUCIONAL.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 896, §§ 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-681975/00.9trt - 2ª região
RECORRENTE: JOSÉ PEDRO RODRIGUES

Advogados:Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti e Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

RECORRIDO:OLIVETTI DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. GISÉLE FERRARINI BASILE

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o **apelo ordinário** interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento, para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários**, entendendo que o recolhimento deve incidir sobre todos os créditos trabalhistas (fls. 51-52).

Inconformado, o Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é dever do Empregador suportar o pagamento dos descontos fiscais e previdenciários, uma vez que deixou de fazê-lo no momento oportuno (fls. 53-62).

Admitido o apelo por força do **provimento do agravo** (fls. 96-97), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fl. 53), tem **representação regular** (fl. 15), estando o Reclamante **dispensado de preparo**. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o Recorrente tenha logrado apresentar arestos válidos, conforme ressaltado no acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, a sua revista não logra prosperar, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado afinal".

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, dede 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-713487/00.3trt - 6ª região

RECORRENTE:USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADOS : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Advogado:Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Litigantes:

a) **negou provimento** ao da Reclamada, mantendo a condenação em **honorários advocatícios**, com espeque nos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República, conquanto tenha reconhecido a assistência do Reclamante por advogado PARTICULAR; E

b) **deu provimento** ao do Reclamante, para cassar a autorização para os **descontos fiscais** sobre os créditos constituídos nesta reclamatória, por entender que o Empregador é responsável pelos descontos não recolhidos nas épocas próprias (fl. 128-129).

Inconformada, a Reclamada interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, em divergência jurisprudencial e em ofensa aos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 7º, I, § 1º, e 12 da Lei nº 7.713/88, pretendendo que sejam afastados da condenação os honorários advocatícios e autorizados os descontos fiscais (fls. 132-138).

Admitido o apelo (fl. 142), não recebeu **contra-razões**, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 139), tendo sido recolhidas as **custas** e efetuado o **depósito recursal** no valor total da condenação (fls. 81, 98-99, 131 e 141).

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista enseja **conhecimento**, em face da manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

No que tange aos **descontos fiscais**, a revista também alcança **conhecimento**, por violação dos arts. 7º, I, § 1º, e 12 da Lei nº 7.713/88, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre o valor da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege. Diante do exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, para afastar da condenação os honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 228 da SBDI-1 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-722217/01.9trt - 2ª região

RECORRENTE:BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

RECORRIDO:SAMUEL FELIPE DA SILVA

Advogado:Dr. Ricardo Alves de Azevedo

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) o Reclamante não exercia **cargo de confiança**, uma vez QUE NÃO POSSUÍA ASSINATURA AUTORIZADA, NEM SUBORDINADOS;

b) o **divisor do salário-hora** do Reclamante é o **180**, tendo em vista o não-exercício de cargo de confiança;

c) o Empregador é responsável pelos **descontos fiscais e previdenciários**, por não tê-los efetuado nas épocas próprias (fls. 112-113).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei, em contrariedade às **Súmulas nºs 166, 204, 232 e 343 do TST** e em divergência JURISPRUDENCIAL, ALEGANDO QUE:

a) a investidura do Reclamante em **cargo de confiança** afasta a condenação em horas extras;

b) o **divisor do salário-hora** do Reclamante é o **220**, tendo VISTA A SUA JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS; E

c) os **descontos previdenciários e fiscais** devem ser deduzidos dos créditos devidos ao Reclamante (fls. 115-126).

Admitido o apelo (fl. 130), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 133-138), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 51-53), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no limite legal (fls. 127-128).

Com relação ao **cargo de confiança**, a revista não logra prosperar, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática, sendo certo, ainda, que nem as **Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST**, nem os arestos colacionados reconhecem fidejúcio bancária a cargo como O OCUPADO PELO RECLAMANTE (ANALISTA DE CRÉDITO).

No que tange ao **divisor do salário-hora** do Reclamante, o apelo alcança **prosseguimento**, por contrariedade à **Súmula nº 343 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o bancário sujeito à jornada de oito horas diárias tem o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Com efeito, o divisor 180 aplica-se, tão-somente, ao cálculo do salário-hora de empregado com jornada de seis horas diárias.

O recurso também enseja **prosseguimento**, quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os arestos transcritos na fl. 125 e por violação dos arts. 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, segue no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre o montante do valor total da condenação, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 6º, da CLT e 557, caput, e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista, quanto ao **cargo de confiança**, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento** para determinar que seja observado o divisor 220, no cálculo do salário-hora do Reclamante, e que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-722702/01.3trt - 3ª região

RECORRENTE:FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

Advogados:Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro e Dr. José Alberto Couto Maciel

RECORRIDO :CLÁUDIO MÁRCIO AZEVEDO DE OLIVEIRA

Advogado:Dr. Romani Santos Luiz

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, manteve a sua **responsabilidade subsidiária** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, bem como a condenação ao pagamento integral do **adicional de periculosidade** e reflexos, em face de sua natureza salarial, com fundamento nas **Súmulas nºs 331, IV, e 361 do TST**, respectivamente (fls. 206-208).

Os embargos declaratórios opostos pela Reclamada foram rejeitados (fls. 279-280).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 455 e 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação JURISDICIONAL, OU A SUA REFORMA, QUANTO AOS SEGUINTE TEMAS:**

a) **responsabilidade subsidiária**, alegando que o vínculo de emprego formou-se com a prestadora dos serviços;

b) **adicional de periculosidade**, alegando ser eventual a exposição quando o empregado não ingressa, de modo contínuo, em área de risco e que, se houver condenação, deve ser PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO; E

c) excluir os **reflexos do adicional** de periculosidade em verbas salariais e rescisórias, alegando que a parcela possui natureza indenizatória (fls. 222-236).

Admitido o apelo (fl. 239), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 240-245), tendo sido **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 237-238), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas e **depósito recursal** efetuado no valor total da condenação (fls. 184 e 194-195).

Com relação à **preliminar de nulidade**, a revista não alcança conhecimento, por não ter sido demonstrada **ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna**. Com efeito, não restou caracterizada a **negativa de prestação jurisdicional**, em face da rejeição dos embargos declaratórios da Reclamada, uma vez que o Regional já havia consignado tese expressa e fundamentada sobre a **responsabilidade subsidiária** da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, descabendo novo pronunciamento a respeito. De outro lado, o TRT desobrigava-se de examinar **questões inovatórias**, que não foram articuladas no recurso ordinário da Parte, relativas à **época própria da correção monetária** e ao critério DE ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

No que tange à **responsabilidade subsidiária**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há possibilidade de aferir divergência jurisprudencial válida, nem violação das normas legais e constitucionais argüidas nas razões de revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Ressalte-se, ainda, que **não existe** qualquer **incompatibilidade** entre o disposto no **inciso IV** e os **demais itens da Súmula nº 331**. Com efeito, o seu item III afasta, tão-somente, a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício com tomador dos serviços, não isentando a sua responsabilidade subsidiária por obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 361 desta Corte** e com a **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido integralmente, independentemente do tempo de exposição AO PERIGO.

Não tem razão a Reclamada quando procura atribuir eventualidade à exposição do Empregado ao perigo, alegando que o seu ingresso em área de risco dava-se por pouco tempo durante a jornada de trabalho. Ora, o **contato eventual** é aquele que pode se dar, ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo **esporádico**. O **contato intermitente** é aquele que é previsto, mas **não contínuo**, pois se dá pelas constantes entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora. Já o **contato permanente** é aquele em que o empregado trabalha o tempo todo na área de risco, **continuamente** exposto aos

agentes perigosos. Assim, a equiparação do contato intermitente com o permanente se justifica pelo fato de que, no último caso, apenas aumenta a probabilidade de o empregado ser afetado por eventual sinistro, mas como este não tem hora para ocorrer, pode atingir também aquele que, necessariamente, deve fazer suas incursões periódicas na área de risco. No caso do contato eventual, o próprio § 3º do art. 2º do Decreto nº 93.412/86 descarta a possibilidade de percepção do adicional, pois a eventualidade é situação a que qualquer ser humano está sujeito em qualquer atividade. A revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 333 e 361 do TST**, neste aspecto.

Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em verbas salariais e rescisórias, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade possui **natureza salarial**, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-358956/97, SBDI-1, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 08/02/02; TST-RR-371783/97, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Altino Pedrozo dos Santos**, in DJ de 16/03/01, p. 720; TST-RR-647505/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 15/09/00, p. 429; e TST-RR-474181/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros LEVENHAGEN**, in DJ DE 26/10/01, P. 761.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 331, IV, 333 e 361 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-723865/01.3trt - 2ª região

RECORRENTE: BALDOINO SABINO DE SOUZA

Advogado: Dr. Silas de Souza **RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIZ DAL PÍCCOLO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDA: CONSTRUTORA MOR LTDA.

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que não reconheceu a **responsabilidade subsidiária** do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, por entender que à dona da obra não se aplica a Súmula nº 331 do TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o **ente público** na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do MENCIONADO PRECEDENTE:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJU 20/10/00).

Assim, tratando-se de celebração de um contrato de prestação de serviços entre as Reclamadas, e tendo o Regional deixado de reconhecer a responsabilidade subsidiária da entidade pública com a empresa prestadora de serviços, resta configurada contrariedade ao mencionado inciso IV da Súmula nº 331 do TST (aplicável a todos os contratos de terceirização de mão-de-obra), invocado nas razões recursais.

Cumprido ressaltar, porque argumentado nas contra-razões ao recurso de revista, que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária com a Administração Pública não implica nem violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 tampouco violação de lei e da Constituição.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à **Súmula nº 331, IV, do TST** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-724.303/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARSAT SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRAS

ADVOGADOS : DR. RENATO GOLDSTEIN E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADA : KING EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AVELINO SERRÃO JÚNIOR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incide na hipótese o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, relativo aos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI do TST de 1997.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-724.304/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

Agravante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRAS**

ADVOGADOS : DR. RENATO GOLDSTEIN E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

AGRAVADA : KING EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AVELINO SERRÃO JÚNIOR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 268, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando irregularidade de representação.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está regularmente REPRESENTADO.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-725.119/2001.0TRT - 23ª REGIÃO
Agravante : **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

AGRAVADO : JESUS VELANCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

O presidente do TRT da 23ª Região, por meio do despacho de fls. 18/25, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob o fundamento de que o apelo estava deserto, pois não foi acostado aos autos o comprovante do depósito recursal, conforme exige a Orientação Jurisprudencial 139 da SDI do TST.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/11), sustentando que houve condenação solidária e, nessa hipótese, o depósito recursal efetivado pela primeira reclamada lhe aproveita, estando, assim, garantido o juízo. Invoca afronta ao art. 899 e ao art. 799, § 4º, da CLT. No mérito, aduz que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, em especial a violação ao art. 114 da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, bem como o recurso de revista.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no processo do trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR-725.120/2001.1TRT - 23ª REGIÃO

Agravante : **CRBS S.A. - FILIAL CUIABANA**

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

AGRAVADO : JESUS VELANCIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 23ª Região, por meio do despacho de fls. 22/29, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender estarem ausentes os pressupostos legais de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/15), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais no que diz respeito aos temas da incompetência da Justiça do Trabalho, da ilegitimidade passiva, da complementação de apostadoria e da reinclusão do autor em plano de saúde.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes peças de traslado obrigatório e essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber: inicial, contestação, sentença, recurso ordinário, acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, recurso de revista e as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, valendo registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no processo do trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. NºTST-RR-756586/01.0trt - 6ª REGIÃO
RECORRENTE:UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

Advogado:Dr. Marco Antônio Chaves

D E S P A C H O

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a Reclamada, **дона da obra, é responsável solidária** ao empregador direto, por ter contratado **empreiteiro inidôneo** ECONOMICAMENTE;

b) é devida a **multa rescisória**, em face do **atraso na quitação** dos haveres trabalhistas; e

c) os **honorários advocatícios** são devidos, por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República (fls. 64-65).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o **presente recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 2º e 3º da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que:

a) a **condenação extrapolou o pedido**, pois não atribuiu à Reclamada a condenação solidária, mas a relação de emprego COM O AUTOR;

b) não é devida a **multa rescisória** quando a **relação de emprego for reconhecida em juízo**; e

c) não são devidos **honorários advocatícios** com base apenas na sucumbência (fls. 77-82).

Admitido o apelo (fl. 83), não recebeu contra-razões, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 DO TST.

O recurso é **tempestivo** e tem **representação** regular (fl. 18), tendo sido recolhidas as **custas** e o **depósito recursal** no valor total da condenação (fls. 30 e 77-78).

Com relação à invocada **extrapolação do pedido** pela sentença, a revista atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Com efeito, o Regional não presquestionou a matéria pelo aspecto salientado pelo Recorrente. De outro lado, a decisão recorrida é taxativa ao consignar que o dono da obra é responsável solidário ao empregador direito (empreiteiro inidôneo), além de os arts. 2º e 3º da CLT não servirem para FUNDAMENTAR O ALEGADO JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE.

No que tange à multa rescisória, a revista encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**. Isso porque os arestos colacionados não discutem o cabimento da multa rescisória quando houver reconhecimento de vínculo empregatício em juízo, mas infirmam o direito ao seu recebimento quando se tratar de verbas rescisórias controvertidas e reconhecidas em juízo.

De outro lado, não há que se falar em controvérsia sobre as verbas rescisórias devidas ao Reclamante, porquanto restou comprovada, e sequer foi negada, a relação de emprego com o empreiteiro (real empregador), tendo sido condenada solidariamente a Reclamada, por ter contratado empreiteiro INIDÔNEO.

O recurso enseja **prosseguimento**, com relação aos **honorários advocatícios**, por manifesta contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, e, no mérito, merece **provimento**, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70. Orientação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, nego seguimento** à revista quanto à **extrapolação do pedido** de condenação solidária e **multa rescisória**, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** para afastar da condenação os **honorários advocatícios**.

Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-766482/01.89ª REGIÃO

AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADOS : DR. CARLOS DA COSTA E DR. GERALDO MOCELLIN

AGRAVADO: JOSÉ BUENO

Advogado:Dr. Paulo Eduardo Guedes

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que não havia violação de dispositivo constitucional apta a impulsionar o recurso, em sede de processo de execução, quanto à **responsabilidade subsidiária** (fl. 335).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que a violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, sob o prisma do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, restou demonstrada no recurso trancado (fls. 2-15).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 344-351), mas não foram apresentadas contra-razões à revista, tendo sido **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo**, tem **representação regular** (fl. 74), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, nos termos da IN 16/99.

A Reclamada, em sua revista, articulou com divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de normas infraconstitucionais e constitucional. Tratando-se de recurso revisional interposto em sede de **processo de execução** apenas a violação direta e inequívoca a comando constitucional é capaz de dar azo ao apelo, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT.

Nesse compasso, remanesce, para exame, tão-somente a indigitada **ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna**, pelo PRISMA DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA.

O TRT, no agravo de petição da Reclamada, pontuou que o acordo judicial homologado assentou a responsabilidade desta, no sentido de pagar as parcelas inadimplidas pela primeira Reclamada (Malucelli & Filhos), **sem qualquer limite**, bastando que fosse notificada do fato. Assim, procedeu-se à execução dos bens da ora Agravante, porquanto adveio o estado falimentar da primeira Reclamada

Consoante se depreende, a **responsabilidade empresarial ficou bem delineada no acordo** aludido pela decisão regional, que é o título exequendo, de maneira que não se pode cogitar da violência à coisa julgada, tampouco ao ato jurídico perfeito, uma vez que ficou patente que a responsabilidade da ora Agravante era ilimitada, desde que fosse notificada da INADIMPLÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/MP

PROC. NºTST-AIRR-772767/01.5trt - 9ª região

AGRAVANTE: SADIA S.A.

ADVOGADOS : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDOFER E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO: ISMAIL DA SILVA BATISTA

Advogada: Dra. Marneide Spaluto César

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice dos **Enunciados nºs 211, 296 e 337 do TST** (fl. 67).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o **Enunciado nº 337 do TST** foi observado, de sorte que seu recurso de revista merecia conhecimento pela alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 74-76), sendo dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, sendo regulares a **representação** (fl. 29) e o **traslado**.

O Regional entendeu que a 7ª e a 8ª horas deveriam ser pagas como extras, eis que o Reclamante laborava em **turnos ininterruptos de revezamento**, isto é, com alternância regular de horários. Nessa esteira, lançou que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, e que não se pode falar no pagamento apenas do adicional, pois o Autor era mensalista e seu salário era pago pela jornada legal (fls. 51-56).

A insurgência trazida no recurso de revista dá conta de que não havia variação constante de horários e que o intervalo intrajornada descaracterizava o turno ininterrupto de revezamento. A primeira alegação encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, eis que matéria de fato e prova. A segunda atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST**, pois a decisão recorrida espelha o entendimento cristalizado por meio do **Enunciado nº 360 desta Corte**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 333 e 360 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VP

PROC. NºTST-airr-776287/01.2 trt - 1ª região

AGRAVANTE: BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO: MARCUS LEIBEL

Advogado:Dr. Arthur Limeira Martins

D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional trancou a revista patronal com base na **Súmula nº 126 do TST** (fl. 165).

A **revista** veio calçada em violação dos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC e 5º, II e LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre a **existência de prova do gozo de férias pelo Reclamante** (fls. 157-162).

A **decisão regional** foi no sentido de que a **prova pericial** adunada **não provou a fruição das férias** pelo Reclamante e de que os documentos coligidos nos autos demonstraram o trabalho do Empregado nos períodos destinados às férias (fls. 154-155).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Ora, investigar a respeito da fruição das férias pelo Autor, tendo o Regional negado o fato com arrimo na apreciação do conjunto da prova, implica revisão da matéria fática, e não enquadramento jurídico da prova, como pretendido pela Recorrente. Destarte, revela-se inviável aferir ofensa à lei e divergência jurisprudencial em torno da matéria fática.

Assim, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/FF/CA

PROC. NºTST-AIRR-789258/01.9trt - 18ª região

AGRAVANTE: NILTON VAZ

Advogado: Dr. Jamir Heronville da Silva

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS E DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

D E S P A C H O

O Presidente do 18º Regional negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamante**, invocando o óbice dos **Enunciados nºs 296 e 337 do TST** e a alínea "a" do **art. 896 da CLT** (fls. 398-399).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, alegando divergência jurisprudencial e, a seguir, reprimando as razões do recurso de revista (fls. 401-407).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 414-417) e **contrarazoado** o recurso de revista (fls. 418-421), **mostra-se dispensável o envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, foi regular a **representação** (fl. 8) emantestado nos **próprios autos**.

NÃO MERECE REPAROS O DESPACHO AGRAVADO.

O Regional afastou a condenação em **horas extras** ao fundamento de que a **confissão ficta ficava elidida pelas folhas individuais de presença**, que, conforme o próprio Reclamante, seriam verídicas (fls. 368-371 e 385-386).

O **recurso de revista**, assente apenas em divergência jurisprudencial, atrai, de fato, os óbices dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST e, ainda, da alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro (fl. 391) e o segundo (fl. 392) arestos afirmam que a falta de conhecimento dos fatos pelo preposto acarreta a pena de confissão ficta, resultando, pois, inespecífico, já que a hipótese dos autos é de elisão da confissão **ficta** por prova documental (**Enunciado nº 296 do TST**). O terceiro, o quarto, o quinto e o sexto paradigmas não trazem indicação de sua fonte de publicação, atirando a incidência do **Enunciado nº 337 do TST**. O sétimo, o oitavo e o nono tratam da falta de validade do registro de presença quando este for pré-fixado, ou apresentar registro de saída e de entrada rigorosamente uniforme, sendo, assim, inespecíficos. O décimo e o décimo segundo tratam da hipótese em que, havendo livro de ponto, somente o empregado pode fazer o registro de sua jornada. O décimo primeiro fala da ausência de registro do horário de entrada e de saída (**Enunciado nº 296 do TST**). Os dois últimos, por outro lado, são originários do mesmo Tribunal Regional recorrido, desatendendo à previsão contida na alínea "a" do **art. 896 da CLT**.

Assim sendo, com lastro nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 296 e 337 do TST** e da **alínea "a" do art. 896 da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-796091/01.9trt - 3ª região

AGRAVANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E DR. NITON CORREIA

AGRAVADO: WEDER DINIZ

Advogado:Dr. José Carlos Sobrinho

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, manifestado em **processo de execução**, ao fundamento de que inexistente, ante a **falta de poderes de representação** do seu signatário, uma vez que a cópia do instrumento de mandato de fls. 339-341 não se encontra autenticada (fl. 440).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs **embargos declaratórios**, aduzindo a regularidade de representação em face dos instrumentos de fls. 45 e 116 (fl. 442), os quais foram recebidos como **pedido de reconsideração**, mantendo-se a irregularidade da representação, ao fundamento de que o substabelecimento de fl. 116 foi outorgado quando já vencido o prazo de validade da procuração de fl. 45 (fl. 443).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **agravo de instrumento**, pugnando pela regularidade da representação, inclusive porque a atuação do signatário do recurso de revista em fases anteriores do processo estaria a configurar a hipótese de mandato tácito, restando violados, portanto, os arts. 1.290 e 1.296, **caput** e **parágrafo único**, do **Código Civil**. Alega, por outro lado, ser necessária, na forma do art. 13 do CPC, a concessão de prazo para que seja sanada a irregularidade. Argumenta, ademais, que, conforme o art. 37 do CPC, o advogado pode atuar sem procuração quando se tratar de atos urgentes. Finaliza afirmando que o despacho agravado contrariou o **Enunciado nº 164 do TST** e malferiu o art. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIV e LV, da **Constituição Federal** (fls. 444-447).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu **contra-razões** o recurso de revista (fl. 460v.), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** e foi manifestado nos **próprios autos**. A **representação** é regular, pois o subestabelecimento de fl. 116, na pessoa do signatário do recurso de revista, não foi feito após vencido o prazo consignado no instrumento de fl. 45. Esse último tinha prazo de validade até **31/05/98** e o **SUBSTABELECIMENTO DE FL. 116 FOI FIRMADO EM 24/10/97**.

Contudo, o agravo de instrumento não merece provimento. O **Regional** afirmou ter transitado em julgado a questão alusiva à **responsabilidade subsidiária** da Agravante, e que, sendo convocada a satisfazer o crédito, deveria ter apontado **bens livres e desembaraçados da devedora principal e falida**, na forma do art. 1.491, **parágrafo único**, do **Código Civil**, caso desejasse invocar o **benefício de ordem**. Nessa esteira, afirmou que a responsabilidade subsidiária não impede a execução direta do devedor, garantindo-lhe apenas o exercício a sub-rogação no crédito quitado (fls. 432-435).

O **recurso de revista**, fundado em ofensa do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da **Constituição Federal**, alegando que inexistem nos autos prova de tentativa de habilitação do crédito perante a massa falida, não tendo havido, igualmente, qualquer tentativa de citação e constrição de bens da devedora principal ou de seus sócios. Aduzindo, ademais, não ter o Agravado requerido sequer a citação por hora certa ou mesmo por edital, não se esgotando, assim, os meios de execução do devedor principal; sendo o crédito em questão privilegiado, resulta que a falência não prejudica sua satisfação (fls. 437-439).

O apelo encontra óbice no **Enunciado nº 126 do TST**, eis que, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatante da controvérsia, poder-se-ia concluir pela falta de tentativa de habilitação do crédito perante a massa falida, haja vista a decisão proferida em agravo de petição nada ter dito a respeito.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da **CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-813321/01.4trt - 20ª região

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados: Dr. Marcelo Hora Passos e Dr. Nilton Correia **AGRAVADO: SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE - SINDIPREV**

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

D E S P A C H O

O Presidente do **20º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, invocando o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**, afastando, assim, a alegação de ofensa ao art. 100, § 1º da **Constituição Federal** (fl. 69).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento**, aduzindo que o **Enunciado nº 221 do TST** não pode ser aplicado em se tratando de alegação de violação constitucional, e que demonstrou, por meio do recurso de revista trancado, violação dos arts. 5º, **caput**, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, § 1º, ambos da **Constituição Federal** de 1988 (fls. 2-7).

Não foi **contraminutado** o agravo de instrumento, nem mereceu **contra-razões** o recurso de revista (fl. 79), tendo recebido **parecer** do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. **Sidnei Alves Teixeira**, pelo desprovimento do agravo de INSTRUMENTO (FLS. 82-83).

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (Procurador Federal do INSS) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia, do apelo alcança conhecimento.

Tem razão o Agravante quando argumenta que não se pode aplicar o **Enunciado nº 221 do TST** quando o recurso de revista TEM POR BASE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Contudo, o recurso de revista não pode ser admitido por outro fundamento.

Com efeito, entendeu o Regional, com fulcro **Enunciado nº 193 do TST**, na **Instrução Normativa nº 11/97 do TST** e no § 1º do art. 100 da **Constituição Federal**, com a redação que lhe foi dada pela **Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/00**, ser devida a expedição de **novo precatório**, visando a **correção monetária** e os **juros** correspondentes ao débito do Executado até o pagamento do valor principal da condenação (fls. 56-60).

O **recurso de revista** tinha por fundamento ofensa ao § 1º do art. 100 da **Constituição Federal**, argumentando que o Regional não atentara para o fato de que o pagamento do precatório requisitado ocorreria no prazo constitucionalmente previsto, qual seja, no exercício seguinte ao ano de requisição, **já com a devida correção monetária**, não sendo possível a cobrança de **juros moratórios**, pois a **sentença** já havia sido **executada** em sua **totalidade**, por meio de precatório pago, onde se demonstrou a atualização dos valores requisitados até a data do efetivo pagamento, no exercício seguinte e no prazo legal. Suscitou, ainda, divergência jurisprudencial.

De acordo com o § 2º do art. 896 da **CLT**, o recurso de revista interposto em processo de execução só é admissível mediante demonstração de ofensa direta e literal de norma da **Constituição Federal**. Assim, de pronto refuta-se a hipótese de admissibilidade do apelo por meio de divergência jurisprudencial.

Primeiramente, cumpre observar que a decisão proferida em sede de Agravo de Petição nada disse acerca do **pagamento anterior de um precatório**, com **pagamento integral da sentença**, como alegado pelo Executado, de sorte que a alegação trazida nesse sentido é de natureza eminentemente fática, atraindo a incidência do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Por outro lado, a **atualização do débito** é prevista no próprio dispositivo constitucional que o Agravante reputa violado. Ademais, estando a decisão recorrida assente no **Enunciado nº 193 do TST**, o apelo encontra óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da **CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814010/01.6trt - 3ª região

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADAS : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADA: MÁRCIA DO NASCIMENTO SILVA

Advogado:Dr. Ubirajara Franco Rodrigues

D E S P A C H O

O **Vice-Presidente do 3º Regional** negou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, por entender não preenchidos quaisquer dos requisitos do art. 896 da **CLT** (fl. 222).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **agravo de instrumento** aduzindo ter demonstrado ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da **Constituição Federal**; 535 e 536 do CPC; 224 e 832, § 2º, da **CLT** (fls. 223-227).

Contraminutado o agravo de instrumento (fls. 233-235) e **contra-razoado** o recurso de revista (fls. 236-237), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo, regular a **representação** (fls. 132-134) e **trasladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia. Não merece reparos o despacho agravado.

Entendeu o Regional que a 7ª e a 8ª **horas diárias** devem ser pagas como **extras**, pois a Reclamante não exercia **cargo de confiança de bancário**, como previsto na exceção do art. 224, § 2º, da **CLT**, já que exercia apenas tarefas administrativas, sem qualquer poder de mando, ou autonomia, não possuindo subordinados, obedecendo a vários gerentes, não detendo poderes de manter representação que a colocassem em posição hierarquicamente superior a seus colegas de trabalho (fls. 197-200).

Opostos **embargos declaratórios** (fls. 202-203), foram eles **rejeitados**, pois em desacordo com o art. 535 do CPC (fls. 206-207).

O recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, ofensa legal e contrariedade aos Enunciados Nºs 166, 204 E 232, **TINHA POR FUNDAMENTOS**:

- nulidade** por negativa de prestação jurisdicional; e
- exercício de **cargo de confiança bancário**, na forma do art. 224, § 2º, da **CLT** (fls. 209-220).

Quanto à **preliminar de nulidade**, inadmissível o apelo. É que a questão alusiva ao exercício de cargo de confiança foi exaustivamente decidida pelo Regional, que, já em sede de recurso ordinário, se manifestara sobre os questionamentos trazidos em embargos declaratórios acerca da necessidade, ou não, da existência de poderes de mando e de subordinados para caracterização da exceção de que trata o § 2º do art. 224 da **CLT**. Assim sendo, não vislumbro ofensa aos dispositivos legais invocados pelo Reclamado. Lembro, por pertinente, que, de acordo com a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, preliminar de nulidade só pode ser admitida por ofensa aos arts. 832 da **CLT**, 458 do CPC ou 93, IX, da **Constituição Federal**, ou seja, não se admite a preliminar em questão por divergência jurisprudencial ante a total impossibilidade de haver entendimento contrastante quando um órgão julga, em embargos declaratórios, que não houve omissão, dúvida ou contradição, e, outro órgão, em processo distinto, entende pelo contrário. Além do mais, os paradigmas são todos originários de Turmas do TST, contrariando a **alínea "a" do art. 896 da CLT**.

Quanto ao mérito, igualmente inadmissível o recurso de revista. Ao exigir, para caracterização do **cargo de confiança**, que o empregado desempenhe funções que não sejam meramente administrativas e subordinadas, mas tenha poderes de mando, o Regional não violou a literalidade do art. 224, § 2º, da **CLT**, nem contrariou os **Enunciados nºs 166, 204 e 232 do TST**, pois quando a lei fala em cargo de confiança, identifica-o com funções de direção, gerência, fiscalização e chefia, os quais, sem sombra de dúvida, requerem a existência de subordinados e poderes de direção do trabalho de seus subordinados. Não se pode falar em chefia, direção, gerência ou fiscalização sem que haja superioridade hierárquica. O que o **Enunciado nº 204 do TST explicitou é que os poderes de mando e gestão não precisam ser tão amplos quanto os previstos no art. 62, II, da CLT**, que fazem do empregado no exercício do cargo de confiança um substituto do patrão. Os demais verbetes sumulares não tratam, especificamente, da caracterização do cargo de confiança, já que apenas afirmam que a 7ª e a 8ª horas do bancário exercente de cargo de confiança já se encontram remuneradas, se ele perceber gratificação superior a 1/3 da remuneração do cargo efetivo. Os arestos trazidos a confronto são inservíveis para o fim colimado. O primeiro exige a investidura em cargo de maior responsabilidade e o sétimo afirma que a caracterização do cargo de confiança do bancário requer situação funcional diferenciada dos demais empregados pelo exercício de supervisão, coordenação, assessoria, ou seja, poderes pertinentes à gestão e superioridade hierárquica, como afirmado pelo Regional, de sorte que são ambos **convergentes** com a decisão recorrida. O segundo é inespecífico, pois genérico, na medida em que apenas afasta o direito a perceber como extras a 7ª e a 8ª horas, quando caracterizado cargo de confiança. Não parte, assim, da mesma premissa fática da decisão recorrida, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**. O terceiro, o quarto, o quinto e o sexto são originários DE **TURMAS DO TST, MALFERINDO A ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da **CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da sumular, dos **Enunciados nºs 296 e 333 do TST** e da **alínea "a" do art. 896 da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-814.533/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO : VICENTE DE JESUS VILAÇA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por irregularidade de representação.

Consignou que o recurso de revista foi assinado pelo Dr. Wander Barbosa de Almeida (fls. 274/294) que recebeu os poderes mediante o subestabelecimento de fl. 243, subscrito pelo Dr. José Sérgio Ribeiro Soares.

Ressaltou, contudo, o Presidente do Tribunal *a quo* que a procuração que conferiu os poderes para o Dr. José Sérgio Ribeiro Soares subestabelecer (fl. 205), encontra-se sem a devida autenticação, nos moldes do art. 830 da **CLT** e do art. 384 do CPC, o que a torna documento apócrifo e, por conseguinte, resulta inexistente o subestabelecimento, consoante jurisprudência dominante desta Corte.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, alegando violação ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da **Constituição Federal** e contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI/TST**, bem como traz jurisprudência para confronto.

Todavia, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentalização está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da **CLT**, pois lhe falta a cópia da procuração da agravante, tornando-o inexistente.

Na verdade, a agravante está sendo penalizada pela mesma irregularidade processual que inviabilizou o processamento do seu recurso de revista, uma vez que não trouxe junto às suas razões de agravo procuração ou subestabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo, Dr. Wander Barbosa de Almeida, para representá-la na forma legal.

A procuração juntada à fl. 205 carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da **CLT**, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da **Instrução Normativa nº 16/99 do TST**, a dar o tom de acerto da decisão agravada.

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da **CLT** e nos incisos I e III da **Instrução Normativa nº 16/99 do TST**.

Saliente-se, por oportuno, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da **CLT**, c/c o art. 78, inciso V, do **RI/TST** e os arts. 830 e 897, § 5º, da **CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. NºTST-AIRR-815248/01.6tr - 21ª região
AGRAVANTE: NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NORSAL

Advogado: Dr. João Olavo S. Neto
AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
 Advogado: Dr. Marcelo Araújo de Brito

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 21º Regional negou seguimento ao recurso de revista da **Reclamada**, invocando o óbice do **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista por divergência jurisprudencial (fls. 94-97).

Não foi contraminutado o agravo de instrumento, nem mereceu contra-razões o recurso de revista (fls. 104), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo**, a **representação** regular (fl. 19) e foram **trsladadas** as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Entende o **Regional** que o **salário in natura** não era fornecido por meio de adesão ao **PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR**, pois a adesão a esse programa ocorreria em data posterior à rescisão contratual entre as Partes, afastando, assim, a hipótese de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1 do TST e, ainda, porque o desconto salarial a título de tal parcela era tido irrisório que não servia para afastar a gratuidade do benefício. Assim, é devida a sua **incidência** sobre as férias, 13ºs salários, aviso prévio e depósitos do FGTS, acrescidos da multa de 40% (fls. 77-81).

O **recurso de revista**, fulcrado apenas em **divergência jurisprudencial**, tinha por fundamento o fornecimento da parcela em razão de adesão ao PAT, na forma da prova documental e testemunhal produzida nos autos. Alega, ainda, que os descontos eram pequenos porque a adesão ao programa é incentivada pelo Governo por meio de benefícios fiscais, e que, portanto, não havia sido fornecida gratuitamente (fls. 83-86).

O único aresto trazido a confronto revela-se inespecífico, atraindo o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**, pois apenas afirma que não constitui **salário in natura** a alimentação concedida por meio do PAT, não partindo da mesma premissa fática da decisão recorrida. Ademais, correto o despacho agravado, ao aplicar o **Enunciado nº 126 do TST**, já que a Agravante pretende demonstrar que a prova trazida aos autos comprova a adesão ao PAT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 296 e 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-815511/01.3tr - 1ª região
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO

AGRAVADA: FRANCELINA MARIA GUEDES MOREIRA

Advogado: Dr. Carlos Tadeu Alves de Miranda

AGRAVADA: PRÁTICA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que Prática Serviços de Apoio Ltda. figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

O Juiz Presidente do 1º Regional trancou a revista PATRONAL, COM BASE NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST (FL. 187).

A **revista** veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 22, XXVII, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da **responsabilidade subsidiária**, pugnano pela sua exclusão da lide (fls. 173-184).

A **decisão regional** manteve a sentença de origem, ao argumento de que a **responsabilidade** da empresa tomadora de serviços é **subsidiária** em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fls. 163-165 e 171-172).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da **Súmula nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, dede 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816448/01.3tr - 2ª região
AGRAVANTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 Advogados: Dr. Luciano Bacciotte Ramos e Dr. Eduardo Luiz Safe CARNEIRO
AGRAVADOS: LEONEL ANTÔNIO BENJAMIN DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

D E S P A C H O

O **Tribunal a quo** não conheceu do **agravo de petição** da Reclamada por considerá-lo **inexistente**, visto que o subscritor do apelo não detinha procuração para atuar no feito (fls. 91-93).

a **Reclamada** alega em seu **recurso de revista** que a ausência de procuração é vício sanável, não podendo, assim, servir de base para o não conhecimento do seu agravo de petição, sob pena de violar o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 97-100).

A **Presidência do 2º Regional** trancou o recurso de revista da Reclamada, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 103).

Inconformada, a **Demandada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, insistindo que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 106-112).

Houve apresentação de **contraminuta** (fls. 114-115) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o agravo (fls. 104 e 106), regular a **representação** (fl. 16, 31 e 37) e foi processado nos autos PRINCIPAIS.

Quanto a alegação de que o não-conhecimento do agravo de petição em virtude da irregularidade fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal, não logra êxito o agravo.

A **decisão regional** que não conheceu do agravo de petição por irregularidade de representação **está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior cristalizada na Súmula nº 164 do TST**, no sentido de que o recurso quando não subscrito por procurador legalmente habilitado é tido por inexistente. Ressalte-se que não há prova de que havia mandato tácito que suprisse a ausência de procuração.

Logo, tendo o **agravo de petição sido subscrito por procurador que não detinha poderes nos autos, não há como vislumbrar violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal**, visto que os princípios neles esculpido não são absolutos, devendo ser observada a legislação infraconstitucional que disciplina os requisitos para a INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO.

Assim, não havendo violação direta à Constituição Federal, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 266 do TST**.

Ao contrário do que alega a Reclamada, a **interposição de recurso não configura ato urgente** de que trata a exceção prevista no art. 37 do CPC que autorize sua interposição sem que o subscritor detenha poderes nos autos.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, estatuída na **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1**, é no sentido de que **não aplica, em fase recursal, o disposto no art. 13 do CPC**, que prevê a abertura de prazo pelo juiz para sanar irregularidade de representação. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das **Súmulas nº 266 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, de de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-816666/01.6 TRT - 1ª região
AGRAVANTE: BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADOS: AMAURI CORRÊA DA SILVA E OUTROS

Advogados: Dr. Nelson Luiz de Lima e Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 168-174) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, com supedâneo na **Súmula nº 221 do TST** (fl. 167).

O agravo não merece prosperar, na medida em que o **comprovante de depósito** referente ao recurso de revista não foi **devidamente autenticado**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST.

Ressalte-se que o comprovante de **depósito recursal é peça essencial** para, caso provido o agravo, comprovar a ausência de deserção da revista.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na **IN 16/99, IX, do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/VRO

PROC. NºTST-AIRR-914-2002-900-19-00-0
AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

Advogados : Dr. José Rubem Ângelo e Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
AGRAVADO: MURIEL DE OLIVEIRA MOREIRA
 Advogada: Dra. Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira

D E S P A C H O

O presente **agravo de instrumento** (fls. 253-268) foi interposto pela **Reclamada** contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 19º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 249-250).

Não foi apresentada **contraminuta** e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco darepresentaçãooprocessoal**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. José Rubem Angelo e Walmar Paes Peixoto, subscritores do recurso que assinam. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, **in casu**, o mandato tácito, já que eles não comparecera a nenhuma das AUDIÊNCIAS INICIAIS.

Nessa hipótese de ausência de procuração o STF reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, TP, *in* RTJ 175).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, e na **Súmula nº 164 do TST**, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inexistência de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. NºTST-AC-17943-2002-000-00-00-1TRT - 9ª REGIÃO

AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

D E S P A C H O

Assino prazo de 5 (cinco) dias à autora para, querendo, manifestar-se a respeito da matéria de defesa argüida na contestação de fls. 299/308.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR366899/1997.8

Embargante: Júlia de Fátima Ferri

Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel

Advogado Dr(a): Rosângela Aparecida de Melo Moreira

Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado Dr(a): Ana Eliete Becker Macarini

PROCESSO : E-RR368718/1997.5

Embargante: Carlos Augusto da Costa

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr(a): Mário Sérgio Tognolo

PROCESSO : E-RR372201/1997.7

Embargante: Abigail Passos e Outros

Advogado Dr(a): Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador Dr(a): Geraldo Ribeiro dos Santos

PROCESSO : E-RR375593/1997.0

Embargante: Divino Alves Borba

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV

Advogado Dr(a): Roseana Mendes Marques

PROCESSO : E-RR377841/1997.0

Embargante: Maria do Rosário Soares da Silva e Outros

Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio

Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado Dr(a): Rogério Reis de Avelar

PROCESSO : E-RR385832/1997.3

Embargante: Ubirajara da Cruz Almeida
Advogado Dr(a): Romário Silva de Melo
Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB
Advogado Dr(a): Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira

PROCESSO : E-RR386051/1997.1

Embargante: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro)
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Luiz Carlos da Silva Madureira
Advogado Dr(a): José Tórres das Neves

PROCESSO : E-RR394738/1997.0

Embargante: Paulo Ferraz Costa
Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Cláudio Bispo de Oliveira

PROCESSO : E-RR401851/1997.3

Embargante: Banco Meridional S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Neusa Maria Rive dos Santos
Advogado Dr(a): Otávio Orsi de Camargo

PROCESSO : E-RR406075/1997.5

Embargante: Clodoveu Vaz Aguiar
Advogado Dr(a): Nilton Correia
Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC
Procurador Dr(a): Walter do Carmo Baletta

PROCESSO : E-RR411141/1997.8

Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A.
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Dreher
Advogado Dr(a): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): José Osvaldir de Jesus Carvalho
Advogado Dr(a): Jussara Grandó

PROCESSO : E-RR414057/1998.5

Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador Dr(a): Teresa Cristina D'Almeida Basteiro
Embargado(a): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB
Advogado Dr(a): Márcio Barbosa
Embargado(a): Délcio Gomes Viana e Outros
Advogado Dr(a): Fernando Baptista Freire

PROCESSO : E-RR435122/1998.0

Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Advogado Dr(a): Maurício Granadeiro Guimarães
Embargado(a): Luciana Aparecida Minari
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Advogado Dr(a): Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

PROCESSO : E-RR438188/1998.8

Embargante: Aracruz Celulose S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Juberly Alves Diogo e Outro
Advogado Dr(a): Jerônimo Gontijo de Brito

PROCESSO : E-RR438756/1998.0

Embargante: Edson do Amaral Castagini
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): SH Formas, Andaimos e Escoramentos Curitiba Ltda.
Advogado Dr(a): Washington Bolivar Júnior

PROCESSO : E-RR439140/1998.7

Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A (Sucessor do Banco Real S.A.)
Advogado Dr(a): Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Embargado(a): Fernando Márcio das Dores Lacerda
Advogado Dr(a): Helvécio Luiz Alves de Souza

PROCESSO : E-RR441328/1998.4

Embargante: Banco ABN AMRO REAL S.A (Sucessor do Banco Real S.A.)
Advogado Dr(a): Sérgio Batalha Mendes
Embargado(a): Alexandre Silva Cruz
Advogado Dr(a): Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

PROCESSO : E-RR450024/1998.4

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
Embargado(a): Francisco Galvão de Andrade Monteiro e Outros
Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho

PROCESSO : E-RR450168/1998.2

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Ronaldo Batista de Carvalho
Embargado(a): Clélia Palhares de Azevedo e Outros
Advogado Dr(a): Aluísio Soares Filho

PROCESSO : E-RR450328/1998.5

Embargante: Banco Boavista S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Edson André Lima dos Santos
Advogado Dr(a): Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

PROCESSO : E-RR451462/1998.3

Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A. (atual denominação do Banco Excel-Econômico S.A.)
Advogado Dr(a): Abel Luiz Martins da Hora
Embargado(a): João Rodolfo Bosak Mendes de Oliveira
Advogado Dr(a): Romero Câmara Cavalcanti

PROCESSO : E-RR451589/1998.3

Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB
Advogado Dr(a): Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
Embargado(a): Roberto Lopes e Outros
Advogado Dr(a): Gilberto Baptista da Silva

PROCESSO : E-RR455066/1998.1

Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado Dr(a): Ana Cláudia Moro Serra
Embargado(a): João Manoel Leal
Advogado Dr(a): Vandir do Nascimento

PROCESSO : E-RR458073/1998.4

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Geraldo Azoubel
Embargante: Banco Banorte S.A.
Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos
Embargado(a): Wbiratan Fernando Pontes Gomes
Advogado Dr(a): Fabiano Gomes Barbosa

PROCESSO : E-RR458073/1998.4

Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
Advogado Dr(a): Geraldo Azoubel
Embargado(a): Banco Banorte S.A.
Advogado Dr(a): Pedro Lopes Ramos

PROCESSO : E-RR458170/1998.9

Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Humberto Oliveira Silva
Advogado Dr(a): Ivan Isaac Ferreira Filho

PROCESSO : E-RR460168/1998.0

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado Dr(a): Gustavo Andere Cruz
Embargado(a): Jair Tavares e Outros
Advogado Dr(a): Antônio Carlos Bizarro

PROCESSO : E-RR465980/1998.5

Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
Embargado(a): Pedro Miano Filho
Advogado Dr(a): Arlindo Rubens Gabriel

PROCESSO : E-RR467342/1998.4

Embargante: Francisco José de Souza
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Advogado Dr(a): Evaldir Borges Bonfim
Embargado(a): Município de Osasco
Procurador Dr(a): Aylton Cesar Grizi Oliva

PROCESSO : E-RR482694/1998.3

Embargante: Valdir França
Advogado Dr(a): José Tórres das Neves
Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra
Advogado Dr(a): Wally Mirabelli

PROCESSO : E-RR484061/1998.9

Embargante: Aracruz Celulose S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Teodomiro Rodrigues e Outros
Advogado Dr(a): Jerônimo Gontijo de Brito

PROCESSO : E-RR499483/1998.6

Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.
Advogado Dr(a): Ana Cláudia Moro Serra
Embargado(a): Antônio Lívio Raize
Advogado Dr(a): Pedro Cassimiro de Oliveira

PROCESSO : E-RR499603/1998.0

Embargante: Carlos Roberto de Souza
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Município de Campinas
Procurador Dr(a): Fábio Renato Aguetoni Marques
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador Dr(a): Eduardo Garcia de Queiroz

PROCESSO : E-RR518559/1998.3

Embargante: Nivaldo Domingues Ferreira (espólio de)
Advogado Dr(a): Nelson Demétrio
Advogado Dr(a): Evandro Demétrio
Embargado(a): Município de Bariri
Advogado Dr(a): José Luís Dal Poz Floret

PROCESSO : E-RR538702/1999.8

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Carlos Roberto Araújo
Advogado Dr(a): Silvia Monteiro Marques

PROCESSO : E-RR546009/1999.0

Embargante: Município de Osasco
Procurador Dr(a): Claudia Grizi Oliva
Embargado(a): Maria Aparecida da Silva Zanelato
Advogado Dr(a): Sid H. Riedel de Figueiredo

PROCESSO : E-RR621916/2000.1

Embargante: União Federal
Advogado Dr(a): Rogério Neiva Pinheiro
Embargado(a): Ivanísia Maria de Moraes Menezes
Advogado Dr(a): Armando José Fernandes

PROCESSO : E-RR644776/2000.1

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Sandra Regina Versiani Chiezza
Advogado Dr(a): Henry Wagner Vasconcelos
Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado Dr(a): Sérgio dos Santos de Barros
Advogado Dr(a): Carolina Raquel Leite Diniz
Embargado(a): Gilberto Cabral e Outros
Advogado Dr(a): José Gregório Marques

PROCESSO : E-RR662696/2000.7

Embargante: Alexandre Wilson Marques
Advogado Dr(a): Pedro Rosa Machado
Embargado(a): Fiat Automóveis S.A.
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana

PROCESSO : E-RR672291/2000.4

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto
Embargado(a): Sérgio Waldyr Orefice
Advogado Dr(a): Ricardo Artur Costa e Trigueiros

PROCESSO : E-RR677984/2000.0

Embargante: Giselda Marques da Silva Ferreira
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado Dr(a): Marcelo Vieira Chagas
Advogado Dr(a): Paulo Tiago de Almeida Oliveira

PROCESSO : E-AIRR685839/2000.5

Embargante: Ana Maria Montalvão Chaves
Advogado Dr(a): César Augusto Darós
Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FE-BEM
Procurador Dr(a): Yassodora Camozzato
Procurador Dr(a): José Pires Bastos

PROCESSO : E-AIRR698304/2000.2

Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAAE
Procurador Dr(a): Laureano de Andrade Florido
Embargado(a): José Roberto Bete
Advogado Dr(a): Edmar Perusso

PROCESSO : E-RR700554/2000.8

Embargante: José Luiz Zanirato Maia
Advogado Dr(a): Hedy Lamarr Vieira de Almeida
Embargado(a): Alcatel Telecomunicações S.A.
Advogado Dr(a): Antonio Carlos Magalhães Leite

PROCESSO : E-AIRR730911/2001.0

Embargante: Geraldo Alves da Silva
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado Dr(a): Eduardo Luiz Safe Carneiro

PROCESSO : E-AIRR733423/2001.3

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado Dr(a): Márcia Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Robson Lopes
Advogado Dr(a): Antônio Carlos Coelho

PROCESSO : E-RR747244/2001.8

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado Dr(a): Robson Neves Filho
Embargado(a): Marcos Fabiano Alves
Advogado Dr(a): Alberto Lúcio Moraes Nogueira



PROCESSO : E-AIRR749677/2001.7

Embargante: Transguru Cargas Ltda. e Outra
Advogado Dr(a): Francisco Martins Leite Cavalcante
Embargado(a): Zenilton Inácio Bispo
Advogado Dr(a): Sávio Barbalho

PROCESSO : E-AIRR750311/2001.1

Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado Dr(a): Adelmo da Silva Emerenciano
Embargado(a): Maria Cristina Martins Previatti
Advogado Dr(a): José Maria Ferreira
Embargado(a): Empresa Telejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.
Advogado Dr(a): Lourenço Leonel Pedroso Neto

PROCESSO : E-RR768317/2001.1

Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado Dr(a): Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a): Roberto Tadeu Dutra de Carvalho
Advogado Dr(a): Abílio Almeida dos Santos

PROCESSO : E-RR769978/2001.1

Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado Dr(a): Osmar Mendes Paixão Côrtes
Embargado(a): Tibério Érico Freire Filho
Advogado Dr(a): Waldilson de Araújo Neves

PROCESSO : E-RR774899/2001.4

Embargante: Norival Mantovani
Advogado Dr(a): Juraci Silva
Embargado(a): Banco Santander do Brasil e Outros
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Brasília, 21 de maio de 2002.
Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5ª Turma